



### ATA DA 2.972ª SESSÃO (ORDINÁRIA)

Aos vinte e um dias do mês de março de 2018, ano do Jubileu de Ouro deste Tribunal de Contas, às 10h35min, no Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, realizou-se a 2.972ª sessão (ordinária) do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, sob a presidência do Conselheiro João Antonio, presentes os Conselheiros Domingos Dissei, Vice-Presidente, Roberto Braguim, Corregedor, Edson Simões e Maurício Faria, o Secretário-Geral Substituto, Rodrigo Pupim Anthero de Oliveira, a Subsecretária-Geral Roseli de Moraes Chaves, o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão e o Procurador Guilherme Bueno de Camargo. A Presidência: "Havendo número legal, declaro aberta a sessão. Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos." Dispensada a leitura e entregues cópias, previamente, aos Conselheiros, foi posta em discussão a ata da sessão ordinária 2.967ª, a qual foi aprovada, assinada e encaminhada à publicação. Preliminarmente, a Corte registrou a presença em Plenário do Senhor Luis Carlos Pini Nader, munícipe. A seguir, o Presidente registrou o encaminhamento, por e-mail, aos Senhores Conselheiros, da relação de ofícios recebidos e expedidos pela Presidência, no período de 14 a 20 de março de 2018. Prosseguindo, o Presidente comunicou ao Egrégio Plenário que a Sessão Extraordinária destinada ao julgamento dos Balanços da São Paulo Urbanismo, referentes aos exercícios de 2010 a 2013 foi remarcada para o dia 11 de abril do corrente ano. O Presidente, na qualidade de Relator, submeteu, ainda, ao Egrégio Plenário o agendamento de Sessão Extraordinária para julgamento do Balanço da Empresa Municipal de Urbanização, referente ao exercício de 2009, para o dia 18 de abril próximo futuro. **Concedida a palavra ao Conselheiro Maurício Faria, Sua Excelência pronunciou-se como segue:** "Senhor Presidente, tivemos, no dia de hoje, uma veiculação na CBN de matéria relacionada à PPP da Iluminação Pública, especificamente uma gravação atribuída à Secretaria da Sra. Denise Abreu, de uma conversa que teria ocorrido no mês de dezembro de 2017. Entendo que a matéria de hoje da CBN é um fato muito impactante. Estou passando o texto e também o áudio que acompanha a matéria e, em seguida, vou fazer algumas considerações a respeito. [exibição de áudio] Senhor Presidente, o que eu entendo é que a matéria de hoje é grave, pelos indícios que apresenta de possíveis ilicitudes cercado a relação com a FM Rodriguez e, evidentemente, o contexto da licitação da PPP, cujo contrato foi assinado em circunstâncias, a meu ver, bastante questionáveis. É importante, quando surge essa atribuição de determinadas condutas à FM Rodriguez, recapitular o protagonismo que ela teve nas relações contratuais com a Administração. Como é sabido, no antigo contrato existiu um litígio, uma cisão de seus então integrantes – a FM Rodriguez e a Alumini – e a Administração, na execução daquele antigo contrato, privilegiou a FM Rodriguez. Na verdade, foi a FM Rodriguez quem prestou praticamente a integralidade do serviço e foi remunerada por isso. Depois, com o esgotamento daquele antigo contrato, tivemos uma contratação emergencial também com a FM Rodriguez. Uma contratação cercada de uma série de dúvidas quanto ao seu conteúdo. Agora, temos essa matéria de hoje, com o possível favorecimento da FM Rodriguez e com a possível prática de condutas irregulares na relação com a FM Rodriguez. Entendo que o fato de hoje, ao que tudo indica, deverá ser objeto de tratamento administrativo. Devemos aguardar como o Sr. Prefeito lidará com a matéria no que envolve a pessoa da Sra. Denise Abreu e os fatos que a própria matéria traz. A própria matéria indica que a Prefeitura aguardava sua veiculação para analisar o que fará diante da notícia. É, evidentemente, uma matéria de impacto. É de se esperar que ela produza atos da Administração. Acho que é importante que esta matéria seja considerada no contexto todo da licitação e dos procedimentos que cercaram a assinatura do contrato. A partir da nomeação de uma comissão que estaria encarregada pelos responsáveis pela licitação de promover o que era denominada uma renegociação dos valores do contrato com o Consórcio da FM Rodriguez, em Plenário ficou estabelecido que a Auditoria acompanharia, em caráter de urgência, os trabalhos dessa comissão



nomeada, para verificar eventuais questões quanto aos termos do contrato. Inclusive, o Senhor Presidente – que é o Relator da matéria – indicando que se esperava que houvesse a devida instrução para que o controle externo pudesse atuar a tempo. Repetindo: existiu a nomeação de uma comissão, cercada de uma série de dúvidas jurídicas, sobre essa renegociação dos valores surgidos da própria licitação. O Tribunal se volta para uma avaliação dos trabalhos desta comissão, do produto de seu trabalho, que dizia respeito às condições, aos termos, aos conteúdos para a assinatura do contrato. O que se verifica, a partir disso, é que há um ato de sonegação de informações ao controle externo. Tem-se o registro, por parte da Auditoria, em 5 de março de 2018, com uma manifestação da Auditoria, Coordenadoria VII, no processo TC 1.812/18, informando, entre outros fatos, que a Secretaria não havia disponibilizado a documentação, assinalando que foi surpreendida com a publicação ocorrida nos dias 28 de fevereiro e 3 de março de 2018, que foram as publicações dos despachos de homologação e de adjudicação referentes àquela licitação. A Auditoria diz que foi surpreendida e que não obteve acesso às informações solicitadas. O Senhor Relator, então, decide agir de uma determinada forma; ele se dirige à Administração, dando um prazo para o fornecimento dessas informações. Quando essas informações chegam, já se tem criado todo um contexto de assinatura do contrato, no dia seguinte. Como já expus e assinei na sessão passada, entendo que, quando existiu o registro da Auditoria de sonegação das informações – o que já era uma conduta irregular –, caracterizava impedimento ao exercício do controle externo, entendo que deveria ter havido uma medida cautelar do Ilustre Relator, suspendendo a assinatura do contrato até que o Tribunal pudesse fazer aquele trabalho de controle externo que estava previsto, que era analisar o resultado da atividade da dita comissão e, então, avaliar os termos, as condições e os conteúdos relativos ao próprio contrato que se pretendia fosse assinado. No entanto, isso não ocorreu e o Senhor Presidente, que também é o Relator, informou que ele se viu não tendo decidido por uma suspensão cautelar. Ele se viu, do dia 7 para o dia 8, numa circunstância em que a Administração já anunciava a assinatura do contrato. Ele, então, informa que, se tivesse, neste momento, decidido cautelarmente pela suspensão da assinatura do contrato, isso poderia criar um atrito agudo com a Administração. A fala do Ilustre Relator, no meu entendimento, só confirma que existiu um impedimento, uma obstaculização, uma interferência no exercício do controle externo – uma interferência indevida, até mesmo com a produção desse fato, do Executivo anunciar publicamente a presença do Senhor Prefeito na assinatura do contrato, isso levando, inclusive, o Relator a ter que lidar com uma situação-limite. Essa situação-limite foi criada pelo próprio Executivo, ao ter impedido o controle externo no momento em que ele pretendia agir, que era a análise da documentação relativa aos trabalhos daquela comissão. Há várias passagens, Ilustre Relator e Presidente, na sessão passada, em que o Senhor reconhece que ocorreram fatores que dificultaram ao extremo a atividade do controle externo; que era praticamente impossível a comissão analisar a documentação do dia 7 para a manhã do dia 8, quando estava marcada a assinatura do contrato. Eu, na sessão passada, manifestei-me no seguinte sentido: "Se surge, Senhor Presidente, um relatório de Auditoria que aponta, eventualmente, graves irregularidades no conteúdo do contrato, e se houve uma inviabilização do controle externo por retenção indevida de informações, entendo que a própria validade jurídica da assinatura do contrato pode ser posta em questão pelo Tribunal de Contas. Uma coisa é termos o fato jurídico da assinatura do contrato. Outra coisa é analisarmos a validade jurídica da assinatura do contrato se tiver havido um bloqueio e uma inviabilização do exercício de competência do controle externo." Na sessão anterior, antes do fato de hoje, da matéria da CBN, da denúncia relativa a uma gravação de conversa entre a Senhora Denise Abreu e a sua secretária, eu já me posicionava nesta direção. Com o fato de hoje, que é grave, reforço e formalizo essa posição. Entendo que o Tribunal de Contas, no exercício do poder geral de cautela, deve declarar que a assinatura do contrato foi



irregular, porque sua assinatura se deu precedida de grave obstaculização ao exercício do controle externo, criando um conjunto de circunstâncias que condicionavam a que essa assinatura ocorresse sem controle externo prévio, frustrando a pretensão e a diretriz do Tribunal. Com o fato de hoje, que coloca uma série de questões a serem investigadas, apuradas, esclarecidas por todos os órgãos competentes, inclusive as autoridades policiais, o Ministério Público, entendo que a própria Administração deve procurar verificar. Mais ainda ficam reforçadas a ideia e a lógica, a meu ver, do poder geral de cautela. Acho que é importante que este contrato esteja sem execução, até porque tenho aqui algo mencionado até pelo Conselheiro Domingos Dissei, que é um Relatório de Auditoria que, em relação à execução contratual anterior, aponta um dano ao erário estimado em R\$ 69.835.673,44 e indica uma série de graves irregularidades nesta execução contratual, praticada em relação a que contratado? Exatamente a FM Rodriguez. É mais um dado que envolve o raciocínio da cautela. Segundo foi informado agora, há poucos momentos, pelo Conselheiro Domingos Dissei, o Tribunal divulgou na internet um Relatório com esse teor, apontando esse grau de possível prejuízo na execução de um contrato com a mesma FM Rodriguez, que aparece hoje neste noticiário. Eu formalizo, Senhor Presidente, Ilustre Relator da matéria, esta proposta: que o Tribunal declare a invalidade jurídica na assinatura do contrato, por bloqueio ao exercício de competência do controle externo. Que esse contrato seja declarado não válido, juridicamente. É diferente – é bastante diferente – de uma ideia de pretender a rescisão de um contrato em andamento. O que estou impugnando é a assinatura do contrato. Até a assinatura do contrato, existe competência indiscutível para o controle externo. E assinalo que tem havido – inclusive por parte do Ilustre Relator – um posicionamento inovador a respeito do poder geral de cautela. Em alguns pontos, inclusive, tive divergência com o Ilustre Relator quanto a esse alargamento da aplicação do poder geral de cautela. De qualquer forma, entendo que a discussão acerca do poder geral de cautela e o seu exercício pelo Tribunal de Contas é matéria essencial e, neste caso – invocando, inclusive, esta inovação que tem ocorrido no exercício do poder geral de cautela –, proponho, então, esta medida, da invalidade jurídica da assinatura deste contrato, pelas circunstâncias que já existiam e que estavam postas, inclusive, na sessão passada, mas que se agravam de uma maneira acentuada com o noticiário de hoje, sem entrar num pré-julgamento daquilo que é atribuído na gravação. Não estou pré-julgando e entendo que não seria adequado um pré-julgamento, mas que há indícios importantes, veementes, não apenas de irregularidade administrativa, mas de possível crime, cercando todo o contexto de atos que envolvem esta licitação e contratação da PPP. Isto é uma realidade da qual não se pode fugir com esta notícia de hoje. Esta é a proposta que formalizo Senhor Presidente e Ilustre Relator da matéria." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Senhores Conselheiros, há algum outro Conselheiro que gostaria de se pronunciar sobre esta matéria? Para o bom andamento dos trabalhos, aqueles que se pronunciarem, sem querer cercear a liberdade de pensamento e de expressão das ideias aqui no Plenário, eu queria que fôssemos mais breves, para que pudéssemos ganhar tempo. Tem a palavra Vossa Excelência, Conselheiro Domingos Dissei." **Conselheiro Vice-Presidente Domingos Dissei:** "Vou só dizer que a referência do Conselheiro Maurício Faria é que este relatório mencionado é público e está na internet. É um relatório que o Conselheiro Relator solicitou de forma correta quanto à execução contratual antiga em vigência e também do contrato de emergência. Esse relatório foi publicado. É só referência. É uma informação do Tribunal." **Conselheiro Maurício Faria:** "Eu disse que o Senhor havia mencionado há poucos instantes uma informação que consta da internet." **Conselheiro Vice-Presidente Domingos Dissei:** "Na internet, exatamente. Esse relatório já é público." **Conselheiro Maurício Faria:** "Por constar da internet, é mais um dado a ser considerado. Se temos na internet um Relatório de Auditoria apontando possível prejuízo de R\$ 69 milhões numa execução contratual envolvendo como contratada exatamente a FM Rodriguez,



é mais um dado que reforça preocupação." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Esta Presidência dá o seguinte encaminhamento, o qual também submeto ao Pleno. No que diz respeito à proposta do Conselheiro Maurício Faria, ela é objetiva, no sentido de exercer o seu poder de cautela para tornar nula a assinatura do contrato. Meu encaminhamento, como Presidente da sessão e da Corte, e como Conselheiro que preside a instrução processual, em função da cautela com o procedimento – obviamente, esta matéria da imprensa fará parte dos autos –, peço ao Secretário-Geral uma consulta jurídica ao nosso departamento jurídico sobre a proposição do Conselheiro Maurício Faria, para que possamos agir com segurança jurídica, em nome do princípio da segurança jurídica. Este é o encaminhamento da Presidência, que submeto aos demais Pares. Há concordância?" **Conselheiro Maurício Faria:** "Senhor Presidente, apenas registro que entendo que já teríamos elementos para uma decisão. Na medida em que me parece que pode haver, da parte de uma maioria de Conselheiro, essa necessidade de um processamento jurídico mais minucioso, não me oponho. Entendo que já teríamos elementos para uma decisão aqui e agora, mas esse encaminhamento, se é a vontade da maioria, pode conduzir, num prazo breve, a uma decisão de mesmo teor." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Então, fica determinado à Secretaria-Geral, que proceda, junto ao jurídico da Casa, estudos desta matéria com a maior brevidade possível." **Com a palavra, o Conselheiro Vice-Presidente Domingos Dissei:** "É sobre a fiscalização nas escolas. Senhor Presidente, primeiro quero agradecer ao TCM do Rio, que hoje estará aqui para fazer a implantação da fiscalização nas escolas. O TCE de Goiás também está fazendo aqui a vistoria nas escolas o que é muito importante. A Auditoria do TCM do Rio vai implantar o sistema ministrado pelos auditores de tecnologia da informação. Hoje vem o inspetor geral Marcos Vinícius e o Ricardo Diniz. Temos que agradecer ao TCM do Rio pela vinda deles. Acredito que entre hoje e amanhã fique pronto. São dois dias. Depois, na segunda e na terça, os nossos técnicos vão ao Rio de Janeiro para finalizar. Isso foi iniciado com o Conselheiro Roberto Braguim e foi um termo de cooperação. O TCE de Goiás já implantou também. Acredito que aqui não tem mais nenhuma da implantação. Acredito que já vá ser feito. Só quero agradecer a ele e ao Presidente, que está colaborando. O outro assunto que trago Senhor Presidente, é sobre o TCU. Eles possuem o robô Alice, Sofia e Mônica, que saiu no jornal O Globo. Até enviei para Vossa Excelência. Enviei ao Conselheiro Maurício Faria. Os auditores recebem, pontualmente, do TCU, sobre um e-mail do Alice. Esse e-mail também pode agir virtualmente, à distância. Seria excelente para os Conselheiros. Eu solicitei em 2017. O meu ofício ao Presidente iniciou o estudo para a implantação. Está um pouco atrasado, então gostaria de solicitar. O custo é zero. Se nós tivéssemos isso seria um grande feito. Eles dão a plataforma gratuitamente. Mesmo os nossos estudos internos podem ser aprimorados, porque isso é um robô. Esse robô, podemos implantar aqui, Senhor Presidente. Poderia ser feito, porque desde outubro estou nesta batalha, e outros Tribunais já têm. É tudo de forma gratuita. Vou ler o que fala o diretor. Essa matéria está no G1. Todo mundo que tiver oportunidade, leia. É interessante para todos aqui e que os nossos Gabinetes tivessem isso, porque vejam o que ele fala: "Esse tipo de trabalho poderia ser feito por humanos, mas seria muito custoso porque são, em média, 200 editais por dia que o TCU analisa." Não tem quantidade de auditor para analisar. Isso é a Secretaria de Fiscalização de Tecnologia de Informação do TCU. Se tivermos aqui, Senhor Presidente – é a minha sugestão –, algum problema na implantação, poderíamos fazer um grupo. Eu gostaria de implantar. Também mostramos dentro dessas tecnologias emergentes. Vejam o que fala: "O Alice já ajudou auditores a frear contratações públicas irregulares pelo país todo. Em Goiás, dois editais de uma obra foram suspensos no ano passado. Em Roraima, o órgão público foi obrigado a refazer o edital sobre o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, com um valor altíssimo. Usamos o Alice como indicador. Ele cruza os editais diários e identifica a potencialidade", diz Octávio Celso Gondim Paulo Neto, promotor do MP-PB.' Ele faz o



cruzamento e, o que é interessante, ele está no ar desde 2017. Se as empresas concorrentes têm sócios em comum, se não têm sócios em comum. "Esses dados irregulares não são em si irregulares, mas indícios que apontam para o auditor olhar o edital de maneira mais detalhada." Essa Senhor Presidente, é a minha solicitação. Eu sei que o pessoal da informática está querendo melhorar o Átomo e o Radar, com recursos semelhantes ao Alice, porém sem prazo de entrega. É isso que eu não aceito. Tenho que trabalhar com prazos. Se falam "daqui a 30 dias, vamos entregar isso melhor do que o Alice", tudo bem. Se não, poderíamos trazer essa plataforma para cá, que é gratuita. É só Vossa Excelência falar. Eu não conhecia, mas o Conselheiro Edson Simões é testemunha porque ele ligou para o Presidente do TCU e ele afirmou. Ele afirmou para mim, que ele até enviaria os técnicos dele. Coincidentemente, é um rapaz que se formou na Poli e foi ex-aluno no Bandeirantes do Conselheiro Edson Simões. Era esse o meu apelo. É igual ao das escolas. Não posso mais ir às escolas. Semana que vem, por favor, tem que estar implantado. Se tiver alguma coisa, eu gostaria de saber de imediato, senão fica o prazo das escolas e eu já estou aqui há três meses. Vieram aqui, fizeram tudo, estou comprometido. Quando o Tribunal assinou com o Presidente do TCM do Rio, isto está concluído. Espero que esta semana esteja totalmente implantado para iniciarmos daqui a dez ou quinze dias, a visita às escolas, que é uma coisa espetacular. Vou trazer aqui o demonstrativo. Vai revolucionar essa coisa e dar um "up" muito grande no Tribunal. Quem assistiu aqui achou interessante: três pessoas fizeram 190 escolas durante o ano de visita. Isso é online. São três máquinas, vão para a escola, sai online, um grande número de visitas, e já mostra a escola. A reforma da escola, a execução, como está, não é na cabeça de ninguém. Temos online com os educadores, com os pais e alunos, e tem um aplicativo para eles conversarem com o Tribunal. Deram 700, 800 conversas. É esse desenvolvimento que queremos interagir com os alunos e os pais. Esse programa será excelente e vem ao encontro de uma plataforma do nosso Presidente João Antonio. Sobre o Alice, fica aqui o meu apelo, e estou aguardando." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Todas as iniciativas, Senhor Presidente, ainda mais se tratando de iniciativas de avanços tecnológicos gratuitos, são bem-vindas. Como Presidente da Corte, já declaro apoio total à iniciativa. Em seguida, convocarei os responsáveis da área técnica de TI para uma conversa sobre o Alice e sobre a questão do Rio de Janeiro. Se vêm para contribuir, ajudar e aperfeiçoar o nosso trabalho de controle externo, acho que não tenho nenhuma objeção." **Conselheiro Vice-Presidente Domingos Dissei:** "Só que isso é desde outubro Presidente? Vai pra seis meses." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Talvez até mais. Vossa Excelência tem até mais tempo." **Conselheiro Vice-Presidente Domingos Dissei:** "Vou acreditar na reportagem que Goiás, Roraima e Paraíba estão bem." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Vamos encaminhar junto à área técnica, verificar a compatibilização do sistema, obviamente, na intenção de implementar o mais rápido possível." **Conselheiro Maurício Faria:** "Quero fazer um destaque bastante especial à questão do aproveitamento dos sistemas do TCU, dos robôs de monitoramento e fiscalização de licitações por sistema, porque é algo que deve integrar com prioridade o nosso movimento de construção de um planejamento com conteúdos que já introduzam a noção de planejamento estratégico. Quando, em sessão anterior, discutimos o PAF, vimos que um desafio gigantesco para o nosso Tribunal de Contas é, exatamente, ele conseguir estabelecer uma hierarquia de prioridades para o trabalho de fiscalização. Já temos aquela linha de corte, em que as licitações e contratos de valores iguais ou superiores a R\$ 100 milhões serão objeto de fiscalização de ofício pela Auditoria. Já estão colocados como uma prioridade. O desafio, até em conversações entre os Conselheiros, tem sido como agir em relação a contratos de valores intermediários, abaixo de R\$ 100 milhões. O que me parece essencial nos sistemas do TCU é que eles lidam com matriz de risco, com protocolos de procedimentos, com identificação de pontos de risco e, por sistema, verifica nas licitações a presença dos pontos de risco e os



apontam. Isso me parece, Senhor Presidente, essencial naquele trabalho. Sempre temos muitas demandas, muitas questões, todas importantes, que são colocadas aqui no Plenário, mas o que entendo que deva ser feito é incluir a questão dos sistemas do TCU como algo a ser trabalhado com prioridade naquele projeto de desenvolvimento de um novo planejamento da fiscalização do Tribunal de Contas, o que exige e requer que parte dessa fiscalização seja feita por sistema, reservando a energia de trabalho da nossa Auditoria, o trabalho de auditoria pessoal, presencial, realizada diretamente por auditor, reservando essas auditorias para licitações e contratações de valores mais altos ou que, mesmo em valores intermediários, envolvam alto risco. Entendo que só assim será possível planejar a fiscalização. Outro dia conversávamos da importância de sabermos lidar melhor com licitações de valores intermediários, que são suspensas pelo Tribunal, e que muitas vezes criam certas dificuldades na atividade da própria Administração. Se tivermos um procedimento de controle de licitação por sistema operando com matriz de risco, podemos fiscalizar muitas licitações e aí, então, o controle externo estará sendo exercido e dentro desse planejamento estratégico mais amplo, que priorize aquelas licitações e contratações de valores mais altos ou com altíssimo grau de risco. Isso que o Conselheiro Domingos Dissei nos traz deveria ser tratado nessa diretriz, nesse encaminhamento. Deveria fazer parte daquele trabalho de um novo PAF. É claro que esse trabalho terá que ser feito no âmbito daquele planejamento de um novo PAF com um grupo especial que lide com TI. Acho, inclusive, que é constitutivo daquele trabalho. Só com TI nós teremos um planejamento novo para o trabalho de fiscalização do Tribunal." **Conselheiro Vice-Presidente Domingos Dissei:** "Senhor Presidente, só um esclarecimento. Ele, quando vem, tem um universo de editais, pregões, ele não detecta só isso. Ele detecta o risco. Isso que é importante." **Conselheiro Maurício Faria:** "A diferença para o nosso sistema é que o Átomo busca dados. O sistema do TCU trabalha com matriz de risco. Temos que combinar os dois. Todo o potencial, toda a riqueza do nosso sistema, mas também introduzindo e desenvolvendo essa capacidade de operar com matriz de risco por meio de sistema." **Conselheiro Vice-Presidente Domingos Dissei:** "Ele já aponta: "Olhe, tem sócios em comum dessas empresas. Aqui tem problema." Ele já faz isso. Quando ele faz isso, ele reduz o trabalho. Tem razão do PAF. Ele reduz o trabalho dos auditores, porque ele detectou. Evidentemente, cabe a análise do risco. "Esse risco é pequeno, grande, médio", será feito pelos auditores também, eles vão nos dar quais são os riscos altos e médios. Mas, isso é importante. Só que não podemos ficar tanto tempo porque eles já estão fazendo. O Alice vai sofrer um avanço na plataforma, me informa o pessoal do TCU. Se não tivermos o antigo, não vamos pegar nem o novo. A minha solicitação é oficial. Isso eu fiz no meio do ano passado, foi em outubro. Até agora não tem. É isso que fico agoniado." **Conselheiro Maurício Faria:** "Eu tenho uma sugestão, Conselheiro Domingos Dissei, pelo destaque que isso, a meu ver, deve ter. A minha sugestão, Senhor Presidente, é que nós déssemos à nossa área de TI um prazo curto para que ela, se ainda precisa de mais informações sobre esses sistemas do TCU, atualize dados, inclusive sobre essas novas versões, e que depois façamos uma reunião do Colegiado com o pessoal da TI para eles nos apresentarem: "É isso. Teremos que ter tal trabalho de adaptação." E nós veremos os encaminhamentos." **Conselheiro Vice-Presidente Domingos Dissei:** "Concordo com tudo que vá agilizar, mas a minha sugestão ao Conselheiro João Antonio: fale com o Presidente do TCU, para eles nos enviarem dois técnicos. O Presidente agora é outro, mudou. Ele envia, porque tem interesse, como fez em Goiás, na Paraíba. Ele vai nos enviar. Acho que é muito interessante essa troca de abertura." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Conselheiro Domingos Dissei, Conselheiro Maurício Faria, podemos abreviar esta discussão, para ganhar tempo, com os seguintes encaminhamentos. Primeiro, vamos implantar o sistema, compatibilizando o potencial do nosso Radar com esse sistema novo proposto e já em andamento no TCU e outros Tribunais. Esta é uma decisão. Segundo, esta Presidência convocará imediatamente o chefe e técnicos da



nossa área para apresentar, em seguida, numa reunião administrativa, um calendário de compatibilização dos dois sistemas pela nossa TI no Tribunal de Contas. Esta é a decisão que o Presidente vai encaminhar nos próximos dias, de maneira que – sem determinar, mas que seja breve – em uma ou duas semanas os nossos técnicos já possam apresentar o processo de compatibilização e um calendário de implementação, conversando com todos os órgãos, inclusive com o TCU e trazendo técnicos." **Conselheiro Maurício Faria:** "É possível que, no processamento dessa questão, a nossa própria área de TI – o Mario e seus quadros – entendam que seria útil fazer rapidamente uma vinda desses técnicos do TCU." Então, faz-se esse processamento antes da reunião." **Conselheiro Vice-Presidente Domingos Disse:** "E na nossa reunião estarão os técnicos do TCU para explicar para os Conselheiros, Presidente. É importantíssimo." Só terminando gostaria que o técnico do TCU, nesta reunião, explicasse aos Conselheiros os benefícios, para termos na nossa tela. Isso clareia a coisa. Essa é a minha solicitação." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Esse será, obviamente, um elemento principal, que é entender exatamente esse sistema, a partir dos técnicos que implementaram o sistema no Tribunal de Contas da União." **Conselheiro Maurício Faria:** "É outro assunto, mas que me parece bastante relevante. Eu passei, inclusive, cópia de um borderô a respeito, aos Pares. Em 01/03/2018 a Polícia Federal e a Receita Federal deflagraram a Operação Descarte, que teve como objetivo desarticular esquema criminoso de lavagem de dinheiro e desvios de recursos pagos por prefeituras municipais pela limpeza urbana. A Operação foi amplamente divulgada pelos grandes meios de comunicação. A seguir, destaco alguns trechos de reportagens: "As empresas participantes do esquema simulavam a venda de mercadorias ao cliente do "serviço de lavagem", que então pagava por produtos inexistentes". "A investigação mostrou que a empresa Soma, concessionária de serviços públicos de limpeza no município de São Paulo, é a maior cliente identificada, usou serviços da rede profissionalizada de lavagem de dinheiro, tendo simulado a aquisição de detergentes, sacos de lixo, uniformes, etc., entre os anos de 2012 e 2017. A empresa é acusada de lavar R\$ 200milhões". Fonte: Site Globo.com "Ainda na capital paulista, foram feitas buscas na Estre Ambiental, na Avenida Juscelino Kubitschek; no Consórcio Soma, na Avenida Aricanduva; na Cavo Serviço e Saneamento." Fonte: Site Valor Econômico. "O grupo, segundo a PF, foi formado para a celebração do contrato para execução de obras e serviços decorrentes da Concorrência Pública 07/SES/2011, promovida pelo Município de São Paulo, consubstanciado na execução de serviços de limpeza pública". Fonte. Site Estadão. Tendo em vista que o Consórcio Soma vem prestando serviços de limpeza pública para o município desde 2012, sendo inclusive detentor hoje de um contrato de emergência para coleta de indivisíveis no valor mensal de mais de R\$ 40 milhões, seria de fundamental importância que o Tribunal tivesse acesso ao maior número possível de informações sobre o caso, tanto para constatação de possível superfaturamento no orçamento de execução do contrato atual e dos anteriores, tendo em vista a revelação de um grande montante de compras simuladas de insumos, como também para o conhecimento, pelo Tribunal, das demais empresas envolvidas e dos procedimentos utilizados pelas mesmas no cometimento dessas irregularidades, de modo que possamos atuar para evitar a repetição de casos como esse. Eu registro essa questão porque me parece que há duas providências que deveriam ser objeto de encaminhamento. A primeira é a busca de uma cooperação formal com os que desenvolvem esta investigação – a Polícia Federal e a Receita Federal –, que nós solicitemos o compartilhamento de informações a essas duas instituições a respeito dessas investigações. A segunda é que, na instrução processual que está em andamento, referente à execução contratual envolvendo contratos do Consórcio Soma, seja abordada essa situação – verificar na execução contratual se existiria essa realidade de sobrepreço, de preços de insumos e de serviços lançados como custos na execução desse serviço de maneira artificial, fraudulenta, porque é esse o mecanismo que essa investigação aponta: que



uma série de insumos e de serviços que compõem os custos da prestação desse serviço de limpeza urbana indivisível seriam falsos, portanto afetando os valores de execução contratual. Entendo que temos que incorporar esse elemento de risco, de abordagem na instrução da execução contratual referente a esses contratos. Essas são as duas propostas: a busca de compartilhamento de informações com a Receita Federal e a Polícia Federal e a inclusão na instrução processual, ainda em andamento, de uma eventual complementação para que a Auditoria considere esse elemento de possível burla na execução contratual – a eventual presença de custos falsos, artificiais. É isso." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Quanto a essas duas sugestões, acho que não há nenhuma objeção. Tomar as providências no sentido de acionar os órgãos de controle da Polícia. A questão de determinar à nossa Auditoria que proceda na execução contratual à análise desses elementos que compõem esta investigação." **Conselheiro Vice-Presidente Domingos Disse:** "Aí é o preço, porque está sobrando dinheiro. O que ele fez? "Estou comprando sacos de lixo em excesso, que não preciso." **Conselheiro Maurício Faria:** "Ele não está comprando, na verdade. Ele está falsificando a compra de sacos de lixo." **Conselheiro Vice-Presidente Domingos Disse:** "Então, mas por quê? Está sobrando dinheiro. Não é sobrepreço. Não posso fazer a acusação assim. Estou dizendo: o preço da varrição está alto. Tem que ver isso." **Conselheiro Maurício Faria:** "Uma forma de sobrepreço é quando se inclui na planilha de custos da execução contratual determinados custos que são falsificados. Lança-se uma nota de sacos de lixo, de materiais outros, que na verdade não foram adquiridos; é apenas um mecanismo de lavagem de dinheiro. Aquele dinheiro "faz-de-conta" que é objeto de uma compra de sacos de lixo, mas essa compra não existe; ela é completamente falsa. É lançado como custos." **Conselheiro Vice-Presidente Domingos Disse:** "Era uma compra falsa porque recebeu o valor de uma fatura e está sobrando muito dinheiro. "Onde vou fazer isso? Vou por na composição de custo. É claro. Preciso de mais x sacos." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Conselheiro Domingos Disse, a proposta do Conselheiro Maurício Faria já foi encaminhada. A Auditoria vai se debruçar sobre esses elementos, exatamente suscitados como hipóteses, que serão conferidos na prática pelos nossos auditores, que trarão um estudo sobre essa matéria e a intersecção dessas denúncias com a execução do contrato na Cidade de São Paulo. Esperemos. Não vamos debater essa matéria. Vamos ganhar tempo na Sessão – sem discordar das observações, que são elementos para que a nossa Auditoria possa trabalhar. Passemos aos referendos. Com a palavra, o Conselheiro Edson Simões para relatar a matéria." **De posse da palavra, o Conselheiro Edson Simões – Relator deu conhecimento ao Egrégio Plenário da matéria constante do seguinte despacho:** "Na Sessão Ordinária 2.929<sup>a</sup>, realizada em 5 de julho de 2017, o Plenário referendou para fins de cumprimento do estabelecido no artigo 31, parágrafo único, inciso XVI, e no artigo 101, § 1º, alínea "d", do Regimento Interno deste Tribunal, despacho de **SUSPENSÃO** do edital na modalidade Pregão Eletrônico 05.003/17, tendo como interessada a Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – Prodam, objetivando registro de preços para futura e eventual aquisição de microcomputador (desktop) tipos I, II, III e IV para a Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo, no valor de **R\$ 120.824.132,00 (cento e vinte milhões, oitocentos e vinte e quatro mil e cento e trinta e dois reais)**, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria<sup>1</sup>. Depois de analisar

<sup>1</sup> Não restou demonstrada a correlação dos quantitativos previstos com as necessidades das unidades requisitantes, bem como não há exposição de razões que explique a opção pela "aquisição" de equipamentos de informática, em detrimento da locação, mais vantajosa, contrariando o disposto no artigo 3º, inciso III, da Lei Federal nº 10.520/02 e 4º do art. 7º da Lei Federal 8.666/93 (item 3.4 do relatório); 1. O preâmbulo do presente edital é omissivo em relação ao regime de execução, em infringência ao artigo 40 da Lei Federal 8.666/93 (item 3.8 do relatório); 2. Infringência ao disposto no inciso I do art. 40 da Lei Federal 8.666/93 e ao art. 3º, inciso II, da Lei Federal 10.520/02, em razão da subjetividade conferida pela expressão "a critério da contratante" - item 16.13 do edital; indefinição do termo



as justificativas da Origem, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu que os apontamentos foram sanados e que "*os itens 4.9 (prorrogação da vigência da ata de registro de preços) e 4.10 (índice de reajuste) poderão ser considerados superados com a republicação do edital, sendo possível o prosseguimento do certame.*" Diante do exposto, acompanhando o entendimento da Auditoria e, nos termos do artigo 31, parágrafo único, inciso XVII<sup>2</sup>, do Regimento Interno desta Corte, submeto a **REFERENDO** do Pleno **proposta de retomada** do edital na modalidade Pregão Eletrônico 05.003/17, da Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – Prodam, devendo a Origem **efetivar as alterações no edital indicadas pela Auditoria, às folhas 437/440**. Reitero, por fim, a determinação para a realização da análise do contrato e o acompanhamento da respectiva execução." Ainda, o

inicial do prazo para resolução do problema - item 16.5 do edital e indefinição do canal de suporte para registro de problemas - item 16.12 do edital (item **3.12** do relatório); 3. A possibilidade de atualização por índices oficiais dos valores para fins da comprovação do Patrimônio Líquido mínimo (subitem 8.2.12 do edital) não se mostra condizente com os índices inflacionários atuais. Além disso, tal admissibilidade pode comprometer o tratamento isonômico devido às licitantes. Ademais, destacamos que o parágrafo único do art. 4º da Lei 9.249/95 veda a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários (item **3.15.1** do relatório); 4. Ausência da necessária ratificação dos índices definidos para avaliação da situação econômico-financeira das licitantes, pela área financeira da Prodam, especificamente para o presente edital, que embora não justificados nos respectivos autos, foram considerados razoáveis, por serem usualmente empregados nos parâmetros estabelecidos (item **3.15.1** do relatório); 5. A exigência de certificações de qualidade para fins de habilitação técnica (itens 8.2.5, 8.2.6, 8.2.7 e 8.2.8 do edital) não tem respaldo no art. 30 da Lei Federal 8.666/93, e restringe o caráter competitivo do certame licitatório. Exigências dessa natureza somente são admitidas em relação ao objeto, devendo constar do Termo de Referência (item **3.15.2** do relatório); 6. A exigência da declaração prevista no item 8.2.4 do edital deve ser suprimida do edital, sob pena de afronta aos artigos 27 a 30 da Lei Federal 8.666/93 (item **3.15.3** do relatório); 7. Para que prevaleça o entendimento de que o descumprimento do prazo consignado no item 6.16.2, para entrega de documentação enseja a penalidade de inabilitação da licitante, conforme dispõe o item 6.16.5, e em respeito ao princípio do tratamento isonômico das licitantes (art. 3º da Lei Federal 8.666/93), deve ser suprimida a expressão "sem motivo justificado" ou, se mantida, constar o rol dos motivos aptos a justificar o cumprimento intempestivo da obrigação (item **3.15.3** do relatório); 8. A previsão editalícia da prorrogação da vigência da ata de registro de preços (item 13.5 do edital e 4.1 da minuta da ata) afronta o art. 15, § 3º, III, da Lei Federal 8.666/93 (item **3.16** do relatório); 9. A previsão de reajuste do valor contratual (itens 13.6 a 13.8 do edital) não se compatibiliza com as disposições da Lei 10.192/01, que veda a aplicação de reajustes em prazo inferior a doze meses, considerando a previsão de entrega do objeto no prazo máximo de 45 dias. Além disso, o critério de reajuste definido pelo edital contraria o preceituado no artigo 40, inciso XI, da Lei Federal 8.666/93, e afronta ao princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal (item **3.17** do relatório); 10. As penalidades previstas nos itens 17.1."a", 17.1."c", 17.2."b", 17.2."e" e 17.3."d" do edital, bem como itens correspondentes no modelo de Ata de Registro de Preços e Contrato, em virtude do caráter excessivo da sanção, desatendem os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, (item 3.18.1 do relatório); 11. Em atenção ao princípio da estrita legalidade, deverá ser suprimida a expressão "a critério" das penalidades previstas nos itens 17.1."c", 17.2."e", 17.3."c" e 17.3."g" do edital e itens correspondentes nos modelos de Ata de Registro de Preços e de Contrato (item **3.18.2** do relatório). "A Auditoria consignou as seguintes recomendações: "Que sejam também aceitos equipamentos certificados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro ou por entidade acreditada pelo Inmetro, nos termos da Portaria nº 170, de 10 de abril de 2012, que institui o Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – 1. SBAC, o qual possibilita a certificação voluntária para Bens de Informática (item **3.12** do relatório); 2. Que a Prodam promova a ampliação da pesquisa de mercado, quando observada grande distorção entre os preços ofertados, visando conferir maior segurança ao valor médio apurado, e para que o valor de referência represente uma estimativa mais real do preço do produto a ser adquirido (item **3.13** do relatório); 3. Que a Prodam defina e justifique os índices para avaliação econômico-financeira das licitantes com base no objeto a ser licitado, e nas especificidades do respectivo mercado, conforme dispõe o art. 31, § 5º, da Lei Federal 8.666/93 (item **3.15.1** do relatório)."

<sup>2</sup> **Art. 31.** O Plenário é o mais elevado órgão de deliberação do Tribunal. Parágrafo único - São atribuições exclusivas do Tribunal Pleno: (...) XVI - **referendar** as determinações do Relator aos órgãos e entidades licitantes da Administração Pública, para a adoção de medidas corretivas decorrentes do exame de cópia do edital de licitação, e a **sustação do** procedimento até o cumprimento das determinações expedidas. XVII - **decidir a respeito da revogação de medida liminar eventualmente concedida, nos termos do inciso anterior.**



Conselheiro Roberto Braguim – Revisor ausentou-se da sessão interinamente, tendo sido designado Revisor "ad hoc" o Conselheiro Domingos Dissei. Afinal, o Egrégio Plenário, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pelo Conselheiro Edson Simões – Relator." **(Certidão – TC 3.582/17-07) Ainda com a palavra, o Conselheiro Edson Simões – Relator deu conhecimento ao Egrégio Plenário da matéria constante do seguinte despacho:** "Submeto à elevada apreciação do Plenário, para fins de cumprimento do estabelecido no artigo 31, parágrafo único, inciso XVI, e no artigo 101, § 1º, alínea "d", do Regimento Interno deste Tribunal, o despacho exarado no dia 15 de março de 2018, nos autos do processo TC 1.432/18-02, determinando a SUSPENSÃO do edital da Concorrência, do tipo técnica e preço, 001/PREF/SECOM/2018, da Secretaria Especial de Comunicação – SECOM, visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria de imprensa e comunicação para a Administração Pública/SECOM, pelo período de 12 meses, com valor referencial de R\$ 5.860.500,00 (cinco milhões, oitocentos e sessenta mil e quinhentos reais), com amparo e nos termos da manifestação da Auditoria, que apontou as seguintes irregularidades que impedem o prosseguimento do certame: "CONCLUSÃO - O edital da Concorrência do tipo técnica e preço 001/PREF/SECOM/2018, visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria de imprensa e comunicação para a PREF/SECOM, contém as seguintes impropriedades que impedem o prosseguimento do certame: (1) 4.1. Não há justificativa técnica para a escolha da licitação na modalidade concorrência do tipo técnica e preço, em contrariedade ao artigo 2º do DM 46.662/05 (subitem 3.2); (2) 4.2. Não há justificativa ou estudos/memória de cálculo que fundamentem a quantidade de horas estimadas, o que impacta diretamente na composição do preço final e no tamanho da equipe disponível para a prestação do serviço, em infringência ao princípio da motivação e ao artigo 7º, § 4º, da Lei Federal 8.666/93 (subitem 3.3). (3) 4.3. Critérios de avaliação da proposta técnica carecem de detalhamento e objetividade, infringindo o artigo 45 da LF 8.666/93 (subitem 3.4.1); (4) 4.4. Critérios para a avaliação da adequação da infraestrutura, das instalações e dos recursos materiais dos licitantes carecem de objetividade, infringindo o artigo 45 da LF 8.666/93. Ademais, isso acarreta aos licitantes ônus demasiado antes da contratação, o que frustra o caráter competitivo e favorece licitantes maiores que já possuam a estrutura, em lesão aos princípios da seleção da proposta mais vantajosa e da isonomia, previstos no artigo 30 da LF 8.666/93 (subitem 3.4.2); (5) 4.5. Os critérios de avaliação da proposta técnica relativa aos principais clientes e à capacidade de atendimento do licitante carecem de detalhamento e objetividade, infringindo o artigo 45 e o artigo 46, inciso I, da LF 8.666/93 (subitem 3.4.3); (6) 4.6. Deve ser especificado qual o vínculo que os profissionais precisam ter com a empresa vencedora, se haverá obrigatoriedade de prestação de serviços pelos mesmos profissionais apresentados na proposta técnica e como isso será controlado. (subitem 3.5); (7) 4.7. É necessário que se esclareça de forma detalhada se há a sobreposição de objetos apontada e, caso haja, como será corrigida a questão, uma vez que contratações em duplicidade geram custos excessivos ao erário (subitem 3.6); (8) 4.8. A pesquisa deve ser revista com o objetivo de atender ao 4º do DM 44.279/03 (subitem 3.7); (9) 4.9. O edital revisado e as respectivas justificativas devem ser novamente submetidos ao crivo da Assessoria Jurídica da Origem, com o objetivo de atender ao disposto no parágrafo único do artigo 38 da LF 8.666/93 (subitem 3.8); A sessão pública está prevista para o dia 26/3/2018 às 13h30min" Diante do exposto, submeto ao referendo do Pleno a decisão que determinou a suspensão "ad cautelam" do edital em referência." Ainda, o Conselheiro Roberto Braguim – Revisor ausentou-se da sessão interinamente, tendo sido designado Revisor "ad hoc" o Conselheiro Domingos Dissei. Afinal, o Egrégio Plenário, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pelo Conselheiro Edson Simões – Relator." **(Certidão – TC 1.432/18-02)** Dando sequência, o Conselheiro Presidente João Antonio, a fim de que pudesse relatar os processos de sua pauta, solicitou ao Conselheiro



Vice-Presidente Domingos Dissei que assumisse a direção dos trabalhos. Passou-se à Ordem do Dia. – **JULGAMENTOS REALIZADOS – PROCESSOS RELATADOS PELO CONSELHEIRO PRESIDENTE JOÃO ANTONIO, na qualidade de Relator – 1) TC 896/10-72** – Subprefeitura Mooca (atual Prefeitura Regional Mooca) e Florestana Paisagismo Construções e Serviços Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 028/SP-MO/2009, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza manual de bocas de lobo, através de 3 equipes, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro João Antonio. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular a execução do Contrato 028/SP-MO/2009 no período analisado, com fundamento nas irregularidades constatadas pela equipe de Auditoria desta Corte de Contas. Acordam, ainda, à unanimidade, em aceitar seus efeitos financeiros, por não vislumbrar ocorrência de prejuízo ao erário. Acordam, ademais, à unanimidade, tendo em vista as falhas apuradas no processo de pagamento, em aplicar ao Ordenador de Despesas, identificado à fl. 28, a multa no valor de R\$ R\$ 740,64 (setecentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos). Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Trata-se de acompanhamento da execução do Termo de Contrato 028/SP-MO/2009 celebrado entre a Subprefeitura da Mooca e a empresa Florestana – Paisagismo, Construções e Serviços Ltda., para prestação de serviços de limpeza manual de bocas de lobo àquela Subprefeitura, através de 03 (três) equipes, objetivando verificar se está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste, no importe de R\$ 798.492,78 (setecentos e noventa e oito mil, quatrocentos e noventa e dois reais e setenta e oito centavos). A Auditoria desta Corte de Contas às fls. 188/217 concluiu pela irregularidade da execução parcial do ajuste retro referido, compreendendo o período de 6 (seis) meses com base nas seguintes irregularidades: - Das Irregularidades formais: - Irregularidade formal do procedimento licitatório Pregão 029/SMSP/COGEL/2007 (Item 3.1.1). - Das Irregularidades na realização dos serviços: - Equipamentos de proteção inadequados (item 3.2.4 a e b). - Caminhões em desacordo com o item 8.3.2 Ata de RP – ausência de placas de identificação (item 3.2.4 a e b). - Sinalização dos locais deficiente (item 3.2.4 a e b). - Das Irregularidades nos controles: - Deficiências na realização dos controles que garantam a correta execução do objeto contratual (item 3.3). - Das Irregularidades nos pagamentos: - Infringência ao princípio da anualidade da orçamentária (item 3.4.1). - Realização de despesa sem prévio empenho (item 3.4.1). - Prazo consumido para atestar as medições em desconformidade ao disposto no DM 51.194/10 e Portaria SMSP/043/2005 (item 3.4.3.c). - Prazo consumido encaminhamento dos processos de pagamento à Supervisão de Finanças após atestar as medições injustificadamente moroso (item 3.4.3.d). - Cálculo da multa a ser aplicada na 3ª medição incorreto (item 3.4.3.e). - Descumprimento do total de horas de serviços mensais (item 3.4.3.f). - Descumprimento do horário de trabalho (item 3.4.3.f). - A Contratada apresentou medição incorreta (item 3.4.3.f). - Utilização de veículos sem Laudo de Conformidade (item 3.4.3.f). - Das Ressalvas: - Ordem de Início não apresentou todas as características dispostas no item 5.6 da Ata de RP (item 3.2.2) - Ausência de evidências da apresentação de solicitação para utilização de caminhões para composição de outras equipes (item 3.2.5) - Utilização de ficha de produção diária distinta do modelo especificado no item 2.14 das Especificações (item 3.3) - Ausência de controle dos quantitativos especificados nos termos da contratação (item 3.3) - Ausência de anotações das descargas realizadas pelos caminhões nos relatórios diários (item 3.3). Nessa senda, a Origem e a empresa contratada apresentaram esclarecimentos às fls. 248/265, razão pela qual AUD procedeu



à análise das respostas, bem como dos documentos estampados nos presentes autos às fls. 267/277, ratificando as conclusões alçadas no relatório de Acompanhamento de Execução Contratual às fls. 188/217, à exceção da irregularidade relativa ao item 2.2.1 desse relatório, conquanto passou a alcançar o rol das ressalvas (item 4.5 da Conclusão – fls. 213/214). A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a conclusão da Especializada. A PFM, de outra parte, após breve síntese, à vista do posicionamento dos órgãos técnicos desta E. Corte de Contas, endossou integralmente a defesa da Origem (fls. 249/253), requerendo, assim, o acolhimento da execução do Contrato 028/SP-MO/2009 pelo período e valores examinados. Requereu, ao final, fosse acolhida a respectiva execução contratual, relevando-se eventuais falhas ou irregularidades não substanciais, carecendo, portanto de importância, não albergando a conclusão pela rejeição contratual, porém a expedição de "recomendações"- ou até mesmo outras sanções mais adequadas que a rejeição. Por fim, a Secretaria Geral acompanhou os órgãos preopinantes pela irregularidade da execução contratual no período apurado. Este é o relatório.

**Voto:** Em julgamento a execução do Contrato 028/SP-MO/2009, celebrado entre a Subprefeitura da Mooca e a empresa Florestana – Paisagismo, Construções e Serviços Ltda., para prestação de serviços de limpeza manual de bocas de lobo àquela Subprefeitura, através de 03 (três) equipes, no importe de R\$ 798.492,78 (setecentos e noventa e oito mil, quatrocentos e noventa e dois reais e setenta e oito centavos). As equipes desta Corte de Contas concluíram pela irregularidade da execução contratual durante o período apurado (Dezembro/09 a março/10) em razão dos seguintes apontamentos: 1) Na realização dos serviços: equipamentos de proteção inadequados; caminhões com ausência de placas de identificação; e sinalização dos locais deficiente. 2) Nos controles: deficiências na realização dos controles que garantam a correta execução do objeto contratual. 3) Nos pagamentos: infringência ao princípio da anualidade orçamentária, ao realizar despesa sem prévio empenho; prazo consumido para atestar as medições em desconformidade ao disposto no Decreto Municipal 51.194/10 e Portaria SMSP/043/2005; prazo consumido para encaminhamento dos processos de pagamento à Supervisão de Finanças após atestar as medições injustificadamente moroso; cálculo da multa a ser aplicada na 3ª medição incorreto; descumprimento do total de horas de serviços mensais; descumprimento do horário de trabalho; a Contratada apresentou medição incorreta; e utilização de veículos sem Laudo de Conformidade. Por fim, a Auditoria anotou as seguintes ressalvas: Ordem de Início não apresentou todas as características dispostas no item 5.6 da Ata de RP; ausência de evidências da apresentação de solicitação para utilização de caminhões para composição de outras equipes; utilização de ficha de produção diária distinta do modelo especificado no item 2.14 das Especificações; ausência de controle dos quantitativos especificados nos termos da contratação; e ausência de anotações das descargas realizadas pelos caminhões nos relatórios diários. Das irregularidades constatadas, entendo justificadas pela Origem e pela empresa responsável os seguintes apontamentos: descumprimento do total de horas de serviços mensais, pois a empresa demonstrou a forma de cumprimento das escalas de trabalho; e descumprimento dos horários de trabalho, acolhendo os argumentos de defesa quanto ao demonstrativo de disposição das equipes. Ante o exposto, JULGO IRREGULAR a execução do contrato no período analisado, com fundamento nas irregularidades apontadas pela equipe de Auditoria desta Corte de Contas, que utilizo como razões de decidir, todavia, por não vislumbrar ocorrência de prejuízo ao erário, aceito os efeitos financeiros. Em razão das falhas apuradas no processo de pagamento, aplico ao ordenador de despesas, identificado à fl. 28, a multa de R\$ 740,64 (setecentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos). Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Este é meu voto, Senhor Presidente. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Roberto Braguim e Maurício Faria. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de março de 2018. a) Domingos Dissei – Vice-



Presidente no exercício da Presidência; a) João Antonio – Relator." **2) TC 3.500/11-57** – Vereador Adilson Amadeu (Câmara Municipal de São Paulo) – Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais) – Petição – Solicita análise dos contratos oriundos do edital do Convite 01/2010/SMSP/SPUA, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza mecânica em galerias de águas pluviais (Tramita em conjunto com o TC 185/12-04) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro João Antonio. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros João Antonio – Relator, com relatório e voto, Edson Simões – Revisor, com declaração de voto apresentada, Roberto Braguim e Maurício Faria, em conhecer da petição formulada pelo Vereador Adilson Amadeu. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos. **Relatório e voto englobados:** v. TC 185/12-04. **Declaração de voto englobado apresentada pelo Conselheiro Edson Simões:** v. TC 185/12-04. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Roberto Braguim e Maurício Faria. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de março de 2018. a) Domingos Dissei – Vice-Presidente no exercício da Presidência; a) João Antonio – Relator." **3) TC 185.12-04** – Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais) e Agrícola e Construtora Monte Azul Ltda. – Convite 01/SMSP/SPUA/2010 – Contrato 041/SMSP/SPUA/2010 R\$ 99.840,00 – TAs 019/SMSP/SPUA/2010 (suspensão do prazo contratual), 020/SMSP/SPUA/2010 (reativação do prazo contratual), 023/SMSP/SPUA/2010 R\$ 99.840,00 (prorrogação do prazo contratual), 027/SMSP/SPUA/2010 (suspensão do prazo contratual), 030/SMSP/SPUA/2010 R\$ 99.840,00 (reativação e prorrogação de prazo), 011/SMSP/SPUA/2011 (suspensão do prazo contratual), 016/SMSP/SPUA/2011 R\$ 99.840,00 (reativação e prorrogação de prazo), 019/SMSP/SPUA/2011 R\$ 99.840,00 (prorrogação de prazo), 024/SMSP/SPUA/2011 (suspensão de prazo) e 025/SMSP/SPUA/2011 R\$ 96.512,00 (reativação e prorrogação de prazo) – Prestação de serviços de manutenção do sistema de drenagem e limpeza mecanizada de galeria (Tramita em conjunto com o TC 3.500/11-57) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro João Antonio. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregulares o edital da licitação na modalidade Convite 01/SMSP/SPUA/2010 e o Termo do Contrato 041/SMSP/SPUA/2010, pelas razões constatadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte. Acordam, ademais, à unanimidade, em julgar irregulares os Termos de Aditamento 023/SMSP/SPUA/2010, 030/SMSP/SPUA/2010, 016/SMSP/SPUA/2011 e 025/SMSP/SPUA/2011, respaldado nas conclusões dos Órgãos Técnicos deste Tribunal. Acordam, também, à unanimidade, em aceitar os efeitos financeiros de todos os instrumentos, por não vislumbrar ocorrência de prejuízo ao erário. Acordam, entretanto, por maioria, pelos votos dos Conselheiros João Antonio – Relator, Roberto Braguim e Maurício Faria, em julgar regulares os Termos de Aditamento 019/SMSP/SPUA/2010, 020/SMSP/SPUA/2010, 027/SMSP/SPUA/2010, 011/SMSP/SPUA/2011 e 24/SMSP/SPUA/2011. Vencido o Conselheiro Edson Simões – Revisor que, consoante declaração de voto apresentada, julgou-os irregulares por acessoriedade. Acordam, ainda, à unanimidade, tendo em vista as irregularidades constatadas na escolha da modalidade de licitação – convite ao invés de tomada de preços, bem como pelas irregularidades não superadas na contratação e nos termos de aditamento, em aplicar aos responsáveis, Senhores Nelson Borges de Oliveira, Sérgio Antonio Alcalá e Eugênio Panvicic, identificados à fl. 406, a multa no valor de R\$ R\$ 740,64 (setecentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do artigo 87 do Regimento Interno deste Tribunal. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de ofício acompanhado de cópia do



relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao Nobre Vereador Adilson Amadeu, em resposta ao pedido de informações constantes do processo TC 3.500/11-57. **Relatório englobado:** Cuidam-se, neste voto, das análises da Licitação na modalidade Convite 01/SMSP/SPUA/2010, TC 185.12.57, promovida pela Superintendência das Usinas de Asfalto, da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, do decorrente Termo de Contrato 041/SMSP/SPUA/2010, bem como dos respectivos Termos de Aditamento 019, 020, 023, 027 e 030 (de 2010), e ainda, os Aditamentos de 2011 - 011, 016, 019, 024 e 025. Todos esses instrumentos foram celebrados entre a Prefeitura do Município de São Paulo, representada pelo Superintendente das Usinas de Asfalto e a empresa Agrícola e Construtora Monte Azul Ltda., cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza mecânica do sistema de drenagem, através de limpeza mecanizada de galerias de águas pluviais, bocas de lobo e poços de visita, bem como do pedido de informações feito pelo Vereador Adilson Amadeu, TC 3.500.11.57, sobre os mesmos procedimentos. Por se tratar do mesmo objeto, ambos os TCs serão julgados em conjunto. TC 185.12.04 - No Relatório de fls. 403/474, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela irregularidade dos instrumentos, tanto da licitação, da contratação, bem como dos Termos de Aditamento em exame. Diante das conclusões alcançadas pela SFC, os interessados foram regularmente intimados, sendo que seus esclarecimentos foram analisados pela Auditoria, conforme Manifestação de fls. 570/613, nos seguintes termos: "Diante do exposto, no âmbito de nossa competência, e após a análise das manifestações apresentadas pela SPUA e pela Contratada (fls. 489/535), retificamos as conclusões iniciais de nossos relatórios de fls. 403/468, para apontar as seguintes irregularidades: Relatório de Avaliação da Licitação - Convite 01/SMSP/SPUA/2010: Item C.12.1 – Não foram apresentadas justificativas técnicas para a adoção dos quantitativos estipulados, bem como para o período de duração do contrato, de forma a demonstrar as reais necessidades da contratação. Item C.12.4 e C.12.7 – Ausência de planilha orçamentária contendo a composição de todos os custos unitários que compõem o preço do serviço, em desacordo com o inciso II, parágrafo segundo do artigo 7º da Lei Federal 8.666/93. Item C.12.5 - Modalidade licitatória injustificada. Relatório de Avaliação da Contratação – Termo de Contrato 041/SMSP/SPUA/2010: Por decorrer de licitação considerada irregular por esta auditoria. Item C.15.1 – Não foram apresentadas justificativas técnicas para a adoção dos quantitativos estipulados, bem como para o período de duração do contrato, de forma a demonstrar as reais necessidades da contratação. Item C.16.1 – Houve apresentação de laudo de conformidade de apenas 1 equipamento, enquanto o edital previu expressamente a disponibilização de 2 equipamentos em seu item 1.1. Item C.16.2 – Não foi indicado pela contratada o preposto para representá-la no local dos trabalhos, em desacordo com o item 10.2.7 do contrato e o artigo 68 da Lei Federal 8.666/93. Relatório de Avaliação do Termo de Aditamento 019/SMSP/SPUA/2010: Por decorrer de licitação e contratação consideradas irregulares por esta auditoria. Item B.12 – Divergência na data de paralisação do serviço constante do despacho de autorização e da Cláusula Primeira deste Termo Aditivo. Item B.11 e C.15.h – Publicação extemporânea deste Termo Aditivo, em infringência ao artigo 26 da Lei Municipal 13.278/2002. Item C.16 – Ausência de divulgação deste aditamento na página eletrônica da PMSP, em desacordo com o artigo 2º da Lei Municipal 13.226/01. Relatório de Avaliação do Termo de Aditamento 020/SMSP/SPUA/2010: Por decorrer de licitação e contratação consideradas irregulares por esta auditoria. Item C.15.d – O CRF do FGTS e a CND do INSS não constavam dos autos em infringência ao artigo 7º da Lei Municipal 14.141/2006. Item C.15.h – Ausência de publicação deste Termo Aditivo no DOC, em infringência ao artigo 26 da Lei Municipal 13.278/02. Item C.16 – Falta de informações na página eletrônica da PMSP, em desacordo com o artigo 2º da Lei Municipal 13.226/01. Relatório de Avaliação do Termo de Aditamento 023/SMSP/SPUA/2010: Por decorrer de licitação e contratação consideradas irregulares por esta auditoria. Item C.15.a –



Ausência de planilha orçamentária contendo a composição de todos os custos unitários que compõem o preço do serviço e do método de realização da pesquisa de preços. Item C.15.e – Emissão de nota de empenho em valor insuficiente para cobrir as despesas do período, infringindo o artigo 61 da Lei Federal 4.320/64. Item C.16.1 – Modalidade licitatória inadequada. Item C.16.2 – Falta de informações na página eletrônica da PMSP, em desacordo com o artigo 2º da Lei Municipal 13.226/01. Relatório de Avaliação do Termo de Aditamento 027/SMSP/SPUA/2010: Por decorrer de licitação e contratação consideradas irregulares por esta auditoria. Item C.15.h – Publicação extemporânea deste Termo Aditivo, em infringência ao artigo 26 da Lei Municipal 13.278/2002. Item C.16 - Falta de informações na página eletrônica da PMSP, em desacordo com o artigo 2º da Lei Municipal 13.226/01. Relatório de Avaliação do Termo de Aditamento 030/SMSP/SPUA/2010: Por decorrer de licitação e contratação consideradas irregulares por esta auditoria. Item B.14 – A garantia prestada não cobre todo o período de vigência deste termo aditivo, em infringência a Cláusula VII do edital. Item C.15.a – Ausência de planilha orçamentária contendo a composição de todos os custos unitários que compõem o preço do serviço e do método de realização da pesquisa de preços. Item C.16.1 – Modalidade licitatória irregular. Item C.16.2 – Falta de informações na página eletrônica da PMSP, em desacordo com o artigo 2º da Lei Municipal 13.226/01. Relatório de Avaliação do Termo de Aditamento 011/SMSP/SPUA/2011: Por decorrer de licitação e contratação consideradas irregulares por esta auditoria. Item C.15.h – Publicação extemporânea deste Termo Aditivo, em infringência ao artigo 26 da Lei Municipal 13.278/2002. Item C.16 - Falta de informações na página eletrônica da PMSP, em desacordo com o artigo 2º da Lei Municipal 13.226/01. Relatório de Avaliação do Termo de Aditamento 016/SMSP/SPUA/2011: Por decorrer de licitação e contratação consideradas irregulares por esta auditoria. Item B.14 – Não foi juntada aos autos a comprovação de renovação da garantia, em infringência a Cláusula VII do edital. Item C.15.a – Ausência de planilha orçamentária contendo a composição de todos os custos unitários que compõem o preço do serviço e do método de realização da pesquisa de preços. Item C.16.1 – Modalidade licitatória inadequada. Item C.16.2 – Falta de informações na página eletrônica da PMSP, em desacordo com o artigo 2º da Lei Municipal 13.226/01. Item C.16.3 – Ausência de laudos de conformidade em vigor. Relatório de Avaliação do Termo de Aditamento 019/SMSP/SPUA/2011: Por decorrer de licitação e contratação consideradas irregulares por esta auditoria. Item C.15.a – Ausência de planilha orçamentária contendo a composição de todos os custos unitários que compõem o preço do serviço e do método de realização da pesquisa de preços. Item C.15.e – Emissão de nota de empenho em valor insuficiente para cobrir as despesas do período, infringindo o artigo 61 da Lei Federal 4.320/64. Item C.15.h – Publicação extemporânea deste Termo Aditivo, em infringência ao artigo 26 da Lei Municipal 13.278/2002. Item C.16.1 – Modalidade licitatória inadequada. Item C.16.2 – Falta de informações na página eletrônica da PMSP, em desacordo com o artigo 2º da Lei Municipal 13.226/01. Relatório de Avaliação do Termo de Aditamento 024/SMSP/SPUA/2011: Por decorrer de licitação e contratação consideradas irregulares por esta auditoria. Item C.15.h – Publicação extemporânea deste Termo Aditivo, em infringência ao artigo 26 da Lei Municipal 13.278/2002. Item C.16 – Falta de informações na página eletrônica da PMSP, em desacordo com o artigo 2º da Lei Municipal 13.226/01. Relatório de Avaliação do Termo de Aditamento 025/SMSP/SPUA/2011: Por decorrer de licitação e contratação consideradas irregulares por esta auditoria. Item B.14 – Não houve renovação da garantia, infringindo a Cláusula VII do edital. Item C.15.a – Ausência de pesquisa de preços, em infringência ao artigo 46, inciso II do Decreto Municipal 44.279/03. Item C.15.e – Emissão de nota de empenho em valor insuficiente para cobrir as despesas do período, infringindo o artigo 61 da Lei Federal 4.320/64. Item C.16.1 – Modalidade licitatória inadequada. Item C.16.2 – Falta de informações na página eletrônica da



PMSP, em desacordo com o artigo 2º da Lei Municipal 13.226/01." Encaminhados os autos à AJCE, aquela Especializada corroborou os entendimentos da Auditoria, conforme Parecer de fls. 616/628, concluiu pela irregularidade da licitação da contratação, bem como dos aditamentos, 023 e 030 de 2010, 016, 19 e 025 de 2011, e pela regularidade dos demais aditamentos: 019, 020, 027 (de 2010) e 011 e 24 (de 2011). Por sua vez, a Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 630/632, com amparo nas razões deduzidas pela Origem, requereu o acolhimento do convite, contrato e aditamentos, em razão da ausência de notícia nos autos de prejuízo ao Erário ou má fé, sustentando que as infringências apontadas seriam de natureza meramente formal. A Secretaria Geral, por seu turno, ponderou que: "A ausência de justificativas técnicas para adoção dos quantitativos estipulados na licitação na modalidade Convite 001/SMSP/SPUA/2010, no decorrente Contrato 041/SMSP/SPUA/2010, bem como nos Aditamentos 023, 030 de 2010 e 16, 19 de 2011, considero que os esclarecimentos apresentados pela Origem, revelam insuficientes para dirimi-las, razão pela qual, acompanho as manifestações dos Órgãos desta Casa." (fls. Xxxx) Já no tocante à modalidade licitatória, a SG considerou injustificada e mesmo inadequada a escolha pelo Convite, uma vez que os aditamentos posteriores "(...) demonstram claramente que esta se enquadraria na modalidade Tomada de Preços, revelando-se inadequada a modalidade escolhida e injustificada". O mesmo se verificou em relação ao apontamento do descumprimento do Anexo III do Edital, uma vez que a Contratada apresentou laudo de somente um equipamento, infringindo o Edital. A SG também acompanhou a Auditoria em relação ao apontamento relativo à não indicação de preposto para o acompanhamento da execução do objeto, violando o disposto no subitem 10.2.7 do contrato. Segundo a opinião da SG, a garantia prestada no Aditamento 030/2010 e 016/2011, conforme apontou a Auditoria, infringe a cláusula VII do edital, por não cobrir todo o período da sua vigência, o que macula a contratação. Por fim, apontou que a ausência de pesquisa de preços, em relação ao TA 025/2011, impede seu acolhimento. Já em relação aos demais apontamentos, como a suspensão do prazo contratual, constante da autorização para aditamento e o prazo para suspensão do mesmo, constante do Termo de Aditamento 019/2010 e quanto à publicação extemporânea dos Aditamentos, 019/2010, 027/2010, 011/2011, 019/2011 e 024/2011, a Secretaria Geral entendeu que poderiam ser relevados, por serem de natureza meramente formal. Em resumo, a SG concluiu que: "(...) diante das infringências remanescentes, s.m.j., entendo que a Licitação na modalidade Convite 01/SMSP/SPUA/2010, promovida pela Superintendência das Usinas de Asfalto, da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, do decorrente Termo de Contrato 041/SMSP/SPUA/2010, bem como dos respectivos Termos de Aditamentos, 023 e 030 de 2010 e 016, 019 e 025 de 2011, encontram-se irregulares, e, no tocante ao Aditamento 020/2010, em que pese o apontamento remanescente, deixo a critério superior sua relevação, bem como seu acolhimento. Por outro lado, os Aditamentos 019 e 027 de 2010 e 011 e 024/2011, encontram-se irregulares, todos celebrados entre a Prefeitura do Município de São Paulo, representada pelo Superintendente das Usinas de Asfalto e a empresa Agrícola e Construtora Monte Azul Ltda.". TC 3.500.11.57 – O TC 3.500.11.57 trata do requerimento feito pelo Vereador Adilson Amadeu, solicitando análise técnica, com as determinações cabíveis, nos contratos firmados entre a Municipalidade e as empresas convidadas a participar da licitação na modalidade convite, tipo menor preço, para a prestação de serviços de manutenção do Sistema de Drenagem, através de limpeza mecanizada de galerias de águas pluviais, bocas de lobo e poços de visita, tratado nos autos do TC acompanhante. Em síntese, o Vereador apresentou os questionamentos sobre os seguintes pontos: "a) – Contratação de 6 equipamentos, importados da Itália, para limpeza de bocas de lobo e galerias; b) – Contratação de 1 equipamento sugador de alta performance importada da Holanda para retirar água acumulada em excesso, transferindo para outro local; c) – Contratação de motocicletas, denominadas MOTOLINK's para serem utilizadas por motociclistas



em caso de alagamentos ou inundações e informar a real situação para tomada de providências." Alegou, também, que desconhecia a abertura de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços. Encaminhados os autos à SFC, esta juntou ao presente TC as conclusões da Auditoria exaradas nos autos do TC 185.12.04, autuado para as análises da licitação, da contratação, bem como dos respectivos termos aditivos. Já para o acompanhamento do Edital de Pregão Presencial, objetivando a contratação de serviços de monitoramento e limpeza mecanizada de galerias e correlatos, com utilização de equipamento combinado hidrojato/sugador/reciclador, a SFC informou que foi autuado o TC 96/12-78, já julgado, tendo sido considerado regular, por maioria, pelo Plenário desta Corte. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em parecer de fls. 52/61, fez considerações pontualmente acerca dos apontamentos constantes do relatório da SFC e, por fim, concluiu pela procedência em parte da denúncia apresentada pelo Excelentíssimo Vereador Adilson Amadeu, em consonância com o supramencionado relatório do Órgão Técnico desta Colenda Corte de Contas. Por sua vez, a Procuradoria da Fazenda Municipal, em manifestação de fls. 65/71, entendeu que dos apontamentos formulados pelo Vereador seriam mais bem esclarecidos nos autos do TC 185/12-04, ora acompanhante do presente, onde por certo se processariam o contraditório e a ampla defesa da Municipalidade. A Secretaria Geral, em despacho saneador, consignou que até a interposição deste requerimento, conforme informado à fl. 17, ainda não havia autuação de processo, nesta Egrégia Corte de Contas, para análise de qualquer procedimento licitatório ou de contratos relativos aos aspectos questionados pelo Nobre Edil no presente requerimento. Em seguida, apontou que a SFC instaurou os TCs 185.12-04 para análise formal da licitação na modalidade Convite 01/SMSP/SPUA/2010, e do Termo de Contrato 041/SMSP/SPUA/2010, bem como dos respectivos Termos de Aditamento, e o 96/12-78, para a contratação dos serviços de monitoramento e limpeza mecanizada de galerias e correlatos, com utilização de equipamento combinado hidrojato/reciclador, sendo, este último, julgado regular pelo Plenário desta Corte. Observou, também, que os questionamentos feitos no presente requerimento estão contemplados nas análises efetuadas pela SFC nos supramencionados TCs, onde os responsáveis puderam apresentar seus esclarecimentos, estabelecendo-se o contraditório e a ampla defesa. Diante disso, opinou no sentido de que, não obstante as conclusões expostas pelos Órgãos Técnicos preopinantes, a discussão deveria ser conduzida e finalizada naqueles processos. Como a matéria referente ao TC 96.12.78 já se encontra julgada, com seu respectivo acolhimento, restou apurar os fatos tratados no TC 185.12.04, que tramita em conjunto com o presente TC. É o relatório.

**Voto englobado:** Em julgamento conjunto a Licitação, na modalidade Convite 01/SMSP/SPUA/2010, promovida pela Superintendência das Usinas de Asfalto, da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, o decorrente Termo de Contrato 041/SMSP/SPUA/2010, bem como dos respectivos Termos de Aditamento 019, 020, 023, 027 e 030 (de 2010) e, ainda, os Aditamentos de 2011 - 011, 016, 019, 024 e 025. Referidos instrumentos foram celebrados entre a Superintendência das Usinas de Asfalto e a empresa Agrícola e Construtora Monte Azul Ltda., cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza mecânica do sistema de drenagem, através de limpeza mecanizada de galerias de águas pluviais, bocas de lobo e poços de visita, bem como o TC 3.500.11.57, que cuida do pedido de informações solicitadas pelo Vereador Adilson Amadeu acerca da referida licitação e de sua consequente contratação. Os elementos coligidos aos autos, segundo a apuração pormenorizada da Auditoria desta Corte, demonstram que os procedimentos apresentaram inúmeras irregularidades e/ou impropriedades, conforme Relatório de fls. 403/474. Nesse diapasão, o Edital do Convite 01/SMSP/SPUA/2010 não apresentou "(...) justificativas técnicas para a adoção dos quantitativos estipulados, bem como para o período de duração do contrato (...)"; já em relação á contratação, Termo de Contrato 041/SMSP/SPUA/2010, o Relatório apontou que



"(...) Não foram apresentadas justificativas técnicas para a adoção dos quantitativos estipulados, bem como para o período de duração do contrato; apresentação de laudo de conformidade de apenas 1 equipamento (...) Não foi indicado pela contratada o preposto para representá-la no local dos trabalhos (...)." O mesmo se deu em relação aos Termos de Aditamento, os quais, após análise pela Auditoria e apresentação de esclarecimentos por parte da Origem e da Contratada, os Órgãos preopinantes desta Corte consideraram irregulares os TAs 023, 030, todos de 2010 e os TAs 16, 19, ambos de 2011. Nos referidos TAs considerados irregulares, as infringências não superadas dizem respeito a: (i) ausência de planilha orçamentária contendo a composição de todos os custos unitários que perfazem o preço do serviço e do método de realização da pesquisa de preços; (ii) emissão de nota de empenho em valor insuficiente para cobrir as despesas do período, infringindo o artigo 61 da Lei Federal 4.320/64; (iii) modalidade licitatória inadequada, uma vez que os sucessivos aditamentos indicam falhas na projeção do quantitativo a ser contratado, cujos valores finais obrigariam a licitação na modalidade Tomada de Preços e não o Convite; (iv) insuficiência da garantia prestada para o período de vigência do TA 30/2010; (v) ausência de planilha orçamentária contendo a composição de todos os custos unitários do serviço e do método de realização da pesquisa de preços. Destes apontamentos, considero passível de relevação a infringência relativa à emissão de nota de empenho em valor insuficiente para cobrir as despesas do período, apontada em relação aos TAs 23/2010 e 19/2011, uma vez que o Município vem adotando a prática do contingenciamento da execução orçamentária, conforme destaquei no meu voto nos autos do TC 4.128.14.76. Quanto aos demais apontamentos, acolho os pareceres dos Órgãos preopinantes pela manutenção das irregularidades, uma vez que a Origem não apresentou elementos suficientes para modificar as conclusões anteriores. Já em relação às demais impropriedades, a saber: (i) divergência na data de paralisação do serviço constante do despacho de autorização e da Cláusula Primeira do TA 19/2010; (ii) publicação extemporânea dos respectivos TAs; (iii) ausência de juntada das certidões do FGTS e do INSS, embora a Contratada estivesse em situação fiscal regular; (iv) ausência de publicação dos TAs no Diário Oficial da Cidade; (v) falta de informações na página eletrônica da PMSP, Considero tais apontamentos de ordem formal, mormente porque a Origem procurou convalidá-los "a posteriori", e cujas omissões não acarretaram prejuízos ou danos ao erário, fato este que me permite acolhê-los em caráter excepcional. Diante de todo o exposto, JULGO IRREGULARES o Edital de Licitação, na modalidade Convite 01/SMSP/SPUA/2010, promovido pela Superintendência das Usinas de Asfalto, bem como o Termo de Contrato 041/SMSP/SPUA/2010, firmado entre a SMSP/SPUA, com a empresa Agrícola e Construtora Monte Azul Ltda., em decorrência da licitação em tela, pelas razões de fato e de direito expostas. No mesmo sentido, JULGO IRREGULARES os Termos de Aditamento 023/SMSP/SPUA/2010 e 030/SMSP/SPUA/2010, bem como os TAs 016/SMSP/SPUA/2011 e 025/SMSP/SPUA/2011, respaldado nas conclusões dos Órgãos Técnicos desta Corte e mediante as conclusões retro, todavia, por não vislumbrar ocorrência de prejuízo ao erário, aceito os efeitos financeiros. Finalmente, JULGO REGULARES os TAs 019, 020 e 027/SMSP/SPUA/2010 e os TAs 011 e 24/SMSP/SPUA/2011, lastreado nas conclusões dos Órgãos preopinantes, as quais adoto como razões de decidir. Pelas irregularidades apontadas na escolha da modalidade de Licitação – Convite ao invés de Tomada de Preços, bem como pelas irregularidades não superadas na contratação e nos Termos de Aditamento – APLICO aos Responsáveis, Srs. NELSON BORGES DE OLIVEIRA, SÉRGIO ANTONIO ALCALÁ e EUGÊNIO PANVICIC, identificados às fls. 406, a multa de R\$ R\$ 740,64 (setecentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do artigo 87 do Regimento Interno deste Tribunal. Oficie-se ao Nobre Vereador Adilson Amadeu, em resposta ao pedido de informações constantes do TC 3.500.11.57, encaminhando-lhe cópia do presente Relatório e Voto. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.



Este é meu voto, Senhor Presidente. **Declaração de voto englobado apresentada pelo Conselheiro Edson Simões:** Cuidam os presentes do exame do Convite 01/2010 realizado pela Secretaria de Coordenação das Subprefeituras, do Contrato dele decorrente 41/2010 e de seus termos aditivos. A Auditoria opinou pela irregularidade de todos os instrumentos em razão da existência dos seguintes apontamentos: 01) – ausência de justificativas técnicas para adoção dos quantitativos, bem como para a duração do contrato; 02) – ausência de planilha contendo a composição de todos os custos unitários que compõem o preço do serviço; 03) – modalidade licitatória injustificada e inadequada; 04) – laudo apresentado de apenas um equipamento, em desconformidade com o edital que prevê disponibilizar dois equipamentos; 05) – a não indicação de preposto por parte da contratada; 06) – divergência na data de paralização do serviço, constante do despacho de autorização e na cláusula primeira do TA; 07) – publicação extemporânea de aditamentos; 08) – ausência de divulgação na página eletrônica da PMSP; 09) – não apresentação de certidões de regularidade fiscal do FGTS e INSS; 10) – falta de publicação do TA; 11) – nota de empenho emitida em valor insuficiente; 12) – a garantia não cobre todo o período de vigência do TA; 13) – falta de comprovação de renovação da garantia e, 14) – ausência de pesquisa de preços na celebração de TA. Diante do exposto, com amparo nos pareceres unânimes da SFC, AJCE e SG, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, CONHEÇO DA PETIÇÃO do Vereador Adilson Amadeu e JULGO IRREGULARES o Convite 01/2010, o Contrato 041/2010 e todos os seus Termos de Aditamento, sendo os Termos de Aditamento 019/2010, 020/2010, 027/2010, 011/2011 e 024/2011 irregulares por acessoriedade. Acolho os efeitos financeiros dos ajustes ora julgados em razão da ausência de comprovação de efetivos prejuízos ao erário. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Roberto Braguim e Maurício Faria. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de março de 2018. a) Domingos Dissei – Vice-Presidente no exercício da Presidência; a) João Antonio – Relator." **4) TC 3.496/03-71** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, da São Paulo Transporte S.A. e da Fundação para o Desenvolvimento Tecnológico da Engenharia – FDTE interpostos em face do V. Acórdão de 5/6/2013 – Relator Conselheiro Roberto Braguim – São Paulo Transporte S.A. e Fundação para o Desenvolvimento Tecnológico da Engenharia – FDTE – (Contrato 2003/78 R\$ 867.982,00 – TA 01/2003 R\$ 198.000,00) – Serviços de arquitetura e engenharia para desenvolvimento do conceito arquitetônico das estações de transferência destinadas ao Sistema Integrado de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de São Paulo, englobando elaboração do projeto executivo completo e definição de soluções tecnológicas e projetos que viabilizem operacionalmente a integração. "O Conselheiro João Antonio – Relator requereu ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 172, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte, a retirada de pauta do citado processo, para melhores estudos, o que foi deferido." **(Certidão) 5) TC 2.985/10-71** – Embargos de Declaração da Procuradoria da Fazenda Municipal opostos em face do V. Acórdão de 13/4/2016 – Relator Conselheiro João Antonio – Subprefeitura Itaquera (atual Prefeitura Regional Itaquera) e SP Enge Construtora Ltda. – (Contrato 005/SP-IQ/2010 R\$ 292.948,60) – Reforma da Praça José Enio Silveira, Jardim Santa Maria, Itaquera **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de embargos de declaração, dos quais é Relator o Conselheiro João Antonio. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos embargos de declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, eis que presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, em negar-lhe provimento, por não haver omissão ou obscuridade no julgado. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Trata-se de recurso de Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM em face do V. Acórdão



de fls. 374/376, proferido na sessão datada de 13/04/2016, no qual se requer o reconhecimento da existência de omissão e obscuridade, supostamente por inexistir menção quanto à aceitação dos efeitos financeiros julgados irregulares: O v. Acórdão de fls. 374/376, assim decidiu: "ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregulares a Tomada de Preços 005/SP-IQ/GAB-ATJ/2009, o Termo do Contrato 005-SP-IQ/2010 e o Termo de Aditamento 01/2010, uma vez que a instrução processual revelou as seguintes falhas na elaboração dos procedimentos: - inexistência dos projetos, com o respectivo cronograma, bem como da memória de cálculo que deveria justificar matematicamente os quantitativos previstos, apresentando, assim, de forma incompleta o Projeto Básico, definido no artigo 6º, inciso IX, da Lei Federal 8.666/93. - infringência ao disposto nos incisos IV e V do artigo 40 da Lei Federal 8.666/93, bem como o disposto no inciso I do § 2º da citada lei, em face da ausência de informação acerca do lugar onde poderia ser examinado e adquirido o projeto básico, ausência de informação sobre a existência de projeto executivo disponível e o local onde poderia ser examinado e adquirido e, não constar dos anexos do edital o projeto básico com todas as suas partes. - exigência restritiva constante no item 2.3.6 do edital, vedando a participação de licitantes cujos sócios ou procuradores estejam sob investigação ou processados por prática de qualquer crime, a exigência não possui amparo na legislação, caracterizando ofensa ao princípio da isonomia, conforme prevê o artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal 8.666/93. - ausência de cobertura de toda a vigência do contrato pela garantia contratual apresentada. - previsão indevida de terra preparada para o plantio, na planilha orçamentária utilizada. ACORDAM, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator e DOMINGOS DISSEI, votando o Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "a", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno deste Tribunal, em deixar de aplicar multa aos agentes responsáveis. Vencidos, neste particular, os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor e MAURÍCIO FARIA. ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos." A Embargante alegou existência de omissão na Decisão, ao teor das razões acostadas às fls. 379/387, que, sucintamente, questiona o comando jurisdicional emitido, entendendo haver omissão por não constar menção quanto aos efeitos financeiros. Entende, também, que a não aplicação de multa aos agentes responsáveis parece indicar que os efeitos financeiros foram implicitamente aceitos, existindo, assim, eventual obscuridade. Ao final, requereu que os embargos fossem aceitos e providos para que na respeitável decisão conste expressamente a aceitação dos efeitos financeiros decorrentes dos ajustes julgados irregulares. A Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE, em parecer de fls. 389/395, opinou pelo conhecimento dos embargos e, quanto ao mérito, pelo seu improvimento, haja vista não ter verificado omissão ou obscuridade no julgado. Para a área técnica jurídica, por se tratar de Procedimento de Análise, não há de se falar em reconhecimento de efeitos financeiros, consignando "(...) a embargante pretende uma presunção de reconhecimento dos efeitos financeiros e do perfeito cumprimento do contrato sem que, na verdade, o procedimento em questão fosse o adequado para a apuração dos elementos necessários para que a qualquer convicção neste sentido pudesse ser firmada." "Também não há obscuridade na hipótese, pois o fundamento para a não aplicação da multa (tempo transcorrido) em nada se assemelha aos elementos necessários para que os efeitos financeiros sejam reconhecidos (comprovação de execução do contrato, sem qualquer dano ao erário e boa fé dos responsáveis pelo ajuste) o que, repita-se, só seria possível em sede de acompanhamento e julgamento da execução contratual". A Procuradoria da Fazenda Municipal volta a se manifestar nas fls 396/398 "reforçando o teor do seu recurso, a Procuradoria da Fazenda Municipal requer seu conhecimento para, no mérito, dar-



lhe integral provimento." A Secretaria Geral – SG manifestou-se "No mérito, entendo que não cabe razão a embargante na oposição dos presentes embargos de declaração, por não ser, no caso em tela, via própria para aclamar inconformismo, tendo em vista que o referido recurso tem o fito de afastar contradição, suprir omissão e/ou eliminar obscuridade existente no julgado e não de alterar decisão como requer a embargante (...)." "Portanto, observa-se que a pretensão da Embargante deve ser veiculada em remédio adequado, o qual não foi utilizado no presente momento." Concluindo pelo conhecimento dos embargos declaratórios opostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e, no mérito, pela sua rejeição, "haja vista a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado." É o relatório. **Voto:** Em julgamento os Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal em face da Decisão proferida por esta Corte de Contas, em face do venerando acórdão proferido na sessão datada de 13.04.2016. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, unanimemente, em conformidade com o relatório e voto do Relator, julgaram irregulares a Tomada de Preços 005/SP-IQ/GAB-ATJ/2009, o Termo do Contrato 005-SP-IQ/2010 e o Termo de Aditamento 01/2010, uma vez que a instrução processual revelou falhas na elaboração dos respectivos procedimentos. Acordaram, ainda, por voto da maioria, em deixar de aplicar multa aos agentes responsáveis. Em suas razões de recurso, a Embargante alega existência de omissão na Decisão por entender não constar menção quanto aos efeitos financeiros. Entende, também, que a não aplicação de multa aos agentes responsáveis parece indicar que os efeitos financeiros foram implicitamente aceitos, existindo, assim, eventual obscuridade. Conforme manifestação dos órgãos técnicos desta Corte de Contas, a não apreciação dos efeitos financeiros, em sede de análise formal dos instrumentos, não enseja a ocorrência de omissão ou obscuridade, uma vez que o procedimento da Análise tem por finalidade "verificar se as exigências legais foram atendidas na data da formalização do instrumento", em exame de natureza primordialmente formal. Já procedimento de Acompanhamento, mais especificamente do Acompanhamento da execução contratual, tem por finalidade verificar se o cumprimento do ajuste está sendo realizado de acordo com as cláusulas pactuadas; e se o processo de liquidação e pagamento atende aos termos legais. Nesse sentido, na esteira das manifestações dos órgãos técnicos desta corte de Contas, que adoto como razão de decidir, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, eis que presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito NEGO-LHE PROVIMENTO, visto não haver omissão ou obscuridade no julgado. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Este é meu voto, Senhor Presidente. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor e Roberto Braguim. Ausente interinamente o Conselheiro Maurício Faria. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de março de 2018. a) Domingos Dissei – Vice-Presidente no exercício da Presidência; a) João Antonio – Relator." Prosseguindo, o Presidente em exercício, Conselheiro Vice-Presidente Domingos Dissei, devolveu a direção dos trabalhos ao Conselheiro João Antonio. Reassumindo a direção dos trabalhos, o Conselheiro Presidente João Antonio concedeu a palavra ao Conselheiro Vice-Presidente Domingos Dissei para relatar os processos de sua pauta. – **PROCESSOS RELATADOS PELO CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE DOMINGOS DISSEI – a) Revisor Conselheiro Edson Simões – 1) TC 950/13-69** – Recursos "ex officio", da TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda. e de Edsom Ortega Marques interpostos em face da R. Decisão da Primeira Câmara de 13/4/2016 – Relator Conselheiro Maurício Faria – Secretaria Municipal de Segurança Urbana e TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda. – Contrato Emergencial 021/SMSU/2012 – Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos



**ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio", por regimental, e ordinário interposto pela empresa TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda., uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte. Acordam, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Domingos Dissei – Relator, Edson Simões – Revisor e Maurício Faria, em não conhecer do recurso interposto pelo Senhor Edsom Ortega Marques, eis que intempestivo. Vencido o Conselheiro Roberto Braguim, que conheceu do apelo e negou-lhe provimento. Acordam, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar provimento aos recursos de ofício e ordinário interposto pela empresa TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda., diante da inexistência de elementos capazes de alterar o quanto decidido, ficando, portanto, mantida, na íntegra, a R. Decisão da Primeira Câmara recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, uma vez cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Em exame os Recursos "ex officio" e Ordinários interpostos pelo Senhor Edsom Ortega Marques, Secretário da SMSU à época e Ordenador de despesa, e pela Contratada, empresa TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda., em face da Decisão da Primeira Câmara, proferida na Sessão Ordinária realizada em 13 de abril de 2016, que, por unanimidade, julgou irregular o Contrato 021/SMSU/2012, firmado com fundamento na emergência, tendo por objeto a contratação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com fornecimento de mão de obra, saneantes, domissanitários, materiais e equipamentos, uma vez que a Origem não logrou êxito em configurar a situação emergencial, nos termos legais exigidos. Todavia, por não haver nos autos informações de que os serviços não tenham sido prestados e em face do tempo decorrido, foram, também por unanimidade, reconhecidos os efeitos financeiros, bem como aplicada multa ao Ordenador das Despesas, no valor de R\$ 574,25. Foi ainda determinada a Subsecretaria de Fiscalização e Controle que procedesse a uma nova auditoria, a fim de verificar com vinha sendo atendido o objeto da presente contratação. A contrata, por sua vez, alegou que o ajuste emergencial se seguiu ao Pregão 26/SMSU/2011, que deflagrado para os serviços de limpeza para 26 unidades, sendo certo que a recorrente sagrou-se vencedora. Porém, em razão de corte orçamentário imprevisto, a SMDU lhe propôs a redução do valo da contratação para 12% do valor da adjudicação e, por motivo de inexecuibilidade, o certame acabou revogado. Aduziu, ainda, que os valores previstos na contratação emergencial diferem daqueles apresentados do certame revogado em razão das condições temporais diversas de execução contratual, sendo que os preços não devem ser referenciados pelo CADTERC, porque os serviços foram contratados em condições diferenciadas, prevendo logística de gerenciamento e materiais a 7 (sete) unidades distintas. O então Secretário, Senhor Edsom Ortega Marques, aduziu, em apertada síntese, que no Pregão 26/SMDU/2011 buscou adotar uma modelo mais eficiente de gestão, agrupando todos os contratos com objetos similares em um único contrato para atendimento da SMDU, da Defesa Urbana e da Guarda Civil Metropolitana, do que resultou uma proposta no valor global de R\$ 16.676.200,00, para 24 meses. Todavia, devido ao contingenciamento dos recursos por parte da Secretaria de Planejamento Orçamento e Gestão para 2012, não teve outra opção senão revogar o certame. Paralelamente à contratação emergencial, determinou a abertura de nova licitação para atendimento das demandas de limpeza predial. A Auditoria desta Corte, após exame, manteve integralmente os apontamentos lançados quando de sua primeira análise. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por sua Assessora preopinante, manifestou-se, inicialmente, pelo conhecimento dos recursos, tendo em vista a tempestividade e o atendimento ao disposto no art. 138 e seguintes do Regimento Interno desta



Corte. No mérito pontou não se verificar qualquer argumento novo que não tenha sido alvo de apreciação na instrução dos autos. Nesse sentido, consoante apontado pela referida Assessora preopinante, remanesceu sem justificativa a questão que envolve a falta de estimativa dos insumos (art. 7º, § 4º da Lei de Licitações), pois não ficou demonstrada a pertinência do percentual de 10% do valor global, invocado pela contratada, ora recorrente, bem como a falta de justificativa dos preços contratados, mesmo que se considere o argumento de que o CADTERC não é o único parâmetro para justificar os preços contratado, o fato é que os recorrentes não trouxeram qualquer demonstrativo de que os custos superiores aos contratados estavam compatíveis com o preço de mercado. Ademais, não constou dos recursos apresentados qualquer fato novo capaz de afastar o principal argumento que levou à irregularidade do ajuste, qual seja: a infringência ao artigo 26, parágrafo único, inciso I da LF 8.666/93, uma vez evidenciada na instrução realizada uma longa série de contratações emergenciais. A Chefia da Assessoria Jurídica de Controle Externo, por sua vez, em manifestação divergente, manifestou-se pelo provimento parcial dos recursos por entender caracterizada a situação emergencial, visto acolher a orientação atual da doutrina e da jurisprudência, no sentido de se reconhecer a necessidade da contratação, embora advinda da falta de planejamento. No entanto, quanto aos demais apontamentos, acompanhou o entendimento da Auditoria. A Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pelo provimento dos recursos. A Secretaria Geral manifestou-se inicialmente quanto ao conhecimento do recurso de ofício, por regimental, e do ordinário interposto pela TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos S/A, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade. Manifestou-se, no entanto, pelo não conhecimento do recurso interposto pelo Sr. Edsom Ortega Marques, posto que intempestivo, ainda que considerada a contagem do prazo em dobro prevista no parágrafo único do artigo 138 c/c o artigo 120 do Regimento Interno desta E. Corte de Contas. No mérito, manifestou-se pelo improvimento dos recursos, por não possuírem elementos capazes de alterar os fundamentos que motivaram o julgamento pela irregularidade do ajuste, mantendo-se, assim, a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. É o relatório. **Voto:** 1 – CONHEÇO do recurso de ofício, por regimental, e do ordinário interposto pela TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda., uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte. 2 – Quanto ao recurso interposto pelo Senhor Edson Ortega Marques, acompanhando o entendimento manifestado pela Secretaria Geral, DEIXO DE CONHECÊ-LO, eis que intempestivo. 3 – No mérito, acompanhando as conclusões alcançadas pela Auditoria e pela Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, NEGO PROVIMENTO aos recursos de ofício e ordinário interposto por TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda., diante da inexistência de elementos capazes de alterar o quanto decidido, ficando, portanto, mantida, na íntegra, a Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 4 – Ressalto, quanto à determinação constante da Decisão, no sentido de que a Especializada realizasse auditoria para verificar como referido objeto vinha sendo atendido, a informação de que para o mesmo objeto foi instaurado o Pregão 05/SMSU/2013, que culminou com a formalização do contrato 003/SMSU/2013, firmado com a empresa R&V Serviços Técnicos e Conservação Ltda. 5 – Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. É como voto. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Roberto Braguim e Maurício Faria. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de março de 2018. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." 2) **TC 4.592/16-15** – Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais) – Acompanhamento – Verificar a regularidade do edital do Pregão Eletrônico 09/SMSP/Cogel/2016, cujo objeto é o registro de preços para a prestação de serviços de



manutenção e conservação de galerias e demais dispositivos de drenagem, através de equipes, quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e mérito (Tramita em conjunto com o TC 4.894/16-84) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em declarar prejudicado o edital do Pregão Eletrônico 09/SMSP/Cogel/2016, uma vez que Origem revogou o certame, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, edição de 8/4/2017. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos. **Relatório e voto englobados:** v. TC 4.894/16-84. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Roberto Braguim e Maurício Faria. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de março de 2018. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." **3) TC 4.894/16-84** – Crisciuna Companhia Comercial Ltda. – Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais) – Representação em face do Pregão Eletrônico 09/SMSP/Cogel/2016, cujo objeto é o registro de preços para a prestação de serviços de manutenção e conservação de galerias e demais dispositivos de drenagem, através de equipes (Tramita em conjunto com o TC 4.592/16-15) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer a representação formulada, por preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade. Acordam, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la prejudicada pela perda superveniente de seu objeto, decorrente da revogação do certame. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos. **Relatório englobado:** Trata o TC 4.592/16-15 do acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico 09/SMSP/COGEL/2016, tendo por objeto o registro de preços para a prestação de serviços de manutenção e conservação de galerias e demais dispositivos de drenagem, através de equipes. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle manifestou-se pelo não prosseguimento do certame, antes as seguintes impropriedades: Os quantitativos estimados não foram propriamente avaliados, conforme determina a alínea "f" do inciso IX do artigo 6º da Lei Federal 8.666/1993, em desacordo com o princípio da motivação, de observação compulsória pelos agentes públicos municipais por força do art. 2º da Lei Municipal 14.141/2006, e com o artigo 7º, § 4º da Lei Federal 8.666/1993. A ausência de previsão de compartilhamento do equipamento "Retroescavadeira – cap. caçamba frontal 0,76m<sup>3</sup>" é inadequada e ocasiona superestimativa no orçamento no montante de R\$ 10.663,20 por equipe, que pode ocasionar prejuízo ao erário superior a R\$ 15,3 milhões por ano quando da execução contratual. O cálculo do custo considerando R\$ 52,30/h para o insumo "Furgão longo, teto alto" é inadequado e ocasiona superestimativa no orçamento no montante de R\$ 3.020,90 por equipe, que pode ocasionar prejuízo ao erário superior a R\$ 4,3 milhões por ano quando da execução contratual. A ausência de previsão de compartilhamento dos equipamentos "compactador manual", "compressor portátil" e "rompedor" não está justificada; a previsão de compartilhamento desses recursos entre duas equipes reduziria seu custo mensal em R\$ 9.546,57 e proporcionaria economia ao erário superior a R\$ 13,7 milhões ao ano. A quantidade estimada de equipamentos de rastreamento e monitoramento é inadequada e está em desacordo com o item 1 da Portaria SMSP 41/2009, alterada pela Portaria SMSP 28/2014. Os itens 3.5.1, 11.1.1, 11.4.3, 11.5.3.2.2, 11.5.3.2.3 e 11.5.5. comprometem o caráter competitivo do certame e dificultam a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, em infringência ao artigo 3º, caput e § 1º, inciso I da Lei Federal 8.666/1993. A redação do item 11.5.3.2 mostra-se incompatível com § 5º do art. 30 da Lei Federal 8.666/1993 e restringe o caráter competitivo do



certame, em infringência ao artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei Federal 8.666/1993. A redação do item 11.5.3.2.5 mostra-se incompatível com o art. 30 da Lei Federal 8.666/1993 e compromete o caráter competitivo do certame, em desacordo com o disposto no inciso I, § 1º do art. 3º da Lei Federal 8.666/1993. A redação do item 11.5.3.2.1 fere o artigo 30, § 5º da Lei Federal 8.666/1993 e compromete o caráter competitivo do certame, em desacordo com o disposto no inciso I, § 1º do art. 3º da Lei Federal 8.666/1993. A redação do item 4.8 do Anexo II do edital, que exige vistoria dos equipamentos por SMSP/ATOS além da vistoria pelo órgão responsável (Departamento de Transportes Internos da Secretaria Municipal de Transportes - SMT/DTI). O aviso contendo o resumo do edital não menciona a condição de substituição do edital de Pregão Eletrônico 30/SMSM/COGEL/2015 e os dados da licitação antecedente, em desacordo com o artigo 3º da Instrução 02/15 deste E. Tribunal, aprovada pela Resolução 10/15. Não consta do PE informação acerca da publicação de aviso do certame em jornal de grande circulação, evidenciando o descumprimento ao disposto no inciso II do art. 8º do Decreto 46.662/2005. A exceção prevista no item 11.4.1.1.1 do edital não está de acordo com o disposto no inciso I do art. 31 da Lei Federal 8.666/1993. O endereço das Subprefeituras constante do item 7 do Anexo II do edital deve ter sua redação esclarecida ou. A exigência de manifestação, por escrito, de seu eventual interesse na prorrogação do ajuste em prazo não inferior a 90 dias do término da sua vigência, disposta no item 4.2 do Anexo V do edital, fl. 137, não encontra sustentação na legislação. O item 6.6 da minuta da ata de registro de preços (Anexo X do edital) faz menção a dispositivos revogados e sem relação com o objeto licitado. O item 12 do Anexo XI do edital deve ter a redação adequada a fim de compreender as definições do Decreto 54.873/2014. A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou em parte o entendimento do Órgão Técnico, suscitando discordância somente quanto ao apontamento 4.7. Opinou pela suspensão cautelar do certame, sugerindo a oitiva da Origem. Foi Determinada ad cautelam, a suspensão do Pregão Eletrônico 09/SMSM/COGEL/2016, amparado nas manifestações dos Órgãos Técnico e Especializado, medida esta referendada pelo E. Plenário desta C. Corte de Contas. Oficiada, a Origem apresentou sua manifestação, trazendo ainda aos autos a minuta de novo edital revisado. Foi determinada pela relatoria a tramitação em conjunto deste com o TC 4.894/16-84. Em nova manifestação, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle entendeu que com as alterações propostas, caso implementadas, promoveriam a superação da maioria dos apontamentos, remanescendo, no entanto, as infringências dos itens 4.1 e 4.7, motivo pelo qual concluiu que o edital em tela continuava sem condições de prosseguimento. A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou tal entendimento, superando o apontamento do item 4.1, diante das justificativas trazidas pela Origem, e, quanto ao apontamento do item 4.7, que trata da comprovação de experiência anterior relativa à capacidade técnica, manteve seu entendimento anterior pela regularidade do item. Diante da divergência, foi instada a se manifestar a Secretaria Geral, que opinou no sentido de que o prazo de experiência de 6 (seis) meses, no quantitativo exigido, não ofende os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade. Todavia, em nova manifestação, a Pasta comunicou a revogação do Pregão Eletrônico 09/SMSM/COGEL/2016, conforme publicação no DOC em 08/04/2017. A Procuradoria da Fazenda Municipal, ciente da instrução e da revogação do certame, propugnou pela perda objeto do presente processo. E, no mesmo sentido, a Secretaria Geral. O TC 4.894.16-94 cuidou de Representação formulada pela empresa CRISCIUMA COMPANHIA COMERCIAL LTDA, em face do referido Edital. Inicialmente cumpre consignar que a além de sua peça inicial, a representante trouxe cópias de seu contrato social, de procuração e cópia do Edital impugnado, estando desse modo, presentes os requisitos de admissibilidade exigidos no artigo 55 do Regimento Interno. A representante alega que o Edital do Pregão Eletrônico 09/2016/COGEL possui caráter restritivo, com as mesmas exigências irregulares do Edital de Pregão Eletrônico 30/SMSM/COGEL/2015, que o



antecedente, cujo referendo de suspensão consta da Ata da 2.850ª Sessão Ordinária deste E. Tribunal, e, posterior revogação, conforme publicado no DOC de 11/03/2016, à página 160; em síntese, a representante insurgiu-se contra a exigência de comprovação de qualificação referente a todos os agrupamentos que a licitante apresentar proposta. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle consignou que o Edital de Pregão Eletrônico 09/SMSP/COGEL/2016 foi analisado no TC 4.592/16-15, que tramita em conjunto com este, onde considerou restritivas as exigências previstas no edital, motivo pelo qual considerou procedente a Representação. Ainda, consta do mencionado procedimento de acompanhamento a suspensão do certame, juntada tal informação nos presentes autos. Insta informar que as interessadas foram devidamente oficiadas sobre a manifestação do Órgão Técnico. A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela admissibilidade da representação e, no mérito, acompanhou em parte as conclusões da Auditoria, exceto quanto à exigência de experiência anterior em conservação de logradouros por seis meses. Todavia, em caso de republicação do edital, atendendo às recomendações trazidas no processo de acompanhamento, passou a entender o Órgão Especializado que a presente representação perdeu seu objeto. A Procuradoria da Fazenda Municipal se manifestou pela ciência de toda instrução constante dos autos, notadamente da notícia da revogação do certame, publicada no DOC em 08/04/2017, motivo pelo qual, propugnou pela perda objeto do presente processo. A Secretaria Geral opinou no sentido de que a Representação merece ser conhecida, por preencher seus requisitos de admissibilidade, e, no mérito, considerando a revogação do Pregão Eletrônico, pela perda de seu objeto. Por fim, insta informar que, sobre o mesmo objeto, foi aberto o Pregão Eletrônico 04/SMSP/COGEL/2017, em 27/07/2017, e, suspenso, pela Pasta, em 10/08/2017. Eis o relatório. **Voto englobado:** 1 - O exame dos autos revela que a Origem revogou o certame, sob a modalidade Pregão Eletrônico 09/SMSP/COGEL/2016, conforme publicação no DOC, edição de 08/04/2017. 2 - Neste sentido, na esteira do entendimento dos Órgãos Técnicos desta Corte e da Procuradoria da Fazenda Municipal, que adoto como razões de decidir, **DECLARO PREJUDICADO** o acompanhamento do referido Edital. 3 - Quanto à representação contra ele interposta pela empresa Crisciúma Companhia Comercial Ltda., tratada no TC 4.894/16-84, **CONHEÇO-A**, por preenchidos os requisitos regimentais, **JULGANDO-A** igualmente **PREJUDICADA**, diante da perda superveniente de seu objeto, decorrente da revogação do certame pela Origem. Após as medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos. É como voto. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Roberto Braguim e Maurício Faria. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de março de 2018. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." **4) TC 3.622/15-68** – Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e Construmedici Engenharia e Comércio Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 055/SVMA/2015, cujo objeto é a contratação de serviços gerais de manutenção preventiva, corretiva, reparações, adaptações e modificações, de acordo com o Decreto 29.929/91 e alterações posteriores, para o campo de futebol localizado no Parque das Águas, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, relevando a utilização do termo de rescisão amigável para a extinção do ajuste, uma vez que a figura adequada seria a anulação do instrumento, em julgar prejudicado o acompanhamento da execução contratual, pela perda superveniente de seu objeto. Acordam, ademais, à unanimidade, em determinar à Origem que, na utilização das atas de registro de preços destinadas à contratação de serviços gerais de manutenção preventiva, corretiva, reparações, adaptações e modificações de próprios municipais, se atenha ao fato de que estas não



poderão ser usadas para execução de obra que dependa de prévio projeto e, portanto, de licitação e contratação específica. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as providências regimentais, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Trata-se da análise da execução do Termo de Contrato 055/SVMA/2015, firmado entre o Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, e a empresa Construmedici Engenharia e Comércio Ltda., cujo objeto foi a contratação de serviços gerais de manutenção preventiva, corretiva, reparações, adaptações e modificações, de acordo com o Decreto Municipal 29.929/91, para o campo de futebol localizado no Parque das Águas, situado na Rua Desembargador Cícero de Toledo Piza 76. Em manifestação do Órgão Técnico, por conta de vistoria feita antes da realização do serviço, constatou-se que a contratação era irregular, dada a utilização indevida da Ata de registro de Preços 012/SIURB/2014 para a execução de obra de engenharia, e caso a execução da obra seja iniciada, poderia resultar em prejuízo ao Erário e descumprimento dos requisitos do artigo 7º, da Lei Federal 8.666/1993. Tal entendimento foi informado ao então Secretário do Verde e do Meio Ambiente, Sr. José Tadeu Candelária, e, ao Controlador Geral do Município, Sr. Roberto Teixeira Pinto Porto. Em resposta, a Pasta informou que o Contrato foi paralisado, justificado pela conveniência da Administração e ausência de qualquer desembolso por parte do Órgão, optando-se, ato contínuo, pela sua rescisão amigável, publicada no Diário Oficial da Cidade, de 20/07/2016, à fl. 245. A Assessoria Jurídica de Controle Externo reforçou que o ajuste pactuado era irregular em decorrência do uso indevido da Ata de Registro de Preços, e, em uma análise de fundo, que a extinção do ajuste deveria ter sido feita sob o instituto da anulação, ante as irregularidades/ilegalidades de atos ou contratos administrativos. Todavia, sob perspectiva estritamente material, o término da relação jurídica foi alcançado, entendendo o Órgão Especializado pela possibilidade da relevação do instrumento utilizado. Ademais, no tocante à possibilidade de reutilização da Ata de Registro de Preços em comento, sua vigência findou-se em 23/10/2016, daí restar inviável, conseqüentemente, a potencialidade lesiva de se contratar, outra vez, empresa inapta à execução satisfatória da obra de engenharia. A Procuradoria da Fazenda Municipal, considerando que a relação contratual foi extinta por iniciativa da Origem, atentando-se que inexistiu qualquer pagamento, requereu que a presente análise seja julgada prejudicada pela perda superveniente de seu objeto. Insta informar que foram formalizadas Atas de Registro de Preços, sobre o mesmo objeto, datadas de 27/12/2017, oriundas da Concorrência 002/17/SMSO, Processo 2015-0.339.767-6, com prazo de 12 (doze) meses. Eis o relatório. **Voto:** 1 - A instrução dos autos revelou que o Contrato 055/SVMA/2015, para realização de serviços no campo de futebol localizado no Parque das Águas, era irregular, por caracterizar a utilização indevida da Ata de Registro de Preços 012/SIURB/2014, oriunda da Concorrência 007/SIURB/2014, para a realização de obra que demandava a realização de projeto, memória de cálculo das quantidades, orçamento compatível e, portanto, licitação específica. 2 - Todavia, em que pese a figura adequada para a extinção do ajuste em exame fosse a anulação, na prática, ainda que por meio do Termo de Rescisão Amigável, publicado no DOC de 20/07/2016, a Origem adotou a providência de extinguir o contrato, sem a ocorrência de qualquer pagamento à contratada, razão pela qual, acompanhando o entendimento da Assessora Chefe de Controle Externo, relevo o instrumento utilizado. 3 – Assim sendo, JULGO PREJUDICADO o acompanhamento em julgamento, pela perda superveniente de seu objeto. 4 – DETERMINO à Origem que, na utilização das Atas de Registro de Preços destinadas à contratação de serviços gerais de manutenção preventiva, corretiva, reparações, adaptações e modificações de próprios municipais, se atenha ao fato de que estas não poderão ser usadas para execução de obra que dependa de prévio projeto e, portanto de licitação e contratação específica. Cumpridas as providências regimentais, arquivem-se os autos. É como voto. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Roberto Braguim e Maurício Faria. Presente o Procurador



Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de março de 2018. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." **b) Revisor Conselheiro Maurício Faria – 5) TC 2.825/11-86** – São Paulo Turismo S.A. e Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato CCN/GCO 166/2011, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento de equipamentos de grande porte envolvendo as atividades de mobilização (fornecimento), instalação, operação e desmobilização dos equipamentos, necessários à realização do 40º Grande Prêmio do Brasil de Fórmula 1 a ser realizado no Autódromo Municipal "José Carlos Pace", está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em relevar os apontamentos que dizem respeito à subutilização de equipamentos em determinadas datas; à dispensa de trabalhadores contratados em momentos específicos e à falta de utilização de uniformes, fatos atinentes ao planejamento e ao acompanhamento contratual a cargo da SPTuris, os quais, no entanto, não afetaram a regular prestação do serviço objeto do ajuste. Acordam, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Domingos Dissei – Relator, Maurício Faria – Revisor e Edson Simões, considerando que a ausência de seguro em favor dos trabalhadores contra acidentes de trabalho é irregularidade grave, em julgar irregular a execução do Contrato CCN/GCO 166/2011, embora tenha havido o pagamento da multa contratual pela contratada, bem assim não tendo ocorrido acidentes no curso do prazo contratual, mas expôs tanto a contratada quanto a SPTuris a riscos, sujeitando, ainda, o ente público a responder subsidiariamente a eventual ação trabalhista. Vencido o Conselheiro Roberto Braguim que acolheu o ajuste. Acordam, ainda, à unanimidade, em reconhecer os efeitos financeiros produzidos pela avença, uma vez que houve a regular prestação dos serviços. Acordam, também, à unanimidade, em determinar a remessa à Origem de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão, para ciência e para que atente, nas futuras licitações, para a necessidade de melhor planejamento dos serviços da espécie, de modo a evitar a subutilização de equipamentos e a dispensa de trabalhadores e, portanto, de gastos desnecessários, bem como: a – exija a utilização do Livro de Ordem nos Termos da Resolução 1024/2009 do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, contendo a anotação de todas as ocorrências; b – exija das futuras contratadas o cumprimento das normas de segurança, especialmente as previstas nas NR-5 (comissão interna de prevenção de acidentes) e NR-12 (segurança do trabalho em máquinas e equipamentos), além da presença obrigatória, na execução dos serviços, de engenheiros e técnicos em segurança do trabalho. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Em julgamento o acompanhamento de execução do contrato 166/2011, firmado entre a São Paulo Turismo S/A – SPTuris e a empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de gerenciamento de equipamentos de grande porte para o GRANDE PRÊMIO BRASIL DE FÓRMULA "1" - 2011. Cumpre ressaltar que a Contrato 166/2011 e a Licitação que o precedeu, foram acolhidos, por unanimidade, na Sessão Ordinária realizada em 02.07.2014. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC, após exame, concluiu que a execução do ajuste, com serviços medidos e pagos no montante de R\$ 328.000,00, foi regular, com ressalvas, em face das seguintes impropriedades: 1 - Todos os equipamentos estavam de acordo com as especificações técnicas exigidas, com exceção de uma empilhadeira, onde não foi possível verificar sua capacidade de carga, pela falta da placa de fábrica que contém as informações técnicas do equipamento; 2 - A exigência dos caminhões serem da mesma marca e modelo se demonstrou dispensável à execução do contrato, fato este



comprovado por não haver nenhuma reclamação ou notificação formal da SPTuris nem da organização do evento pela disponibilização de dois veículos de cor e modelo diferentes; 3 - No dia 18.11.2011 os equipamentos "telehandler" não foram utilizados, bem como os operadores. No dia 23.11.2011, foram utilizados somente dois equipamentos e operadores dos seis exigidos. Desta forma, fica claro que há necessidade da SPTuris discutir com a organização do evento a necessidade da distribuição diária desse equipamento e dos respectivos operadores, para que nos próximos anos não haja ociosidade; 4 - Em inspeção efetuada em 24.11.2011, no período das 19 às 22 horas, constatamos que todas as máquinas estavam disponíveis, porém, a organização do evento dispensou 11 ajudantes e 16 operadores; 5 - Nas datas de 26 e 27.11.2011, dias da realização do evento, a organização da Fórmula 1 não disponibilizou credenciais para todos os ajudantes, impedindo o acesso no autódromo de 15 trabalhadores; 6 - Parte dos funcionários não estava devidamente uniformizada, principalmente os trabalhadores de empresas subcontratadas; 7 - Houve descumprimento à cláusula 3.t do Termo de Referência, por ausência de seguro para os trabalhadores contra acidentes de trabalho, cabendo multa no valor de R\$ 8.200,00, decorrente de descumprimento de cláusula contratual. O Órgão Auditor apresentou, ainda, as seguintes recomendações à Origem: 1 - Nos editais e contratos futuros seja retirada a exigência de que os caminhões requeridos sejam da mesma cor, marca e modelo (item 3.2.2); 2 - Discutir com a organização do evento a real necessidade de distribuição do quantitativo de equipamentos, operadores e ajudantes para evitar gasto desnecessário de dinheiro público (item 3.2.3); 3 - Avaliar a exigência dos funcionários comparecerem com o uniforme da empresa contratada, ou se podem trabalhar com uniforme e identificação das empresas subcontratadas, conforme constatado (item 3.2.5). 4 - Recomendamos que nos próximos anos seja avaliada a necessidade dos tipos de veículos exigidos, bem como seja especificada a capacidade de carga e de transporte de pessoas dos veículos requeridos, já que há diferença no valor de locação entre os veículos disponibilizados (item 3.2.7). 5 - Nos próximos anos, todas as certidões fiscais exigidas no contrato de Serviços de Gerenciamento de Equipamentos de Grande Porte devem ser juntadas ao respectivo processo (item 3.2.8). Instada a manifestar-se, a Contratada apenas apresentou defesa no tocante ao apontamento relativo ao seguro dos trabalhadores, alegando que por um lapso deixou de apresentar, na época do evento, os documentos comprobatórios do seguro dos funcionários das empresas subcontratadas. Juntou, na oportunidade, documentos que comprovam que os trabalhadores estavam amparados por contratos de seguro vigentes. A Auditoria, no entanto, ressaltou que somente as empresas subcontratadas Helpe Transportes, Movicarga, Guindastes Tatuapé e Veromath Transportes e Remoções possuíam seguro de vida e acidentes pessoais, os quais foram contratados pelas próprias empresas e não pela Tejofran, executora do contrato com a SPTuris. Ademais, não foram apresentados comprovantes de seguro para os empregados da empresa Solaris, nem para os empregados da própria Tejofran, evidenciando descumprimento da cláusula 3.t do Termo de Referência. A Origem, por seus responsáveis, buscou justificar os demais apontamentos e, quanto à falta de seguro dos trabalhadores, aduziu que, à época da execução do contrato, os documentos encaminhados pela contratada foram considerados aptos para atendimento das exigências editalícias. Aduziu, ainda, que, após a intimação deste Tribunal de Contas, promoveu uma reanálise do assunto e providenciaria a responsabilidade da Contratada em procedimento administrativo competente. A Auditoria, por fim, concluiu pela manutenção dos apontamentos. Por solicitação do Conselheiro Revisor, foi solicitada a manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo sobre o assunto, tendo aquela Unidade se manifestado pela possibilidade de relevação dos apontamentos enumerados de 1 a 6, eis que não afetaram a regularidade da execução, e pela manutenção da irregularidade constante do item 7, relativo à ausência de seguro dos trabalhadores, que, como bem explicitado, não poderia ser substituído pela assistência familiar sindical, conforme documentação aceita pela



Origem, por se tratar de um produto diverso, não previsto no edital. A Assessoria Jurídica de Controle Externo foi, ainda, instada a se manifestar quanto ao cabimento de aplicação de multa após expirado o prazo de vigência do ajuste, tendo concluído pela possibilidade, em tese, de aplicação de penalidade contratual, mesmo após encerrado o contrato. Na sequência, sobreveio aos autos informação da SPTuris no sentido de que inaugurou procedimento administrativo e aplicou à Tejofran multa estabelecida no ajuste, de 0,5% do valor contratado, no importe de R\$ 8.200,00 (oito mil e duzentos reais), valor que foi pago pela contratada em 02 de agosto de 2012. Após, manifestaram-se a Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral pela possibilidade de acolhimento da execução contratual em julgamento. É o relatório. **Voto:** 1 – Acompanho o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral quanto à relevação dos apontamentos que dizem respeito à subutilização de equipamentos em determinadas datas; à dispensa de trabalhadores contratados em momentos específicos e à falta de utilização de uniformes, fatos atinentes ao planejamento e ao acompanhamento contratual a cargo da SPTuris, os quais, no entanto, não afetaram a regular prestação do serviço objeto do ajuste. 2 – Todavia, no que diz respeito à ausência de seguro em favor trabalhadores contra acidentes de trabalho, discordo do entendimento de que, após o pagamento da multa contratual pela contratada e não tendo havido acidentes do decorrer do prazo contratual, a falha possa, simplesmente, ser relevada. 3 – Trata-se, na verdade, de irregularidade grave, na medida em que, como bem ressaltado pela Secretaria Geral, expôs tanto a contratada quanto a SPTuris a riscos, sujeitando, ainda, o Ente Público a responder subsidiariamente em eventual ação trabalhista. 4 – Diante do exposto, JULGO IRREGULAR a execução do Contrato 166/2011, reconhecendo, no entanto, os efeitos financeiros produzidos, uma vez que houve a regular prestação dos serviços. 5 – Determino a remessa à Origem de cópia do relatório e do voto a ser produzido, para ciência e para que atente, nas futuras licitações, para a necessidade de melhor planejamento dos serviços da espécie, de modo a evitar a subutilização de equipamentos e a dispensa de trabalhadores, e, portanto de gastos desnecessários, bem como: a – exija a utilização do Livro de Ordem nos Termos da Resolução 1024/2009 do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, contendo a anotação de todas as ocorrências, e b - exija das futuras contratadas o cumprimento das normas de segurança, especialmente as previstas nas NR-5 (comissão interna de prevenção de acidentes) e NR-12 (segurança do trabalho em máquinas e equipamentos), além da presença obrigatória, na execução dos serviços, de engenheiros e técnicos em segurança do trabalho. 6 – Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. É como voto. Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Edson Simões e Roberto Braguim. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de março de 2018. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." – **PROCESSOS RELATADOS PELO CONSELHEIRO EDSON SIMÕES – 1) TC 133/10-30** – Subprefeitura Pinheiros (atual Prefeitura Regional Pinheiros) – Inspeção para verificar a veracidade no noticiado pelo jornal "Diário de São Paulo", sobre casas de prostituição cujo funcionamento é acobertado por alvarás emitidos para o exercício de atividades lícitas, bem como o método adotado para outorga de alvarás de funcionamento para estabelecimentos comerciais, como bares e hotéis **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros Edson Simões – Relator, com relatório e voto, Roberto Braguim – Revisor, com voto proferido em separado, e Maurício Faria, em conhecer da inspeção para registro. Vencido o Conselheiro Edson Simões – Relator que determinou expedição de ofícios. **Relatório:** Cuidam os autos de procedimento de Inspeção que tem por objeto a constatação da veracidade do teor de matérias jornalísticas do jornal Diário de São Paulo (edições de 22.12.2009 e 12.01.2010),



noticiando o funcionamento de casas de prostituição acobertadas por alvarás emitidos para o exercício de atividades lícitas, especificamente quanto a uma das casas citadas pelo periódico e localizada na região da Subprefeitura de Pinheiros, à época de competência desta Relatoria. Às fls. 14, a Auditoria requisitou a apresentação, pela Origem, de cópias das solicitações no Serviço de Atendimento ao Cidadão – SAC, do período de 01.01.09 a 12.02.2010, envolvendo os endereços da Rua Capote Valente, 212, 222, 224 232 e/ou dos estabelecimentos Curação Blue Bar e Restaurante e RCV Hotel Ltda., bem como de documentos dos procedimentos de fiscalização realizados, com o intuito de verificar a compatibilidade entre o disposto no Auto de Licença de Funcionamento (caso do RCV Hotel Ltda.) e no Alvará de Funcionamento de Local de Reunião (Curação Blue Bar e Restaurante Ltda.) e as efetivas atividades desenvolvidas nestes estabelecimentos. No Relatório de Inspeção de fls. 15/33, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle assim concluiu: "... 4 – CONCLUSÃO Com o escopo de facilitar a exposição das constatações alcançadas por esta auditoria, realizamos subdivisão seguindo a determinação contida no memorando GAB.EES 004/2010 (fls. 03/04), que deu origem a esta inspeção, conforme segue: 4.1 - Procedimento adotado pela Subprefeitura de Pinheiros para a expedição de licenças e alvarás de funcionamento, em especial bares e hotéis 4.1.1 - A concessão de alvarás de funcionamento pela Subprefeitura de Pinheiros segue as diretrizes estabelecidas pela LM 13.885/04 e DM 49.969/08. A expedição das licenças depende da análise formal da documentação apresentada pelo requerente no momento da solicitação, de acordo com o uso pretendido, bem como com a possibilidade de sua implantação na respectiva área geográfica, de acordo com o zoneamento estabelecido pela LM 13.885/04 (itens 3.2.1, 3.2.2, 3.2.3 e 3.2.5); 4.1.2 - Para os bares, a licença a ser expedida depende da lotação do estabelecimento. Se a capacidade for menor do que 250 pessoas, expede-se o Auto de Licença de Funcionamento (art. 3.º, I, DM 49.969/08), sendo necessária a apresentação da documentação constante no art. 22 do mesmo Decreto; se acima de 250 pessoas, expede-se o Alvará de Funcionamento (art. 3.º, II), sendo necessária a apresentação da documentação constante no art. 23 do mesmo Decreto (itens 3.2.1, 3.2.2, 3.2.3 e 3.2.5); 4.1.3 - Para os hotéis, com categoria de uso Nr1, é expedido o Auto de Licença de Funcionamento (art. 3.º, I, DM 49.969/08), sendo necessária a apresentação da documentação constante no art. 22 do mesmo Decreto (itens 3.2.1, 3.2.2, 3.2.3 e 3.2.5); 4.1.4. A expedição das licenças cinge-se à análise formal dos documentos apresentados pelo requerente em cotejo com a permissão legal para o uso informado (item 3.2.5); 4.2. Informações sobre o noticiado a respeito do estabelecimento situado na Rua Capote Valente, 222 4.2.1. Sobre o estabelecimento situado na Rua Capote Valente, 222, – Curação Blue – Bomba, fomos informados em entrevista que a Origem tem conhecimento das reportagens que noticiam atividade de prostituição no local (item 3.3); 4.2.2. Atualmente os estabelecimentos Curação Blue Bar e Restaurante Ltda. e RCV Hotel Ltda. – identificados pelo mesmo SQL e com endereço na Rua Capote Valente, 224 –, têm licença vigente para funcionar, concedida nos autos dos PAs 2008-0.341.678-0 e 2008-0.341.673-0, respectivamente (itens 3.3, 3.4.4 e 3.4.5); 4.2.3. A Subprefeitura informou não ser da sua competência comprovar a prática de atividade ilícita no estabelecimento, e no caso de prostituição sua atuação para cassar a licença ou aplicar sanções ao local depende da requisição dos órgãos competentes, consoante já ocorrido anteriormente nos autos dos PAs 2008-0.062.559-1, 2008-0.229.136-4 e 2008-0.359.746-7 (itens 3.3, 3.4.2, 3.4.3 e 3.4.6); 4.2.4. As solicitações dos munícipes junto ao Serviço de Atendimento ao Cidadão – SC, feitas no período de 01.01.09 a 12.02.2010, para que a Subprefeitura Pinheiros verificasse o possível funcionamento de 'casa de prostituição' nos mesmos locais da reportagem somente foram respondidas a partir desta auditoria. Em todas as respostas a SP-PI informa não ser o órgão competente para a investigação (item 3.3). 4.2.5 A despeito da constatação anterior da existência de prática de prostituição no local, que inclusive ensejou na expedição de Auto de Interdição do



mesmo – PA 2007-0.081.974-2 –, das solicitações dos munícipes junto ao Serviço de Atendimento ao Cidadão – SAC e das reportagens que deram origem a este processo de inspeção, a Subprefeitura Pinheiros informou não ter efetuado qualquer procedimento de fiscalização, isoladamente ou em conjunto com as autoridades compatíveis, para constatar a compatibilidade entre o disposto no Auto de Licença de Funcionamento (RCV Hotel Ltda.) e no Alvará de Funcionamento de Local de Reunião (Curaçao Blue Bar e Restaurante Ltda.) e as efetivas atividades efetivamente desenvolvidas nos estabelecimentos (itens 3.3 e 3.4.1)..." Diante das conclusões da Auditoria, foi determinada a expedição de ofício à Subprefeitura de Pinheiros, a fim de que fossem enviados a esta Corte de Contas os processos administrativos 2009-0.013-031-4, 2008-0.359.746-7, 2008-0.341.678-0, 2008-0.341.673-0, 2008-0.229.136-4, 2008-0.062.559-1 e 2007-0.081.974-2, requisição esta reiterada às fls. 50. Referidos processos administrativos encontram-se em apartado. Com as informações de fls. 63/64 e envio dos procedimentos requeridos, a Auditoria analisou os Processos Administrativos e emitiu o parecer complementar de fls. 66/67, nos seguintes termos: "... Em nossos relatórios iniciais de fls. 15/36 havíamos efetuado análise dos processos administrativos 2007-0.081.974-2, 2008-0.062.559-1, 2008-0.229.136-4, 2008-0.341.673-0, 2008-0.341.678-0, 2008-0.359.746-7 e 2009-0.013.031-4, com enfoque na determinação inaugural do Exmo. Conselheiro Relator de fls. 03. Neste momento, analisando os autos dos referidos PAs ora encaminhados a este Tribunal, observamos que o estágio destes não se alterou em relação à nossa verificação inicial...". Na sequência, foi determinada a expedição de ofício à Origem a fim de que fosse cientificada das conclusões lançadas pelo Órgão Técnico no relatório preliminar e manifestação. Intimada, a Subprefeitura de Pinheiros encaminhou cópias da manifestação de sua Assessoria Jurídica, bem como das tratativas mantidas com o Ministério Público e a Polícia Civil do Estado de São Paulo sobre o caso (fls. 70 a 145). Juntada a documentação supracitada, foi determinada a expedição de novo ofício à Origem, a fim de que fosse comunicada da ciência, por este Tribunal de Contas, acerca do quanto oficiado ao Delegado Titular do 14º Distrito Policial pela Subprefeitura de Pinheiros no Ofício 291/SP-PI/GAB/AJ/10, bem como para que fosse comunicado a este Tribunal o resultado da vistoria conjunta com o 14º Distrito Policial. Também foi determinada a expedição de ofício ao Delegado do 14º Distrito Policial – Decap, para ciência do procedimento de Inspeção instaurado junto a este Tribunal para fim de se verificar a veracidade do teor de matérias jornalísticas noticiando o funcionamento de casa de prostituição acobertada por alvarás emitidos para o exercício de atividades lícitas no local apontado (Rua Capote Valente). E diante da notícia de instauração do Inquérito Policial 1467/09 para apuração de denúncias semelhantes, foi solicitado o envio de informações e do resultado da vistoria conjunta com a Subprefeitura de Pinheiros. Às fls. 152/170, foram encartados os documentos enviados pela Origem, incluindo cópia do relatório elaborado pela Assessoria Jurídica da Subprefeitura de Pinheiros com base nos elementos técnicos do caso. Dando sequência ao procedimento, Auditoria apresentou novo parecer<sup>3</sup>, tendo, em síntese, concluído que: "... Conclusão - Neste momento processual, a partir da análise da manifestação e documentação ora apresentada pela Subprefeitura de Pinheiros (fls. 70/145 e 152/166) e pelo 14º Distrito Policial – Pinheiros (fls. 167/170) tecemos, no âmbito de nossa competência, as seguintes conclusões: - O estabelecimento RCV Hotel Ltda. possui o Auto de Licença de Funcionamento 2009/02134-00, publicado em 14.01.2009, emitido nos autos do PA 2008-0.341.673-0 (fls. 157/158), já analisado às fls. 15/36 do presente TC, e o estabelecimento Curaçao Blue Bar e Restaurante Ltda. possui a Revalidação do Alvará de Funcionamento do Local de Reunião 2010/21016-00, publicado em 03.06.2010, emitido nos autos do PA 2010-0.123.995-0 (fls. 159/160). - A SP-PI assevera que as edificações em questão

<sup>3</sup> - Fls. 171/176 (03.11.2010).



estão em situação de regularidade e que não há a partir do Inquérito Policial instaurado elemento novo para eventual procedimento de cassação das licenças de funcionamento por desvirtuamento das atividades licenciadas (fl. 166). - O agendamento da vistoria conjunta entre a SP-PI e o 14º Distrito Policial depende da anexação aos autos do procedimento policial do laudo pericial a ser fornecido pelo Instituto de Criminalística, consoante informado pela autoridade policial (fl. 167)..." A Assessoria Jurídica de Controle Externo emitiu parecer, cuja conclusão se deu nos seguintes termos: "... De nossa parte, cumpre-nos assinalar que o procedimento em tela se refere à verificação e efetiva constatação da existência do Auto de Licença e Funcionamento dos estabelecimentos comerciais RCV Hotel Ltda. E Curacao Blue Bar e Restaurante Ltda., licenças constantes dos P.A 2.008-0.341.673-0 e 2010-0.123.995-0 (fls. 159/160). Em que pese as manifestações expendidas pela Origem, de nossa parte esclarecemos que os apontamentos trazidos pela Equipe Técnica desta E. Corte de Contas são de natureza administrativa, assim, ante os esclarecimentos e informações prestadas nestes autos, nos resta apenas ratificar o quanto expendido e concluído nas manifestações da Especializada às fls. 171/176, tendo em vista que não remanesceu nenhum questionamento de ordem jurídica...". O parecer foi acompanhado integralmente pelo Assessor Jurídico Chefe, consoante se infere às fls. 182, bem como pela Procuradoria da Fazenda Municipal às fls. 184, que requereu o conhecimento e registro da presente Inspeção. Por derradeiro, foi determinada a remessa dos autos à Secretaria Geral para manifestação conclusiva, tendo sido ratificadas as conclusões anteriores: "... Verifica-se, do relatado, que a inspeção realizada cumpriu adequadamente o determinado, o relatório elaborado pela área técnica desta Corte de Contas detalhou todo o procedimento adotado pela Origem. Assim sendo, acolhendo as conclusões alcançadas, submeto o presente procedimento levado a efeito à apreciação de Vossa Excelência, para conhecimento e deliberação ...". É o Relatório.

**Voto:** Conforme se infere dos autos, as conclusões exaradas pelos Órgãos Técnicos verificaram a regularidade dos alvarás expedidos nos estabelecimentos auditados (para o estabelecimento RCV Hotel Ltda., o Auto de Licença de Funcionamento 2009/02134-00, publicado em 14.01.2009, emitido nos autos do Processo Administrativo 2008-0.341.673-0, e para o estabelecimento Curaçao Blue Bar e Restaurante Ltda., a revalidação do Alvará de Funcionamento 2010/21016-00, publicado em 03.06.2010, emitido nos autos do Processo Administrativo 2010-0.123.995-0). Depois de realizadas inspeções "in loco", inclusive por intermédio da Polícia Civil, órgão competente para apuração de eventual crime de favorecimento à prostituição, não restou comprovada a ocorrência de ilícito desta natureza, conforme se infere do Relatório exarado no Inquérito Policial 1467/09 e juntado nos autos da presente Inspeção, prática que poderia levar à eventual cassação das licenças de funcionamento, mas que, no caso, não restou comprovada pelo Órgão Policial competente. Assim, com amparo nos posicionamentos da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos endosso e adoto como razões de decidir, e diante da ausência de provas de exercício de atividades ilícitas nos locais periciados pela Autoridade Policial (fls. 164/170), CONHEÇO DA INSPEÇÃO realizada e dos resultados nela alcançados para fins de registro, visto que atingiu a sua finalidade, nos termos do artigo 7º da Resolução 6/00, com a redação conferida pelo artigo 1º da Resolução 02/02 e atualizada através da Resolução 1/05. Sem prejuízo, diante da relevância do tema tratado no presente, e tendo em vista o tempo decorrido desde a última Inspeção realizada, DETERMINO a expedição de ofício à Origem, para que informe a este Tribunal, no prazo de 30 dias, se existem novas denúncias referentes aos estabelecimentos objeto das diligências realizadas (denúncias formuladas após 2013) e se remanescem válidos o Auto de Licença de Funcionamento 2009/02134-00, publicado em 14.01.2009, emitido nos autos do Processo Administrativo 2008-0.341.673-0 em favor da RCV Hotel Ltda., bem como a revalidação do Alvará de Funcionamento 2010/21016-00,



publicado em 03.06.2010, emitido nos autos do Processo Administrativo 2010-0.123.995-0 para o estabelecimento Curação Blue Bar e Restaurante Ltda. DETERMINO, ainda, a expedição de ofício ao 14º Distrito Policial de São Paulo, na pessoa de seu Delegado Titular, a fim de que informe a este Tribunal acerca do arquivamento do Inquérito Policial 1.467/09, bem como se houve ou há Inquérito Policial posterior com o objetivo de investigar eventual prática de favorecimento e exploração de prostituição envolvendo os estabelecimentos Curação Blue Bar e Restaurante Ltda. e RCV Hotel, bem como seus respectivos sócios. Por fim, DETERMINO a restituição à Origem dos Processos Administrativos 2009-0.013-031-4, 2008-0.359.746-7, 2008-0.341.678-0, 2008-0.341.673-0, 2008-0.229.136-4, 2008-0.062.559-1 e 2007-0.081.974-2. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. **Voto em separado proferido pelo Conselheiro Roberto Braguim:** CONHEÇO da presente Inspeção para registro. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Relator e Maurício Faria. Ausentou-se interinamente o Conselheiro Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de março de 2018. a) João Antonio – Presidente; a) Roberto Braguim – Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte." **2) TC 185/10-34** – Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais) – Inspeção para verificar junto às Subprefeituras da região Centro-Oeste: Sé, Lapa, Pinheiros e Butantã os questionamentos do Memo Gab EES 25/2010, quanto ao noticiado: "esquinas são cobertas por entulho" e "lixo na rua aumenta risco de enchente" **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros Edson Simões – Relator, com relatório e voto, Roberto Braguim – Revisor, com voto proferido em separado, e Maurício Faria, em conhecer da inspeção para registro. Vencido o Conselheiro Edson Simões – Relator que expediu determinações e ofícios. **Relatório:** Cuidam os autos de procedimento de Inspeção que tem como objeto a constatação de veracidade do teor de matérias jornalísticas do jornal Diário de São Paulo, datadas de 08.01.10 e 09.01.2010, noticiando a condição precária de algumas regiões do Município de São Paulo, em decorrência do acúmulo e descarte irregular de lixo e entulho. A Auditoria apresentou o Relatório de fls. 17/33, tendo assim concluído: " ... **CONCLUSÕES:** Considerando a legislação pertinente, a competência de atuação das Subprefeituras, a nova vistoria realizada e o relatório de inspeção dos autos do TC 2.681/09-43 que tratou dos serviços de varrição das Subprefeituras afetas à relatoria abrangidas no Memo. GAB.EES 25/2010, em cujo escopo versa de forma mais abrangente o objeto da presente inspeção, foram as seguintes as constatações aos quesitos formulados na inicial: 4.1 - Como e quando é feita a fiscalização dos pontos onde ocorrem depósito de entulhos (a exemplo do noticiado em anexo). Nos pontos viciosos, locais onde rotineiramente ocorre o depósito de entulhos, a limpeza é executada considerando as Ordens de Serviço específicas. A fiscalização pelos agentes vistorios dos serviços de coleta de resíduos nos pontos viciosos é feita por amostragem dos locais constantes nas Ordens de Serviço (item 3.3.a) 4.2 - Quais foram as medidas eventualmente adotadas para solucionar os problemas verificados. Com relação às atividades diárias das Subprefeituras, as reportagens denunciando as posturas indesejadas são analisadas pelos responsáveis da coordenação dos serviços e, caso pertinentes, repassam para a fiscalização adotar providências. Durante 2010 a PMSP instituiu nova legislação para inibir o descarte irregular de lixo. Em 26.07.10, a Lei Municipal 15.244 aumentou para R\$ 12.000,00 o valor da multa para o descarte de entulho, terra e resíduos de qualquer natureza em vias, passeios, canteiros, jardins e áreas e logradouros públicos. A Portaria 039/SMSP/2010, de 11.11.10, definiu os Procedimentos Operacionais Padrão – POP's relativo à fiscalização e prevenção de descarte irregular de entulho,



de observância obrigatória por parte das Subprefeituras. Com relação à queda na quantidade de infrações registradas nos meses de agosto a outubro de 2010, não se pode afirmar que foi decorrente da eficácia da nova legislação acima mencionada, haja vista as constatações 'in loco' realizadas no dia 24.11.10. (itens 3.3.b e 3.3.c) 4.3 - Se foram autuadas e/ou aplicadas multas às pessoas/empresas que fazem o descarte irregular. O volume de multas aplicadas pela PMSP aumentou em 17,7% no período de 08/09, e 2,4% em 09/10. A maior quantidade é de LIMPURB, 59,1%, sendo que após crescer 24,8%, em 08/09, apresentou queda de 33,0% em 09/10. Considerando as multas aplicadas pelas Subprefeituras, aumentaram 5,3% em 08/09, e 75,8%, 09/10. Considerando as unidades inspecionadas, no período de 09/10, cresceram em 63,8% na SP-PI, 27,9% na SP-LA, 9,7% na SP-SÉ, e 5,0% na SP-BT. Com relação ao ano de 2010, dentre as Subprefeituras analisadas, apesar da região da SP-LA concentrar o segundo maior número de pontos viciosos, o volume de multas representou 7,04%. (item 3.3.c). 4.4 - Se as empresas contratadas para a limpeza de entulho vêm executando os serviços de forma adequada. Conforme apurado no procedimento Fiscalizatório – Inspeção tratado no TC 2.681/09-43, a coleta de resíduos nos pontos viciosos era feita de forma adequada, seguindo as determinações constantes nas Ordens de Serviços emitidas (item 3.3.d). 4.5 - Quais foram as medidas adotadas, junto às concessionárias pela coleta de lixo, para garantir a aplicação da Lei Municipal 15.092/2010. A Lei Municipal 15.092/2010 dispõe sobre o serviço de coleta de lixo domiciliar, sobre o qual as Subprefeituras não exercem nenhuma atividade (item 3.3.e)...". As Subprefeituras Sé, Lapa, Butantã e Pinheiros foram cientificadas das conclusões alcançadas pelo Órgão Técnico e do prazo de 15 dias para esclarecimentos (fls. 35/38). Em resposta, a Subprefeitura Sé encaminhou a manifestação da sua Coordenadoria de Projetos e Obras, bem como cópia de outro manifesto sobre o assunto, acostado aos autos do TC 2.681/09 (fls. 39/50). No que se refere aos serviços de fiscalização, destacou as medidas adotadas para melhoria dos trabalhos e ampliação de sua área de abrangência. Em relação ao número de agentes de fiscalização, salientou a necessidade de quantitativo de no mínimo 16 profissionais, bem como o requerimento formulado em face da Sugesp, a fim de que agentes videntes fossem convidados para compor o quadro. Esclareceu que a partir de novembro de 2009 foram emitidas 17 notificações, com possibilidade de 39 autuações e multas. Quanto à falta das notificações apontadas no relatório fotográfico da Auditoria, informou a instauração de processos visando a autuação da empresa responsável. Por fim, destacou a intensificação dos programas de conscientização e educação ambiental visando à prevenção de descarte e deposição irregular de lixo, bem como a instalação de 100 placas de alerta e maior divulgação dos locais dos ecopontos existentes na cidade. A Subprefeitura do Butantã encaminhou a manifestação juntada às fls. 52/53 e informou que, em relação ao endereço constante no relatório de Inspeção (Avenida Sebastião Eugênio de Camargo), a limpeza é feita semanalmente às terças-feiras, através de equipe de Coleta Manual e Transporte de Entulho e Materiais Diversos, em conjunto com uma equipe de Serviço de Remoção de Grandes Objetos. Destacou que a maioria dos pontos viciados se encontra próximo a favelas e que, logo após as limpezas, os moradores destas comunidades carentes por vezes voltam a despejar detritos diversos nestes locais. A Subprefeitura de Pinheiros prestou os esclarecimentos de fls. 60/66. Informou que realizou um mapeamento das regiões para identificação das principais fontes geradoras de resíduo, com intuito de intensificar a fiscalização e o gerenciamento dos serviços, conforme a necessidade de cada local. Destacou a implantação de projetos de revitalização dos pontos viciosos mediante a implantação de paisagismo, manutenção e implantação do passeio e mobiliários, medidas estas que na sua visão têm se mostrado eficazes. Ainda sobre a revitalização dos pontos viciados, citou a criação do Projeto Florir, com objetivo de revitalização das áreas públicas mediante a implantação de paisagismo e novos espaços de convivência, bem como do Projeto Ação Total Pinheiros, com o objetivo de



atingir a excelência na prestação dos serviços de zeladoria urbana, com destaque à preservação das áreas verdes e logradouros públicos, incluindo limpeza de galerias, bocas de lobo, córregos, remoção de árvores, operação "cata bagulho" e orientação a moradores. Ao final, destacou a dificuldade dos agentes de fiscalização em identificar os infratores responsáveis pelos descartes irregulares de lixo. A Subprefeitura Lapa, apesar de intimada em duas oportunidades (fls. 36 e 57), ficou-se inerte e não apresentou manifestação. As justificativas apresentadas pelas Subprefeituras Sé, Butantã e Pinheiros foram analisadas pela Secretaria de Fiscalização de Controle, que assim concluiu: "... Análise da resposta da Subprefeitura da Sé: A manifestação apresentada poderia atualizar as informações quanto ao sucesso, ou não, da contratação de novos agentes vistoristas, e sobre processo de reformulação da fiscalização que estava em estudos, dentre outros. A SP-SÉ não fez comentários sobre a deposição de lixo/ entulho no Viaduto do Glicério, constatada na inspeção do dia 24.11.10, a despeito das providências que informou ter adotado... Análise da resposta da Subprefeitura do Butantã: Na manifestação é informado que a frequência de limpeza na Av. Sebastião Eugênio de Camargo é insuficiente, porém não é feito comentário sobre o desenvolvimento de estudos, modificações nos procedimentos ou outra atitude para solucionar o problema. A SP-BT não fez comentários sobre a queda na quantidade de infrações nos meses de setembro e outubro de 2010... Análise da resposta da Subprefeitura de Pinheiros: As informações apresentadas na manifestação estão ligadas ao item b - quais foram as medidas eventualmente adotadas para solucionar os problemas verificados - do MEMO.GAB EES 25/2010... 3. Conclusão: 3.1. Subprefeitura da Sé (item 2.1) As informações apresentadas são as mesmas oferecidas na resposta do TC 2.681/09-43, de março de 2010, e que poderiam ter sido atualizadas e/ou complementadas. Não houve comentário sobre o que foi constatado na inspeção do dia 24.11.10, a despeito das medidas que a SP-SÉ informou ter adotado. 3.2 Subprefeitura do Butantã (item 2.2) A SP-BT informa ser insuficiente a frequência de limpeza no local inspecionado, porém não comenta estar desenvolvendo estudos, modificações nos procedimentos ou outra atitude para solucionar o problema. Não houve manifestação sobre as quedas na quantidade de infrações nos meses de setembro e outubro de 2010. 3.3 Subprefeitura de Pinheiros (item 2.3) A manifestação relaciona providências adotadas para o problema." A Assessoria Jurídica de Controle Externo apresentou o parecer de fls. 129/135 e acompanhou a conclusão da Auditoria, sob os seguintes fundamentos: "...Observo no presente TC que a Auditoria realizou trabalho minucioso a fim de apurar os aspectos solicitados pelo Nobre Conselheiro Relator, trazendo aos autos as constatações pertinentes. Diante do exposto, considerando a natureza do presente procedimento de auditoria, que tem por objetivo verificar o quanto noticiado pelos jornais acerca do lixo colocado na rua aumentando o risco de enchente procedente da determinação exarada pelo Nobre Conselheiro, entendo que a inspeção cumpriu os seus objetivos, prescindindo de qualquer apontamento adicional do ponto de vista jurídico, razão pela qual acompanho as conclusões alcançadas pela Especializada por seus próprios fundamentos, sem prejuízo dos pontos que ainda estão sob análise de solicitações e/ou decisões." O parecer foi acompanhado integralmente pelo Assessor Jurídico Chefe, consoante se infere às fls. 135, bem como pela Procuradoria da Fazenda Municipal, que requereu às fls. 137 o conhecimento da Auditoria para fins de registro. Por derradeiro, a Secretaria Geral, em manifestação conclusiva, ratificou as conclusões anteriores: "...Por todo o exposto, considero que a Auditoria, através dos relatórios supramencionados, dirimiu as questões suscitadas, motivo pelo qual entendo que a presente inspeção encontra-se em condições de ser submetida à apreciação para conhecimento e deliberação, em embargo das recomendações e/ou determinações pertinentes..." É o relatório. **Voto:** Conforme se infere dos autos, a Inspeção realizada pelo Órgão Técnico constatou a veracidade das notícias jornalísticas noticiando o acúmulo de lixo e entulho nas regiões da Sé, Butantã, Pinheiros e Lapa. Após serem notificadas



por esta Corte, as Subprefeituras Sé, Butantã e Pinheiros informaram a adoção de algumas providências na tentativa de sanar os problemas encontrados, incluindo a notificação dos infratores, criação de programas de conscientização e educação ambiental, instalação de placas de alerta e divulgação de ecopontos (Subprefeitura Sé), limpeza semanal no ponto de descarte localizado na Avenida Sebastião Eugênio de Camargo (Subprefeitura Butantã), mapeamento das regiões mais críticas e implantação dos Projetos Florir e Ação Total Pinheiros (Subprefeitura Pinheiros). Também foi ressaltado que os contratos vigentes à época da realização da Inspeção e relativos à prestação de serviços de varrição e coleta de lixo foram objeto de Análise por este Tribunal em autos próprios (TC 2.681/09-43<sup>4</sup>). Com amparo nos posicionamentos unânimes da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos endosso e adoto como razões de decidir, **CONHEÇO DA INSPEÇÃO** realizada para fins de registro, visto que atingiu a sua finalidade. Em razão das conclusões exaradas, que atestaram a veracidade das notícias jornalísticas sobre a condição precária decorrente do acúmulo de lixo e entulho em algumas regiões do Município, **DETERMINO** a expedição de ofícios às Subprefeituras Sé, Butantã, Pinheiros e Lapa, para que, no prazo de 30 dias, informem a adoção das providências visando a garantia da eficiência dos serviços relacionados à fiscalização do descarte e recolhimento de lixo e entulho nas respectivas regiões, incluindo: 1) Subprefeitura Sé: 1.a - Atualmente quantos agentes vistoristas se ativam na fiscalização do descarte irregular de lixo e entulho nos pontos viciosos da região da Subprefeitura Sé? 1.b - Qual foi o resultado da reformulação dos serviços de fiscalização ocorrida no ano de 2010? 1.c - Quais as providências que vêm sendo realizadas visando coibir o descarte de lixo e entulho no Viaduto Glicério? Com que frequência é feita a fiscalização no local? Houve identificação e aplicação de penalidades aos possíveis infratores? 1.d - Quantas autuações e multas foram aplicadas nos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015 em decorrência do descarte irregular de lixo e entulho nos postos viciosos da Região da Subprefeitura Sé? 2) Subprefeitura Butantã: 2.a – Quais as medidas que vêm sendo realizadas visando coibir, em definitivo, o descarte irregular de lixo e entulho na Avenida Sebastião Eugênio de Camargo? Com que frequência está sendo feita atualmente a fiscalização e limpeza do local? 2.b – Foram adotadas medidas junto à população que reside no entorno dos 117 locais identificados pela Subprefeitura? Houve punição de algum responsável pelo descarte de lixo e entulho nestes pontos viciosos? Houve a implementação de alguma medida educativa junto aos moradores? 2.c – Quantas autuações e multas foram aplicadas nos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015 em decorrência do descarte irregular de lixo e entulho na Região da Subprefeitura Butantã? 3) Subprefeitura Pinheiros: 3.a – Quantas autuações e multas foram aplicadas nos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015 em decorrência do descarte irregular de lixo e entulho na Região da Subprefeitura Pinheiros? Houve a identificação dos infratores? 3.b – Em quais locais ocorreu a implantação do Projeto Florir e quais os resultados alcançados? O projeto ainda está vigente? 3.c – Em quais locais ocorreu a implantação do Projeto Ação Total Pinheiros e quais os resultados alcançados? O projeto ainda está vigente? 4) Subprefeitura Lapa: 4.a – Quais as providências que vêm sendo realizadas visando coibir o descarte de lixo e entulho na Praça São Crispin, na Rua Mercedes c/Corumbataí e na Rua Armando Gemi? Com que frequência é feita a fiscalização nestes locais? Houve identificação

<sup>4</sup> - TC 2.681/09-43. Relator: Edson Simões. Julgado na 2.771ª Sessão Ordinária, realizada em 15.10.2014. Conhecida a Inspeção, com determinações. Acórdão transitado em julgado em 11.03.2015. **Procedimento com foco nos contratos de varrição. Acórdão (conclusão) anexo.**



e aplicação de penalidades aos possíveis infratores? 4.b – Quantas autuações e multas foram aplicadas nos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015 em decorrência do descarte irregular de lixo e entulho na Região da Subprefeitura Lapa? DETERMINO o envio de cópia da presente decisão às Subprefeituras Sé, Pinheiros, Butantã e Lapa para ciência. DETERMINO, por fim, envio de cópias da presente decisão à Controladoria Geral do Município de São Paulo para ciência e eventual adoção de providências. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

**Voto em separado proferido pelo Conselheiro Roberto Braguim:** CONHEÇO da presente Inspeção para registro. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Relator e Maurício Faria. Ausentou-se interinamente o Conselheiro Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de março de 2018. a) João Antonio – Presidente; a) Roberto Braguim – Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte." **3) TC 186/10-05** – Subprefeituras Sé/Lapa/Pinheiros/Butantã (atual Prefeituras Regionais Sé/Lapa/Pinheiros/Butantã) – Auditoria Programada – Verificar as medidas adotadas para solucionar os problemas de enchentes junto às Subprefeituras citadas **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da presente inspeção para registro. Acordam, ademais, à unanimidade, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Trata o presente processo de fiscalização, na modalidade Inspeção, realizada no período de 01.3.2010 a 09.4.2010, determinada por esta Relatoria a partir de fatos noticiados na imprensa, referentes a problemas causados por enchentes no âmbito das Subprefeituras do Centro-Oeste da Capital. Assim, tem a Inspeção como objetivo verificar as medidas adotadas pelas Subprefeituras Sé, Lapa, Pinheiros e Butantã para solucionar os problemas de enchentes, mais exatamente, esclarecer os seguintes pontos: a) quais são os contratos vigentes para cada serviço; b) quais são as medidas que as Subprefeituras vêm adotando para solucionar os problemas causados pelas enchentes; c) se os contratos vêm sendo executados de acordo com o neles disposto; d) se a fiscalização da execução contratual vem sendo realizada; e) quais vêm sendo os investimentos realizados nessa área; f) demais considerações que entenderem cabíveis. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu seu relatório com as seguintes anotações: "A partir da análise dos documentos obtidos e das visitas realizadas 'in loco', no que tange à atuação das Subprefeituras, dentro das localidades e fatos citados nas reportagens, concluiu-se que: 1. Das competências para contratar: As subprefeituras, respeitados os limites de seu território administrativo, são responsáveis por todos os procedimentos de elaboração de projeto, licitação, execução, fiscalização e processamento de despesa de serviços de limpeza, desassoreamento e contenção de margens de cursos d'água, de reservatórios de contenção de cheias, de galerias e de bocas de lobo, bem como pela construção, reforma e manutenção de galerias tubulares, poços de visita e de drenagem superficial, como guias, sarjetas, sarjetões. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSP também possui atribuições e responsabilidades, através da realização de registro de preços, além da coordenação e controle das atividades pertinentes realizadas pelas Subprefeituras. 2. Dos contratos vigentes: 'a) quais são os contratos vigentes para cada serviço;' Para a realização dos serviços de manutenção do sistema de drenagem – limpeza de bocas de lobo, galerias, ramais, poços de visita e córregos – (...) [a Auditoria informou os seguintes contratos:]



### Contratos Vigentes – SP-LA

Serviço	Contrato	Empresa	Licitação
Limpeza manual de BL's	Contrato 002/SP-LA/2008 R\$ 168.900,00 - 6 meses	Plena Plena Terceirização de Serviços Ltda.	Pregão 024/SP-LA/2007
Limpeza manual de BL's	Contrato 010/SP-LA/2009 R\$ 226.956,90 - 6 meses	Trajeto Construções e Serviços Ltda.	Ata de Registro de Preço 14/SMSP/COGEL2008
Limpeza manual de galerias...	Contrato 002/SP-LA/2009 R\$ 309.600,00 - 12 meses	Agrícola e Construtora Monte Azul Ltda.	Ata de Registro de Preço 024/SMSP/COGEL/2008

### (...) Dos contratos vigentes – SP-SÉ

Serviço	Contrato	Empresa	Licitação
Limpeza manual de BL's	Contrato 045/SP-SÉ/2006 R\$ 658.800,00 – 12 meses	M.C. Engenharia e Construções Ltda.	Pregão 036/SP-SÉ/2006
Limpeza mecânica de sistema de drenagem	Contrato 003/SP-SÉ/2009 R\$ 619.776,00 – 12 meses	Construtora Anastácio Ltda.	Pregão 059/SP-SÉ/2008

### (...) Dos contratos vigentes – SP-BT

Serviço	Contrato	Empresa	Licitação
Limpeza manual de BL's	Contrato 07/SP-BT/SF/2009 R\$ 408.600,00 – 6 meses	Trajeto Construções e Serviços Ltda.	Ata de Registro de Preço 14/SMSP/COGEL2008
Limpeza mecanizada BL's	Contrato 032/SP-BT/SF/2008 R\$ 251.131,00 – 6 meses	Norbrasil Saneamento Ltda.	Pregão Presencial 15/SP-BT/2008
Limpeza manual de galerias...	Contrato 008/SP-BT/SF/2009 e 024/SP-BT/SF/2009 R\$ 264.011,40 – 6 meses	Agrícola e Construtora Monte Azul Ltda.	Ata de Registro de Preço 024/SMSP/COGEL/2008
Limpeza do Piscinão	Ordem de Início 01/SP-BT/STLP/2010	Construtora Passarelli Ltda.	Contratação por emergência

### (...) Contratos Vigentes – SP-PI

Serviço	Contrato	Empresa	Licitação
Limpeza manual de BL's	Contrato 006/SPPI/2009 R\$ 941.520,00	A. Tonanni Construções e Serviços Ltda.	Ata de Registro de Preço 13/SMSP/COGEL/2008
Limpeza mecanizada BL's	Contrato 005/SPPI/2009	Camp Jato – Limpeza Técnica Industrial Ltda.	Pregão 001/SPPI/2009
Limpeza manual de galerias...	Contrato 015/SPPI/2009 R\$ 182.488,50 -	Era Técnica Engenharia, Construções e Serviços Ltda.	Ata de Registro de Preço 23/SMSP/COGEL/2008

3. Das ações e medidas adotadas: 'b) quais são as medidas que as Subprefeituras vêm adotando para solucionar os problemas causados pelas enchentes;' Foi verificado que os locais noticiados com problemas na reportagem têm sido alvo das atenções das Subprefeituras, que realizam limpezas regulares, preventivas e corretivas, no sistema de drenagem das localidades, com algumas exceções conforme verificado nos quadros de "Frequência de Limpeza" de cada Subprefeitura, bem como nas manifestações acerca das medidas adotadas por cada Subprefeitura; A SP-LA detalhou os principais problemas em cada uma das localidades, mas sem apresentar maior detalhamento das providências tomadas para a solução dos problemas, tanto no âmbito da sua própria competência quanto na formalização junto a outros órgãos, havendo apenas a sua



menção. A SP-SE abordou as prováveis causas dos problemas relatados, destacando problemas estruturais, de insuficiência de capacidade atual das galerias e o excesso de chuvas. Para alguns casos foi apontada a solução, como no caso da Rua Caio Prado, através da limpeza das bocas de lobo e dos poços de visita. Nas demais, ou não foram apontadas soluções ou apontaram a necessidade de obras, algumas já encaminhadas e outras sem maiores esclarecimentos acerca do encaminhamento. A SP-BT fez uma descrição e contextualização do local, abordando a região do entorno e sua problemática. Procurou demonstrar o encaminhamento dado a um dos problemas relatados. A SP-PI procurou demonstrar que vem adotando maiores esforços na solução dos problemas verificados em sua região, com a tentativa de realizar um diagnóstico hidrológico de toda a região da SP-PI, bem como a realização de obras de melhoria do sistema de captação. Demonstrou ainda que vem dando algum encaminhamento aos problemas que fogem a sua alçada. 4. Da verificação da execução dos contratos: 'c) se os contratos vêm sendo executados de acordo com o neles disposto;' A execução dos contratos foi verificada 'in loco', ressaltando-se que não foram verificados aspectos formais das contratações, bem como os aspectos financeiro-contábeis e procedimentos executados pelas subprefeituras no processamento das medições. A fiscalização da execução contratual em todas as Subprefeituras apresentou algumas falhas, caracterizando oportunidades de aprimoramento, como adoção da identificação visual dos equipamentos em conformidade com os termos contratuais, a sinalização nos locais de realização dos serviços em conformidade com os termos contratuais e cumprindo com as determinações da legislação vigente, além do aprimoramento do controle de frequência das equipes, entre outras. A SP-LA e a SP-BT, em especial, necessitam fazer cumprir as determinações contratuais da Contratada Trajeto, de fornecer, conforme especificado no Ajuste, aparelho de comunicação por rádio ou telefone celular par comunicação, além das penalidades cabíveis. 5. Da fiscalização da execução contratual: 'd) se a fiscalização da execução contratual vem sendo realizada;' Foram identificados a estrutura, procedimentos e responsáveis pela fiscalização dos contratos mantidos pelas Subprefeituras, para a execução dos serviços de limpeza de bocas de lobo e dos piscinões. Não foram identificadas evidências que os problemas noticiados seriam consequência de deficiências na fiscalização da execução contratual. 6. Dos investimentos: 'e) quais vêm sendo os investimentos realizados nessa área;' Foram identificados os investimentos previstos na área, para cada Subprefeitura. Conforme observado, houve um crescimento no valor orçado para 2010, em comparação ao realizado em 2008 e 2009, bem como aos respectivos orçamentos. Entretanto, deve-se analisar os crescimentos orçamentários com ressalva, tendo em vista o decréscimo na realização orçamentária ocorrida em 2009. Há que se observar que em 2009 houve contingenciamento orçamentário devido a quedas nas expectativas de arrecadação em virtude da crise econômica global. Um fato relevante para a realização orçamentária em 2010 é o DM 51.200/10, que estabelece cotas orçamentárias para a execução da despesa orçamentária no exercício de 2010, limitando o empenho dos valores contratuais a cotas mensais, ressaltando que os serviços de manutenção do sistema de drenagem são considerados como serviços de limpeza pública indivisíveis essenciais na LM 13.478/02. 7. Demais considerações: 'f) demais considerações que entenderem cabíveis.' Destaca-se que a SMSP [Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras] vem adotando medidas para o aprimoramento na fiscalização dos serviços, como a Portaria 041/SMSP/2009, que determinou a utilização do sistema de rastreamento do tipo GPS em todos os veículos que eventualmente sirvam à execução dos serviços de zeladoria no Município e a Portaria 04/SMSP/GAB/2010, que determina a responsabilidade dos Subprefeitos em garantir a alimentação diária do SAFFOR [Sistema de Acompanhamento Físico Financeiro do Orçamento – gerenciado pela SMSP]. Ressalta-se também o DM 51.276, de 04.02.10, que estabelece o prazo de cinco dias para a execução dos serviços de limpeza de bocas de lobo/bueiros, de responsabilidade das Subprefeituras. Para o auxílio da fiscalização deste prazo, a PMSP [Prefeitura Municipal de São Paulo] disponibilizou as informações das OS's [Ordens de Serviços] no sítio da Internet. (07.4.2010 – folhas 224/267) As Subprefeituras Butantã, Sé, Lapa e Pinheiros foram devidamente oficiadas e prestaram informações, respectivamente, às folhas 276/277, 278/308, 309/372 e 377/387. Sobre os



esclarecimentos prestados pelas Subprefeituras, apresentou a Auditoria seu relatório final, no qual concluiu: "À vista das análises, no âmbito de nossa competência, considerando as respostas aos ofícios desta Corte, concluímos que não foram apresentados esclarecimentos, fatos e documentos capazes de alterar as conclusões já apresentadas, mantendo-se todos os apontamentos do relatório, fls. 209 a 269." (30.8.2010 – folhas 390/392) A Assessoria Jurídica de Controle Externo afirmou em seu parecer: "Na esteira das demais manifestações exaradas neste TC, acompanho os achados da equipe de auditoria feitos no curso deste procedimento, por se restringirem a aspectos de natureza fática, ressaltando apenas com relação a aspecto jurídico, a competência abordada (...), onde todas as Subprefeituras foram criadas de acordo com o artigo 12 da Lei Municipal 13.399/02, bem como o artigo 1º, inciso I e III do Decreto Municipal 42.239/02 que regulamenta as atribuições das atividades das Subprefeituras. Neste sentido, e por não vislumbrar questionamentos jurídicos adicionais a serem feitos a partir do relatório e informações contidos nestes autos, acompanho as conclusões alcançadas pela Equipe Técnica, Coordenadoria III, por seus próprios fundamentos." (01.10.2010 – folhas 395/400) A Procuradoria da Fazenda Municipal assinalou e requereu o quanto segue: "Pelo que se nota do próprio processado, por mais drásticas que sejam as consequências das chuvas de verão, a Administração Municipal as tem enfrentado com firmeza e tem buscado diminuí-las ano a ano. Em razão disso e de tudo mais que dos autos consta, a Procuradoria da Fazenda Municipal requer seja conhecida a presente inspeção com seu consequente registro." (21.10.2010 – folhas 402/404) A Secretaria Geral concluiu: "Tendo em vista a especificidade da matéria, esta Secretaria Geral acompanha os minudentes relatórios elaborados pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, bem assim a respectiva conclusão da AJCE [Assessoria Jurídica de Controle Externo], tangente ao objeto na epígrafe estampado, motivo pelo qual entende que a respectiva inspeção, encontra-se em condições de ser submetida à apreciação (...) para conhecimento e deliberação nos termos do art. 7º da Resolução 06/00." (09.12.2011 – folhas 406/412) É o relatório. **Voto:** Trata o presente processo de fiscalização, na modalidade Inspeção, realizada no período de 01.3.2010 a 09.4.2010, determinada por esta Relatoria a partir de fatos noticiados na imprensa, referentes a problemas causados por enchentes no âmbito das Subprefeituras do Centro-Oeste da Capital. Assim, tem a Inspeção como objetivo verificar as medidas adotadas pelas Subprefeituras Sé, Lapa, Pinheiros e Butantã para solucionar os problemas de enchentes, mais exatamente, esclarecer os seguintes pontos: a) quais são os contratos vigentes para cada serviço; b) quais são as medidas que as Subprefeituras vêm adotando para solucionar os problemas causados pelas enchentes; c) se os contratos vêm sendo executados de acordo com o neles disposto; d) se a fiscalização da execução contratual vem sendo realizada; e) quais vêm sendo os investimentos realizados nessa área; f) demais considerações que entenderem cabíveis. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, em síntese, procedeu às seguintes anotações em seu relatório: "1. Das competências para contratar: (...) As subprefeituras, respeitados os limites de seu território administrativo, são responsáveis por todos os procedimentos de elaboração de projeto, licitação, execução, fiscalização e processamento de despesa de serviços de limpeza, desassoreamento e contenção de margens de cursos d'água, de reservatórios de contenção de cheias, de galerias e de bocas de lobo, bem como pela construção, reforma e manutenção de galerias tubulares, poços de visita e de drenagem superficial, como guias, sarjetas, sarjetões. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSM também possui atribuições e responsabilidades, através da realização de registro de preços, além da coordenação e controle das atividades pertinentes realizadas pelas Subprefeituras." 2. Dos contratos vigentes: Em resposta ao quesito "a) quais são os contratos vigentes para cada serviço", informou a Auditoria terem sido firmados 10 (dez) contratos entre as Subprefeituras inspecionadas, identificando as empresas contratadas, responsáveis pelos serviços de manutenção do sistema de drenagem e os contratos em vigor. 3.



Das ações e medidas adotadas: Em resposta ao quesito "b) quais são as medidas que as Subprefeituras vêm adotando para solucionar os problemas causados pelas enchentes", a Auditoria informou: "Foi verificado que os locais noticiados com problemas na reportagem têm sido alvo das atenções das Subprefeituras, que realizam limpezas regulares, preventivas e corretivas, no sistema de drenagem das localidades, com algumas exceções conforme verificado nos quadros de 'Frequência de Limpeza' de cada Subprefeitura, bem como nas manifestações acerca das medidas adotadas por cada Subprefeitura; A SP-LA [Subprefeitura da Lapa] detalhou os principais problemas em cada uma das localidades, mas sem apresentar maior detalhamento das providências tomadas para a solução dos problemas, tanto no âmbito da sua própria competência quanto na formalização junto a outros órgãos, havendo apenas a sua menção. A SP-SE [Subprefeitura da Sé] abordou as prováveis causas dos problemas relatados, destacando problemas estruturais, de insuficiência de capacidade atual das galerias e o excesso de chuvas. Para alguns casos foi apontada a solução, como no caso da Rua Caio Prado, através da limpeza das bocas de lobo e dos poços de visita. Nas demais, ou não foram apontadas soluções ou apontaram a necessidade de obras, algumas já encaminhadas e outras sem maiores esclarecimentos acerca do encaminhamento. A SP-BT [Subprefeitura do Butantã] fez uma descrição e contextualização do local, abordando a região do entorno e sua problemática. Procurou demonstrar o encaminhamento dado a um dos problemas relatados. A SP-PI [Subprefeitura de Pinheiros] procurou demonstrar que vem adotando maiores esforços na solução dos problemas verificados em sua região, com a tentativa de realizar um diagnóstico hidrológico de toda a região da SP-PI [Subprefeitura de Pinheiros], bem como a realização de obras de melhoria do sistema de captação. Demonstrou ainda que vem dando algum encaminhamento aos problemas que fogem a sua alçada." 4. Da verificação da execução dos contratos: Atendendo à indagação do quesito "c) se os contratos vêm sendo executados de acordo com o deles disposto", a Auditoria informou: "A execução dos contratos foi verificada 'in loco', ressaltando-se que não foram verificados aspectos formais das contratações, bem como os aspectos financeiro-contábeis e procedimentos executados pelas subprefeituras no processamento das medições. A fiscalização da execução contratual em todas as Subprefeituras apresentou algumas falhas, caracterizando oportunidades de aprimoramento, como adoção da identificação visual dos equipamentos em conformidade com os termos contratuais, a sinalização nos locais de realização dos serviços em conformidade com os termos contratuais e cumprindo com as determinações da legislação vigente, além do aprimoramento do controle de frequência das equipes, entre outras. A SP-LA [Subprefeitura da Lapa] e a SP-BT [Subprefeitura do Butantã], em especial, necessitam fazer cumprir as determinações contratuais da Contratada Trajeto, de fornecer, conforme especificado no Ajuste, aparelho de comunicação por rádio ou telefone celular para comunicação, além das penalidades cabíveis." 5. Da fiscalização da execução contratual: Em resposta ao quesito "d) se a fiscalização da execução contratual vem sendo realizada", informou a Auditoria: "Foram identificados a estrutura, procedimentos e responsáveis pela fiscalização dos contratos mantidos pelas Subprefeituras, para a execução dos serviços de limpeza de bocas de lobo e dos piscinões. Não foram identificadas evidências que os problemas noticiados seriam consequência de deficiências na fiscalização da execução contratual." 6. Dos investimentos: Em resposta ao quesito "e) quais vêm sendo os investimentos realizados nessa área", respondeu a Auditoria: "Foram identificados os investimentos previstos na área, para cada Subprefeitura. Conforme observado, houve um crescimento no valor orçado para 2010, em comparação ao realizado em 2008 e 2009, bem como aos respectivos orçamentos. Entretanto, deve-se analisar os crescimentos orçamentários com ressalva, tendo em vista o decréscimo na realização orçamentária ocorrida em 2009. Há que se observar que em 2009 houve contingenciamento orçamentário devido a quedas nas expectativas de arrecadação em virtude da crise econômica global. Um fato relevante para a



realização orçamentária em 2010 é o Decreto Municipal 51.200/10, que estabelece cotas orçamentárias para a execução da despesa orçamentária no exercício de 2010, limitando o empenho dos valores contratuais a cotas mensais, ressaltando que os serviços de manutenção do sistema de drenagem são considerados como serviços de limpeza pública indivisíveis essenciais na Lei Municipal 13.478/02." 7. Demais considerações: Destacou a Auditoria, em atenção ao quesito "f) demais considerações que entenderem cabíveis", o que segue: "(...) que a SMSP [Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras] vem adotando medidas para o aprimoramento na fiscalização dos serviços, como a Portaria 041/SMSP/2009, que determinou a utilização do sistema de rastreamento do tipo GPS em todos os veículos que eventualmente sirvam à execução dos serviços de zeladoria no Município e a Portaria 04/SMSP/GAB/2010, que determina a responsabilidade dos Subprefeitos em garantir a alimentação diária do SAFFOR [Sistema de Acompanhamento Físico Financeiro do Orçamento - gerenciado pela Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras]. Ressalta-se também o Decreto Municipal 51.276, de 04.02.10, que estabelece o prazo de cinco dias para a execução dos serviços de limpeza de bocas de lobo/bueiros, de responsabilidade das Subprefeituras. Para o auxílio da fiscalização deste prazo, a PMSP [Prefeitura Municipal de São Paulo] disponibilizou as informações das OS's [Ordens de Serviços] no sítio da Internet." A Assessoria Jurídica de Controle Externo afirmou em seu parecer: "(...) acompanho os achados da equipe de auditoria feitos no curso deste procedimento, por se restringirem a aspectos de natureza fática, ressaltando apenas com relação a aspecto jurídico, a competência abordada (...), onde todas as Subprefeituras foram criadas de acordo com o artigo 12 da Lei Municipal 13.399/02, bem como o artigo 1º, inciso I e III do Decreto Municipal 42.239/02 que regulamenta as atribuições das atividades das Subprefeituras. Neste sentido, e por não vislumbrar questionamentos jurídicos adicionais a serem feitos a partir do relatório e informações contidos nestes autos, acompanho as conclusões alcançadas pela Equipe Técnica, Coordenadoria III, por seus próprios fundamentos." A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o quanto segue: "Pelo que se nota do próprio processado, por mais drásticas que sejam as consequências das chuvas de verão, a Administração Municipal as tem enfrentado com firmeza e tem buscado diminuí-las ano a ano. Em razão disso e de tudo mais que dos autos consta, a Procuradoria da Fazenda Municipal requer seja conhecida a presente inspeção com seu consequente registro." A Secretaria Geral concluiu seu relatório ao assinalar: "Tendo em vista a especificidade da matéria, esta Secretaria Geral acompanha os minudentes relatórios elaborados pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, bem assim a respectiva conclusão da AJCE [Assessoria Jurídica de Controle Externo], tangente ao objeto na epígrafe estampado, motivo pelo qual entende que a respectiva inspeção, encontra-se em condições de ser submetida à apreciação (...) para conhecimento e deliberação nos termos do art. 7º da Resolução 06/00." Por todo o exposto, com base nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, CONHEÇO, para registro, da presente inspeção por ter alcançado seu objetivo de informar sobre as medidas adotadas pelas Subprefeituras Sé, Lapa, Pinheiros e Butantã para solucionar os problemas de enchentes. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Domingos Dissei e Maurício Faria. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de março de 2018. a) João Antonio – Presidente; a) Edson Simões – Relator." – **PROCESSOS RELATADOS PELO CONSELHEIRO CORREGEDOR ROBERTO BRAGUIM – 1) TC 4.920/16-92 – Hospqualy Lavanderia Hospitalar Ltda. – EPP – Secretaria Municipal de Educação – Representação em face do Contrato 02/SME/2014, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de lavanderia com o fornecimento e lavagem de roupa**



de cama e banho para os Centros de Educação Infantil, localizados nos Centros Educacionais Unificados – CEUs – lotes 04 e 07 **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte. Acordam, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros Domingos Dissei, com declaração de voto apresentada, e Maurício Faria, em julgá-la parcialmente procedente, uma vez que a Administração ao firmar o Termo de Aditamento 25/SME/2016 ao Contrato 03/SME/2014 desatendeu o dever de licitar, previsto no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e no artigo 2º da Lei Federal 8.666/93. Vencidos os Conselheiros Roberto Braguim – Relator que a julgou improcedente, porém o Conselheiro Edson Simões – Revisor, nos termos de sua declaração de voto apresentada, votou pela procedência da inicial. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar o cumprimento do estabelecido no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte. **Relatório:** O presente TC focaliza Representação da Empresa Hospqualy Lavanderia Hospitalar Ltda. EPP, denunciando a contratação irregular da empresa Martins & Lococo Lavanderia Ltda. quanto ao acréscimo de 08 (oito) postos de serviços, por Aditamento ao Contrato 03/SME/2014, sem prévia licitação. Na análise realizada, a Secretaria de Fiscalização e Controle concluiu que não poderia ser aplicada, no caso concreto, a norma do artigo 24, inciso XI, da Lei Federal 8.666/1993<sup>5</sup>, em virtude do exaurimento do Contrato 02/SME/2014, pactuado com a Representante, para a prestação dos serviços abrangidos pelos Lotes 4 e 7, licitados no Pregão Eletrônico 28/SME/2013, o qual englobava 11 (onze) lotes, dos quais 9 (nove) foram contratados com a citada empresa Martins & Lococo Lavanderia Ltda. Na defesa oferecida, às fls. 278/325, a Secretaria Municipal de Educação esclareceu que o Contrato com a empresa Hospqualy Lavanderia Hospitalar Ltda. EPP fora rescindido com base no artigo 29, § único, da Lei Municipal 13.278/2002<sup>6</sup>, diante da notícia de aplicação da pena de impedimento para licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de 1 (um) ano e que o chamamento da outra contratada Martins & Lococo Lavanderia Ltda. para assumir os lotes da avença então rescindida, louvou-se no artigo 65, inciso I, e § 1º, da Lei Federal 8.666/1993<sup>7</sup>. Contudo, na avaliação dessa defesa, a Auditoria ratificou suas conclusões pretéritas (fls. 327/328), insistindo na tese da não aplicação da hipótese de Dispensa figurada no artigo 24, inciso XI, da Lei Licitatória. Nessa mesma esteira caminhou a Assessoria Jurídica de Controle Externo, que contestou a incidência do artigo 65, § 1º, do precitado Diploma Federal, como também aduzindo, ainda, que não foram atendidos os requisitos para enquadramento da situação concreta na hipótese de Dispensa, uma vez que o Adendo foi lavrado em 16/03/2016, quando o Ajuste já havia se expirado em 10/03/2016. Por tais razões opinou pela procedência parcial da Representação (fls. 329/330 e 331). Na sequência, a Procuradoria da Fazenda Municipal defendeu o posicionamento da Secretaria Municipal de Educação,

<sup>5</sup> Art. 24. É dispensável a licitação: (...) XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido. (...)

<sup>6</sup> Art. 29. As hipóteses de rescisão contratual são aquelas previstas na legislação federal. Parágrafo único - Também implicará a rescisão unilateral do contrato a aplicação ao contratado da pena de declaração de inidoneidade ou a suspensão temporária para licitar e contratar com a Administração Pública, ainda que em decorrência de falta cometida em outro procedimento administrativo.

<sup>7</sup> Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: I - unilateralmente pela Administração: § 1º - O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.



ênfatizando, ainda, que a Representante busca satisfazer seus próprios interesses e a contratação com a empresa Contratante de outros lotes licitados, foi vantajosa para o Município, motivos pelos quais opinou pelo não conhecimento da Representação ou, alternativamente, pela sua improcedência (fls. 334/330). No longo parecer exarado às fls. 340/345, a Assessoria da Secretaria Geral referendou as conclusões da Secretaria de Fiscalização e Controle e da Assessoria Jurídica de Controle Externo, opinando pelo conhecimento e procedência parcial da Representação, o que foi encampado pelo Secretário Geral (fl. 346). É o relatório. **Voto:** Verifica-se, da atenta leitura dos autos, que a Secretaria Municipal de Educação promoveu o Pregão Eletrônico 28/SME/2013, objetivando a prestação de serviços de lavanderia com fornecimento e lavagem de roupa de banho para os CEUS, objeto esse dividido em 11 (onze) lotes, sendo adjudicados à empresa Hospqualy Lavanderia Hospitalar Ltda. EPP os Lotes 04 e 07, e os demais à Empresa Martins & Lococo Lavanderia Ltda., lavrando-se, então, os Contratos 02/SME/2014 e 03/SME/2014, respectivamente. Consta do presente feito, ainda, a notícia da rescisão unilateral do Contrato 02/SME/2014 avençado com a Hospqualy Lavanderia Hospitalar Ltda. EPP, por força do disposto nos artigos 87, inciso III, da Lei Federal 8.666/1993<sup>8</sup>, 7º da Lei Federal 10.520/2002<sup>9</sup> e 29, § único, da Lei Municipal 13.278/2002<sup>10</sup>, que impedem a pessoa declarada inidônea de licitar e contratar com a Administração Pública, em razão do que foi convocada a Martins & Lococo Lavanderia Ltda. para assumir a parcela restante dos serviços afetos aos lotes 07 e 10, licitados pelo mesmo Pregão Eletrônico 28/SME/2013, o que foi formalizado pelo Aditamento ao Contrato 03/SME/2014, compreendendo 9 (nove) lotes. Foi esclarecido pela Secretaria, na defesa oferecida, que o remanescente do Ajuste rescindido, foi assimilado pela detentora do Contrato 03/SME/2014, com o atendimento dos mesmos requisitos e condições do Certame Licitatório, em consonância com o artigo 65, inciso I, § 1º, da Lei Federal 8.666/93, e não com o artigo 24, inciso XI, do mesmo Texto Legal, como diversamente concluíram as Unidades Técnicas e a Secretaria Geral. A Auditoria, acompanhada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e Secretaria Geral, sustenta a ilegalidade do Aditamento feito ao Contrato 03/SME/2014, por conta do encerramento verificado do Contrato 02/SME/2014, não podendo este ser aditado, nos termos do disposto no artigo 24, inciso XI, da Lei Federal Básica. Entendo, todavia, que essa irregularidade não poderia tisonar o Aditivo celebrado com a empresa Adjudicatária da maioria dos lotes licitados, devido às próprias circunstâncias do caso concreto, em que se verificou o cumprimento dos requisitos editalícios e das condições estabelecidas, até com diminuição do preço contratual, o que implicou visível vantajosidade para a Administração Pública, pois submeter os serviços remanescentes a novo Pleito Licitatório certamente geraria um gravame maior, pelos custos desse procedimento e ruptura ou solução de continuidade de serviços essenciais da Comunidade, podendo levar, inclusive, a preços mais onerosos. É o imponderável que nem sempre aconselha o risco. Por tais

<sup>8</sup> Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: (...) III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

<sup>9</sup> Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

<sup>10</sup> Art. 29. O registro de preços para fornecimento de materiais ou prestação de serviços que não se enquadrem no artigo 27 poderá ser efetuado pelo órgão diretamente interessado. Parágrafo único : Os órgãos interessados deverão manifestar-se no prazo estipulado, fornecendo estimativa de consumo ou cronograma de contratação.



motivos, entendo, razoáveis as explicações dadas pela Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Educação que ancorou a defesa apresentada por essa Pasta, inseridas às fls. 278/324, tanto mais que o acréscimo ao Contrato 03/SME/2014, pactuado com a Martins & Lococo Lavanderia Ltda, respeitou o limite de 25% (vinte e cinco por cento), estatuído no artigo 65 § 1º, da Lei Federal 8.666/93, utilizado para a realização do Aditamento, o que foi reconhecido pela Auditoria. Diante do panorama retratado, conheço da Representação por preencher os requisitos regimentais, julgando-a, todavia, IMPROCEDENTE em sede de mérito. Cumpra-se o artigo 58 do Regimento Interno do Tribunal, e archive-se. É como voto.

**Declaração de voto proferida pelo Conselheiro Edson Simões:** Com amparo nas manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujos fundamentos endosso e ficam fazendo parte integrante do presente voto como razões de decidir, CONHEÇO DA REPRESENTAÇÃO, por se encontrarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno. QUANTO AO MÉRITO, JULGO-A PROCEDENTE sob o fundamento de que foi ilegal a lavratura do TERMO ADITIVO 25/SME/2016 ao Contrato 03/SME /2014, uma vez que restou desatendido o dever de licitar estabelecido na Constituição Federal (artigo 37, inciso XXI e 2º da Lei Federal 8.666/93).

**Declaração de voto proferida pelo Conselheiro Domingos Dissei:** CONHEÇO da representação, posto que preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade. No mérito, voto pela sua PARCIAL PROCEDÊNCIA, uma vez que a Administração, ao firmar o Termo de Aditamento 25/SME/2016, ao Contrato 03/SME/2014, desatendeu ao dever de licitar, previsto no inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988 e no art. 2º, da Lei Federal 8.666/93. É como voto. Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Relator, Edson Simões – Revisor e Maurício Faria. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de março de 2018. A) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Conselheiro prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte." 2) **TC 3.358/05-08** – Ação Brasileira de Apoio ao Setor de Serviços – Abrasse – Petição – Solicita apuração de eventual improbidade administrativa praticada pelo Prefeito José Serra, quanto à suspensão de todos os pagamentos pendentes do exercício de 2004, através da Portaria Intersecretarial 1/SGM/SF/SJ/Sempla/2005 de 25.02.2005 **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros Roberto Braguim – Relator, com relatório e voto, Edson Simões – Revisor e Domingos Dissei, em conhecer da representação pela relevância da matéria, e Maurício Faria que, com voto proferido em separado, conheceu do pedido formulado, considerando que matéria sobre higidez de pagamentos feitos pela Municipalidade a terceiros credores é de inegável subsunção a aspectos de ordem contábil, financeira e orçamentária, estando no cerne da atuação do controle externo, conforme previsto pelo art. 70 da Constituição Federal. Acordam, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros Roberto Braguim – Relator, Edson Simões – Revisor e Domingos Dissei, em julgá-la improcedente, tendo em conta que a portaria somente instituiu uma moratória baseada em relevante interesse público, salientando-se que não houve ofensa ao princípio da isonomia e que os credores receberão seus créditos no tempo e modo previstos nesse ato normativo, amoldando-se perfeitamente à parte final do artigo 5º da Lei Federal 8.666/93. Vencido o Conselheiro Maurício Faria, que reconheceu a perda do objeto da representação, visto que o pronunciamento judicial está revestido de definitividade, não cabendo a uma Corte de Contas rescindir uma decisão do Poder Judiciário. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar o estabelecido no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte e, a seguir, arquivem-se os autos. **Relatório:** Trata o presente de Representação interposta pela



Abrasse – Ação Brasileira de Apoio ao Setor de Serviços, atual Cebrasse – Central Brasileira do Setor de Serviços, em face dos termos da Portaria Intersecretarial 01/SGM/SF/SJ/SEMP/2005, publicada no Diário Oficial da Cidade de 25/02/2005, que suspendeu pagamentos pendentes do exercício de 2004 e anteriores, sob a alegação de insuficiência de caixa e estabelecendo nova sistemática para esses pagamentos. Entendeu a Representante que os termos do Ato em foco acarretaram a quebra da Ordem Cronológica das exigibilidades dos pagamentos, sem que estivessem presentes relevantes razões de interesse público e existisse prévia justificativa da autoridade competente, afrontando, pois, o artigo 5º da Lei 8.666/93<sup>11</sup>. Alegou, ainda, que este E. Tribunal aprovara as Contas da Administração anterior relativas ao exercício de 2004 – em 20/06/2005 – o que atestaria a existência de recursos suficientes em caixa. Informou, ademais, que, após concedida liminar em Mandado de Segurança interposto pela Representante, o Presidente do Tribunal de Justiça suspendeu a Decisão que reconheceu, em primeira instância, a ilegalidade da Portaria, deixando consignado que não foi, nessa oportunidade, analisado o mérito da questão. Em remate, solicitou a instauração de processo por esta Corte, a fim de apurar o ato do então Prefeito, considerando-o como de improbidade administrativa. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral, em razão da notícia de que a matéria já estava submetida à apreciação do Poder Judiciário, propuseram que se aguardasse a decisão judicial definitiva, sobrestando-se o presente até prolação da sentença judicial a ser proferida. A este passo, peço vênua para deixar de discorrer sobre o acompanhamento detalhado da tramitação dos autos, restringindo-me a esclarecer que a decisão final transitou em julgado. A fim de obter informações finais acerca do feito, determinei o encaminhamento de ofício ao Departamento Judicial da Procuradoria Geral do Município que esclareceu tratar-se de Mandado de Segurança impetrado pela Abrasse contra a Oferta Pública de Recursos SF 001/2006, que objetivou a renegociação de créditos já parcelados dos exercícios de 2004 e anteriores, propondo-se a Administração pagar aos credores que ofertassem os maiores percentuais de descontos em seus créditos, constituindo-se uma dívida de menor valor e extinguindo-se a anterior, sem qualquer escolha aleatória ou privilegiada. Com as alegações já expostas anteriormente, requereu a revogação do Certame, com a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade do Edital de Oferta Pública de Recursos 001/2006. A sentença extinguiu o feito sem julgamento de mérito, por ser a Autora carecedora de ação. Em Recurso de Apelação o E. Tribunal de Justiça afastou a ilegitimidade passiva de Autora, mas, no mérito, denegou o "mandamus". Foram interpostos, então, Recursos Extremos, cujo prosseguimento foi negado pelas instâncias superiores, assim como os Recursos de Agravo de despachos denegatórios. Destarte, transitou em julgado a Decisão, tendo sido reconhecida a legalidade do Ato atacado. A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o arquivamento do feito, por considerar que a análise versada restou prejudicada pela Decisão judicial transitada em julgado. A Secretaria Geral, de seu turno, entendeu que a Peça Exordial não deveria ser conhecida, por não atender aos requisitos de admissibilidade constantes do artigo 55 do Regimento Interno, vez que a matéria de que se trata não está inserida entre as de competência desta Corte de Contas – fixada no artigo 71 da Constituição Federal – eis que se trata de assunto estranho ao Controle Externo. Assim, considerou que se trata de pedido de interferência nos processos de pagamento no âmbito da Administração Pública Municipal, não cabendo a este Tribunal intervir nas relações jurídicas contratualmente constituídas entre a Administração e seus fornecedores ou prestadores de serviços. Demais disso, a matéria em foco foi judicializada, tendo o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo denegado a segurança. Da mesma forma, o

<sup>11</sup> **Art. 5º-A** As normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.



pedido de apuração de prática de ato de improbidade, com a correspondente aplicação de apenação, não deve prosperar. Na análise do mérito – caso conhecida a Representação – considerou que a Portaria impugnada apenas instituiu uma moratória baseada em relevante interesse público – não interrupção dos serviços –, de acordo com o disposto no artigo 5º da Lei 8.666/93. Afirmou tratar-se, na verdade, de simples postergação do pagamento de obrigações, sem ofensa ao princípio da isonomia, ou seja, sem escolha aleatória de credores que pudessem ser favorecidos individualmente. Em remate, pontuou que não há ilegalidade na Portaria Intersecretarial em comento, concluindo pela improcedência da Representação. É o relatório.

**Voto:** Trata-se de Representação interposta pela Abrasse – Ação Brasileira de Apoio ao Setor de Serviços, atual Cebrasse – Central Brasileira do Setor de Serviços, tendo em vista os termos da Portaria Intersecretarial 01/SGM/SF/SJ/SEMP/2005, publicada no Diário Oficial da Cidade de 25/02/2005, que suspendeu pagamentos pendentes dos exercícios de 2004 e anteriores, sob a alegação de insuficiência de recursos em caixa. Alega a Representante que essa forma de pagamento quebrava a Ordem Cronológica exigida no artigo 5º da Lei 8.666/93, configurando a prática, pelo então Prefeito, de ato de improbidade administrativa, passível de sanções. Diante dos elementos instrutórios, conheço da Representação formulada, em razão da relevância da matéria. Em relação ao mérito, impende ressaltar que a matéria já foi submetida ao crivo do Poder Judiciário, em sede de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela própria Representante, perante a 4ª Vara da Fazenda Pública, denegado pela 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em face do Edital de Oferta Pública de Recursos SF 001/2006, que tratava da renegociação, por meio de renovação, de créditos anteriormente parcelados. A Portaria em questão estabeleceu nova sistemática para pagamento dos pequenos credores, fundamentada no artigo 5º da Lei 8.666/93, que admite a quebra da Ordem Cronológica dos pagamentos, desde que se apresente razão de interesse público relevante, como ocorreu na hipótese em exame, uma vez que os serviços públicos não poderiam ser interrompidos. De se destacar, a este passo, que a tramitação do presente foi sobrestada, passando a acompanhar o processo judicial, cuja causa de pedir abarcava o assunto aqui tratado. Transitada em julgado a V. Decisão que denegou o "mandamus" – reconhecidas a legalidade e constitucionalidade da Portaria em comento – a Representação deve ser declarada improcedente. É que a Portaria somente instituiu uma moratória baseada em relevante interesse público, salientando-se que não houve ofensa do princípio de isonomia e que os credores receberão seus créditos no tempo e modo previstos nesse ato normativo, amoldando-se perfeitamente à parte final do artigo 5º da Lei 8.666/93. Destarte, julgo improcedente a Representação. Proceda-se na forma estabelecida no artigo 58 do Regimento Interno e, a seguir, arquivem-se os autos. **Voto em separado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria:** CONHEÇO DA REPRESENTAÇÃO, pois entendo que a matéria é de competência desta Corte de Contas, visto que a higidez dos pagamentos feitos pela Municipalidade a terceiros credores veicula matéria de inegável subsunção a aspectos de ordem contábil, financeira e orçamentária, que estão no cerne da atuação do controle externo, conforme previsto pelo art. 70 da Constituição Federal. Entendo que este Tribunal de Contas do Município poderia ter efetuado instrução própria e formado sua convicção acerca da suspensão dos pagamentos dos débitos existentes e da novação realizada por meio de oferta pública de recursos, nos termos autorizados posteriormente pelo art. 14 da Lei Municipal 14.129, de 11 de janeiro de 2006. Todavia, como este não foi o curso trilhado e considerando que já há uma decisão judicial de mérito, transitada em julgado, afastando a caracterização de uma irregularidade no caso, é forçoso reconhecer que houve PERDA DO OBJETO DA REPRESENTAÇÃO, posto que o pronunciamento judicial está revestido de definitividade, não cabendo a uma Corte de Contas rescindir uma decisão do Poder Judiciário. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Domingos Dissei e Maurício Faria.



Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de março de 2018. a) João Antonio – Presidente; a) Roberto Braguim – Relator." **3) TC 2.356/04-58** – Autarquia Hospitalar Municipal e Capital Ambulâncias – TAs 18/2004 (red. de R\$ 216.181,47 – redução contratual por exclusão de duas ambulâncias fixas), 60/2004 R\$ 1.800.924,00 (prorrogação de prazo), 10/2005 (reajuste contratual), 21/2005 (red. de R\$ 54.331,42 – redução no preço mensal), 94/2005 R\$ 1.897.834,08 (prorrogação de prazo), 14/2006 (reajuste contratual), 75/2006 R\$ 158.152,84 (prorrogação de prazo), 86/2006 R\$ 89.619,94 (prorrogação de prazo) e 44/2007 (reajuste contratual), relativos ao Contrato 061/2003, no valor de R\$ 2.376.000,00, julgado em 9/3/2005 – Locação de serviços de remoção de pacientes em ambulâncias de transporte e de suporte avançado (UTI Móvel), com tripulação e equipamentos obrigatórios **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares os Termos de Aditamento 18/2004, 10/2005, 21/2005, 94/2005, 86/2006 e 44/2007. Acordam, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Roberto Braguim – Relator, Edson Simões – Revisor e Maurício Faria, em julgar regulares os Termos de Aditamento 060/2004, 14/2006 e 75/2006, sendo que o Conselheiro Edson Simões – Revisor, nos termos de sua declaração de voto apresentada, o fez em caráter excepcional. Vencido o Conselheiro Domingos Dissei que, com declaração de voto apresentada, julgou irregulares os Termos de Aditamento 060/2004, 14/2006 e 75/2006. **Relatório:** Trata-se, nesta oportunidade, da análise dos Termos 018 e 060 de 2004, 010, 021 e 094 de 2005, 014, 075 e 086 de 2006 e 044 de 2007, Aditados ao Contrato 061/2003, firmado entre a Autarquia Hospitalar Municipal Regional do Tatuapé (atual Autarquia Hospitalar Municipal) e a Capital Ambulâncias Ltda. Destaco, inicialmente, que o Pregão 004/2003, o Contrato 061/2003 e o Termo Aditivo 047/2003 foram acolhidos, à unanimidade, por esta Corte, consoante v. Acórdão de fl. 138. No âmbito ora em foco, de ficar esclarecido que os referidos Termos foram formalizados com os seguintes objetos: I) Termo Aditivo 018/2004: redução de 16,13% do objeto contratual devido à exclusão de 2 (duas) ambulâncias fixas, então baseadas no Hospital Municipal Dr. Alexandre Zaio e no Pronto Socorro Municipal Vila Maria Baixa, com a consequente redução do valor mensal acordado; II) Termo Aditivo 060/2004: prorrogação de prazo de vigência por 12 (doze) meses, a partir de 15/11/2004; III) Termo Aditivo 010/2005: reajuste do preço mensal do Contrato; IV) Termo Aditivo 021/2005: redução do preço mensal do Ajuste, a partir de 1º/04/05; V) Termo Aditivo 094/2005: prorrogação de prazo de vigência do Contrato até 14/11/06, e estabelecimento de reajuste provisório do preço mensal, a partir de 15/11/2005; VI) Termo Aditivo 014/2006: reajuste do preço mensal do Contrato, com base em índice definitivo, a partir de 15/11/05 até 14/11/06; VII) Termo Aditivo 075/2006: prorrogação de prazo de vigência do Ajuste por 1 (um) mês, a partir de 15/11/06; VIII) Termo Aditivo 086/2006: prorrogação de prazo de vigência do Ajuste por 17 dias, a partir de 15/12/06; IX) Termo Aditivo 044/2007: reajuste do preço mensal do Ajuste, de 15/11 a 31/12 de 2006. Na devida instrução, a Coordenadoria IV concluiu, com base nas análises efetuadas, que os Aditivos 018/04, 010/05, 021/05, 094/05, 086/06 e 044/07 encontravam-se regulares. Já em relação aos demais Aditivos apontou as seguintes infringências: I - Termo Aditivo 060/2004 – ao artigo 49 do Decreto 44.279/03<sup>12</sup>, pela falta de formalização de alteração contratual, no que toca à exclusão de uma ambulância fixa baseada no PSM 21 de junho e que constara do despacho autorizatório de fl. 170; II - Termo Aditivo 014/2006 – ao Decreto 25.236/87<sup>13</sup>, pela aplicação incorreta do reajuste de preços, e ao inciso II do artigo 40 do

<sup>12</sup> Art. 49. As alterações contratuais deverão ser previamente justificadas por escrito e autorizadas por autoridade competente, devendo ser formalizadas por termo de aditamento.

<sup>13</sup> Decreto n° 25.236, de 29 de dezembro de 1987 - estabelece normas de reajustamento de preços de obras e



Decreto 44.279/03<sup>14</sup>, em razão da não exigência de comprovação da regularidade da Contratada perante a Seguridade Social; III - Termo Aditivo 075/2006 – ao inciso II do artigo 40 do Decreto 44.279/03, pela não exigência de comprovação da regularidade perante a Seguridade Social. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral acompanharam integralmente o entendimento da Coordenadoria IV, com sugestão de intimação da Autarquia Hospitalar para se manifestar acerca do apurado, em consonância com o princípio do contraditório e da ampla defesa. Na sequência, determinei a intimação dos seguintes apontados como responsáveis pelas falhas: André Luiz Araújo Casadio, Gustavo Guilherme Kuhlmann, Henrique Carlos Gonçalves, Nicola Cociolito e Cláudio Molina Martines para oferecimento de manifestação. Em resposta, Gustavo Guilherme Kuhlmann e Nicola Cociolito manifestaram-se somente em relação aos Termos Aditivos 044/2007 – o primeiro, 010/2005 e 021/2005 o segundo, celebrados à época em que ocupavam o cargo de Superintendente da Autarquia, requerendo o acolhimento dos Instrumentos, uma vez que foram considerados regulares pelos Auditores deste Tribunal. A seu turno, André Luiz Araújo Casadio informou com relação ao apontado no exame do Termo Aditivo 060/04, que houve autorização da Autoridade competente para a supressão de 1 (uma) ambulância, baseada no PSM 21 de junho, mas, por um lapso administrativo, não foi lavrado seu respectivo Termo, tendo passado "in albis" a exigência relativa à regularidade com o INSS, solicitando sua relevação, pois na prática a redução não se concretizou. Já no que se refere à aplicação incorreta do reajuste de preços, alegou que o método utilizado pela Autarquia seguiu o disposto no artigo 12 do Decreto 25.236/87<sup>15</sup>, por considerar o índice de preços dos meses abrangidos pelo período de Execução do Contrato, inclusive os meses extremos, requerendo assim a relevação das falhas detectadas. De sua parte, Cláudio Molina Martinez respondeu, em resumo, pelos Aditamentos 014/2006 e 075/2006 reputados irregulares por SFC. Aduziu que obedeceu à legislação vigente ao efetuar o cálculo dos reajustes utilizados, destacando a divergência de entendimento em relação ao TA 044/2007, considerado regular pela Equipe de Fiscalização, apesar de ter sido utilizada a mesma metodologia de cálculo usada nos demais Aditivos tidos como irregulares por este Tribunal. Alegou, ainda, quanto a não comprovação de regularidade da Contratada perante a Seguridade Social, que o dispositivo legal citado aplica-se às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de Licitação e somente por analogia poderia ser aplicado ao caso. Ao final, anexou certidões positivas com efeito de negativas com prazos de validade de 17/05/06 a 13/11/06 e 21/11/06 a 20/05/07. Por fim, Henrique Carlos Gonçalves pontuou que ocupou o cargo de Superintendente da Autarquia desde sua criação até 31/12/2004. Ao pronunciar-se sobre o TA 060/2004, informou que decidiu deslocar a base da ambulância fixada no Pronto Socorro Municipal Lauro Ribas – Santana para o Pronto Socorro Municipal 21 de junho – Freguesia do Ó, em razão da necessidade de adequações às reais necessidades da rede assistencial da Autarquia, consignando que as alterações promovidas serviram para otimização dos serviços e, portanto, foram vantajosas para a Administração Pública. Requereu, assim, o reconhecimento da regularidade do Instrumento. Novamente ouvida, a Coordenadoria IV ratificou suas conclusões anteriores relativas aos Termos 060/2004 e 075/2006 e reviu seu entendimento quanto ao Aditivo 014/2006, em razão das defesas apresentadas que demonstraram a correta aplicação de reajuste de preços, de acordo com o

serviços contratados pela Administração Direta e pelas Autarquias, e dá outras providências.

<sup>14</sup> Art. 40. Na celebração de contratos por dispensa ou inexigibilidade de licitação, exigir-se-ão do contratado, apenas, os documentos que comprovem: (...) II - regularidade perante a Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

<sup>15</sup> Art. 12. o reajustamento sintético será obtido, para cada prestação, pela aplicação da fórmula seguinte:  $R = P_o \times C$ , onde R = valor do reajustamento procurado  $P_o$  = valor dos serviços reajustáveis executados segundo os preços unitários iniciais C = fator de reajustamento.



previsto no Decreto 25.236/87, todavia, manteve a irregularidade relativa à ausência de comprovação de exigência de Certidão de Seguridade Social à época de sua assinatura. Em novo pronunciamento, a Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou o entendimento do Órgão Técnico. Em seguimento, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o reconhecimento dos efeitos econômicos dos Ajustes ora examinados. A Secretaria Geral, de sua vez, orientou-se pela regularidade dos Aditivos 018/04, 010/05, 021/05, 094/05, 086/06 e 044/07 e pela irregularidade dos Aditivos 060/04, 14/06 e 075/06. Em sede de saneamento, determinei a intimação da Secretaria Municipal de Saúde e da Contratada para apresentarem suas defesas acerca das conclusões alcançadas pelos Órgãos Técnicos dessa Corte. Devidamente oficiada, a Representante legal da Contratada deixou transcorrer "in albis" o prazo que fora assinado. Valendo-se dessa oportunidade, Arthur Goderico Forghieri Pereira, na qualidade de Superintendente da Autarquia Hospitalar, aduziu, quanto ao TA 060/2004, que foi previamente solicitada e autorizada a prorrogação de prazo contratual, não havendo óbices legais para o Aditamento, com cumprimento do disposto no artigo 49 do Decreto 44.279/2003. Sobre o TA 014/2006 esclareceu que, por se tratar de alteração contratual relativa a reajuste de preço, não são exigidos os requisitos de habilitação da Contratada e, ainda, que fossem, afirmou que ela estava regular perante a Seguridade Social, à época do Aditamento, conforme Certidão que anexou, o mesmo alegando no que se refere ao TA 075/2006. Em última manifestação, a Coordenadoria e a Assessoria Jurídica mantiveram suas conclusões, no sentido da irregularidade dos Aditivos 060/2004, 014/2006 e 075/2006. A Assessora Subchefe de Controle Externo, manifestando entendimento diverso, registrou que em relação a esses Aditivos as irregularidades poderiam ser relevadas. Isso porque, referentemente ao TA 014/2006, a mera concessão de reajuste, que foi corretamente aplicada, independe da celebração de Aditamento, conforme dispõe o artigo 65, § 8º, da Lei 8.666/93<sup>16</sup>, pois não caracteriza alteração contratual, podendo ser objeto de apostilamento. Desta forma, entendeu que o Termo apresentava-se desnecessário, podendo a infringência ser também relevada. Registrou, ainda, quanto à outra irregularidade atingindo o TA 014/06, que ele ficou um exíguo período a descoberto, uma vez que foi lavrado em 17/04/06 e a Certidão do INSS venceu em 11/04/06, ou seja, apenas 6 (seis) dias antes, sendo que em 17/05/06 foi emitida nova Certidão, o que permite que se releve o apontamento. Destacou, também, em relação ao TA 075/2006, que apresenta situação similar, ser possível relevar a falha, já que o Termo foi lavrado em 14/11/2006 e a Certidão válida expirou em 13/11/2006, ou seja, um dia antes, sendo lavrada nova Certidão em seguida, no dia 21/11/2006. E, ao final, quanto ao TA 060/2004 apontou que, de fato, foi autorizada a supressão de uma ambulância fixa correspondente a 8,07% do valor do Contrato e publicada no Diário Oficial, sendo certo que no cálculo do reajuste provisório foi considerada essa exclusão. Concluiu que as irregularidades apontadas nos TAs 060/2004, 014/2006 e 075/2006 podem ser relevadas. Ciente do acrescido, a Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou seu requerimento pela regularidade dos Aditivos ou pelo reconhecimento dos seus efeitos financeiros. Finalizando a instrução processual, a Secretaria Geral, levando em conta a defesa da Autarquia, manteve seu posicionamento pela irregularidade dos Aditivos 060/2004, 014 e 075 de 2006. É o relatório. **Voto:** Dou pela regularidade dos Termos Aditivos 018/04, 010, 021 e 094 de 2005, 086/2006 e 044 de 2007, considerando as manifestações unânimes lavradas nos autos nessa direção. Quanto aos Termos 060/2004, 014 e 075 de 2006, foram apontadas na análise do processado a existência das

<sup>16</sup> Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...) § 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.



seguintes infringências: I - Termo Aditivo 060/2004 – ao artigo 49 do Decreto 44.279/03, pela falta de formalização de alteração contratual, no que toca à exclusão de uma ambulância fixa baseada no PSM 21 de junho e que constara do Despacho Autorizatório de fl. 170; II- Termos Aditivos 014 e 075 de 2006 – ao inciso II do artigo 40 do Decreto 44.279/03, em razão da não exigência de comprovação da regularidade da Contratada perante a Seguridade Social. No que concerne ao Termo Aditivo 060/2004, lavrado para prorrogar o prazo de vigência do Contrato por 12 (doze) meses, restou questionada a falta de formalização por aditamento da supressão de 1 (uma) ambulância fixa baseada no PSM 21 de junho, correspondente a 8,07% do valor inicial do Ajuste, infringindo ao artigo 49 do Decreto 44.279/03. Isso porque, como observado pela Coordenadoria IV, referida supressão fora autorizada pelo Despacho de fl. 170. Todavia, restou evidenciado que após a lavratura do Despacho Autorizatório, houve a necessidade de deslocar-se a base da ambulância fixada no Pronto Socorro Dr. Lauro Ribas para o Pronto Socorro 21 de junho, objetivando melhor atender as necessidades da Rede Hospitalar sem que a formalização de Termo Aditivo para essa finalidade tenha configurado prejuízo. De outra parte, por disposição contratual cabia à Contratada manter os postos fixos discriminados no Anexo II, com o total de 06 (seis) ambulâncias de transporte, 24 horas por dia, devendo atender aos pedidos de remanejamento de veículos entre as bases fixas, para satisfazer as necessidades da Unidade que esteja, momentaneamente, desguarnecida, em razão de o veículo ali se encontrar em trânsito. Ademais, como mencionado na defesa de Henrique Carlos Gonçalves às fls. 343/344, a mudança efetivada não alterou a relação contratual, servindo para otimização do uso dos recursos de remoção de pacientes da rede Assistencial da Autarquia, permitindo, desta forma, a relevação do apontamento. Pertinentemente aos TAs 014 e 075 de 2006, a questão pendente está relacionada à ausência de apresentação de Certidão válida de Regularidade Fiscal da Contratada perante o Instituto Nacional de Seguridade Social, nos períodos de abrangência, e nesse âmbito, acompanho a conclusão da Chefia da AJCE. Assim considero porque o Termo 014/2006 foi lavrado em 17/04/2006 e a Certidão respectiva teve sua validade expirada em 11/04/2006, ou seja, seis dias antes, tendo sido outra emitida em 17/05/2006. Já o Termo 075/2006 foi firmado em 14/11/2006, com Certidão válida até 13/11/2006, tendo sido emitida outra em 21/11/2006, do que se conclui que foram exíguos os prazos em aberto. Essa questão já foi objeto de discussão nesta Casa em diversas oportunidades, ocasiões em que me posicionei no sentido de que exigência da Certidão de Regularidade Fiscal válida deriva de mandamento constitucional, portanto sua ausência constitui causa suficiente para acarretar a invalidação dos Ajustes. Por outro lado, também é verdadeiro que, em casos excepcionais, a matéria tem sido analisada com ponderação, à luz dos princípios da razoabilidade e da supremacia do interesse público que cada caso exige. É o que ocorre na presente hipótese, visto que, ao considerar o reduzido lapso existente entre o marco final da validade das Certidões e a data de assinatura de ambos os Aditivos, verifica-se ausência de qualquer gravame para a Contratante, além do fato de que a Contratada não se encontrava efetivamente em condições de irregularidade, conforme se observa do documento de fl. 158, o que permite a relevação da falha. Por essas razões e com suporte nos pareceres constantes dos autos, que incorporo ao presente, julgo REGULARES os Termos de Aditamento 018 e 060 de 2004, 010, 021 e 094 de 2005, 014, 075 e 086 de 2006 e 044 de 2007. É como voto. **Declaração de voto apresentada pelo Conselheiro Edson Simões:** Com amparo nas manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujos fundamentos endosso e ficam fazendo parte integrante do presente voto como razões de decidir, JULGO REGULARES os Termos Aditivos 018/ 04, 10/05, 21/05; 094/05; 086/06 e 044/07 e JULGO EXCEPCIONALMENTE REGULARES os Termos Aditivos 60/2004, 014/2006 e 075/06, acompanhando o entendimento da Assessora Subchefe da A.T., no sentido de não ter sido configurada a situação de irregularidade fiscal da



Contratada, como concluíra a Auditoria, uma vez que foram anexadas posteriormente as Certidões Negativas de Débitos - CNDs, demonstrando a regularidade fiscal da Contratada. Determino a expedição de recomendação à Origem no sentido de que proceda adequadamente a instrução do processo administrativo com a anexação da documentação pertinente. **Declaração de voto apresentada pelo Conselheiro Domingos Dissei:** Senhor Presidente, ACOLHO os Termos Aditivos 018/2004, 010/2005, 021/2005, 094/2005, 086/2006 e 044/2007, e, NÃO ACOLHO, ante as irregularidades constatadas pelos Órgãos deste C. Tribunal, os Termos Aditivos 060/2004, 075/2006 e 14/2006, todos oriundos do Contrato 061/2003, originado do Pregão Presencial 004/2003, julgado regular. Deixo de me pronunciar sobre os efeitos financeiros, ante a tramitação de análise de execução dos ajustes mencionados no TC 3.383/04-66, em fase instrutória, na Assessoria Jurídica de Controle Externo. É como voto. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Domingos Dissei e Maurício Faria. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de março de 2018. a) João Antonio – Presidente; a) Roberto Braguim – Relator." **4) TC 4.550/14-03** – Ministério Público do Estado de São Paulo – União de Moradores de Vila Palmeira – Secretaria Municipal de Educação – Inspeção – Apuração de suposto desvio de verba pública destinada à manutenção de creches administradas pela "União de Moradores de Vila Palmeira", mediante a utilização de notas frias, em atendimento à solicitação do Ministério Público do Estado de São Paulo **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da inspeção para registro. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de ofício à Secretaria Municipal de Educação para conhecimento e melhoria de seus controles, bem como ao Ministério Público do Estado de São Paulo – 10ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, em atenção ao requisitório de fl. 02, para ciência do decidido, encaminhando-lhe cópia do relatório da Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte, do relatório e voto do Relator e deste Acórdão. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após as medidas pertinentes, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Cuida-se de Inspeção iniciada por minha determinação para apurar suposto desvio de verbas públicas destinadas à manutenção de creches municipais administradas pela Entidade denominada União de Moradores de Vila Palmeiras e Adjacências, após ter sido encaminhada a esta Corte documentação proveniente do Ministério Público do Estado de São Paulo – 10ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, que culminou, a partir de recebimento de representação anônima, com a instauração do Inquérito Civil 769/2013, visando apurar os mesmos fatos no âmbito da competência daquele Órgão. Com relação ao período indicado, e no âmbito da competência desta Casa, inicialmente, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle identificou e examinou os Convênios 196/SME/2011-RP – CEI Mundo Mágico, 211/SME/2012-RP – CEI Curumim e 045/SME/2014-RP – CEI S. J. Vila Palmeiras, firmados entre a União de Moradores de Vila Palmeiras e Adjacências com a Secretaria Municipal de Educação – SME, realizando, a partir daí e por amostragem, análise de medições acompanhadas dos processos de pagamento e respectivas notas fiscais, conforme Quadro 02 – fl. 329, do relatório atinente. Sobre este enfoque, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle considerou que as "notas frias" citadas pelo Ministério Público correspondiam às notas fiscais que deveriam ser apresentadas pela Conveniente como comprovante de despesa, nos moldes do disposto na letra "e", da Cláusula Oitava dos Convênios, bem como no Anexo Único<sup>17</sup>, da Portaria SME 3.477/11,

<sup>17</sup> "CLÁUSULA OITAVA - DO PAGAMENTO: Para ocorrer o repasse dos Recursos Mensais referentes ao "per capita", a CONVENIADA deverá apresentar à SME/Diretoria Regional de Educação, até o dia 20 do mês da

Cód - 042 (Versão 02)



cabendo a ela mantê-las arquivadas por 5 (cinco) anos, consoante § 2º<sup>18</sup> do artigo 24 da mesma Portaria. Aduziu, ainda, que referidas notas podem ser: 1) Nota Fiscal Eletrônica que objetiva documentar, para fins fiscais, a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços ocorrida entre as partes, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do remetente e pela recepção, pelo Fisco, do documento eletrônico, antes da ocorrência do Fato Gerador; 2) Nota Fiscal não Eletrônica com finalidade de registrar uma transferência de propriedade sobre um bem ou uma atividade comercial prestada por empresa a uma pessoa física ou a outra empresa e cuja verificação só pode ocorrer nos Órgãos Fazendários que detêm o controle do cadastro das empresas e das autorizações do talonário por meio de consultas aos livros fiscais. Com relação às Notas Fiscais Eletrônicas examinadas, pertinente às medições selecionadas e juntadas às fls. 91/130, 136/150, 155/166, 172/187, 193/203, 209/270, 276/283, 290/304 e 309/321, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle entendeu que elas foram confirmadas, por consulta feita com a chave de acesso do Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica – DANFE, nos respectivos sites dos Órgãos Fazendários, Municipal e do Estado de São Paulo, apresentando-se em termos de homologação técnica. Todavia, no que se refere às Notas Fiscais Não Eletrônicas, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle observou que as de nºs 0000022513 e 000002539, nos valores de R\$ 13.900,00 (treze mil e novecentos reais) e R\$4.240,00 (quatro mil, duzentos e quarenta reais), referentes ao Convênio 211/SME/2012-RP – CEI Curumim, juntadas às fls. 105 e 117, respectivamente, não se revestem de formalidades legais prescritas no artigo 127 do Regulamento do ICMS do Estado – RICMS/2000-SP – Decreto 45.490/00<sup>19</sup>. Observou que o documento de fl. 117, em contrariedade à norma citada, não possuía denominação de Nota Fiscal e identificação do número da autorização para a impressão de documentos fiscais (AIDF), enquanto o documento de fl. 105 tem denominação de "PEDIDO" e não de Nota Fiscal, em confronto à Cláusula Oitava, do respectivo Convênio. Apontou, ademais, que em contato com a Diretoria Regional de Educação, recebeu a informação de que a Nota Fiscal Não Eletrônica de fl. 105 referenciava uma prestação de serviços executada pela empresa A. Mimura Comercial e Serviços Ltda., formalizada por um recibo juntado à fl. 323, cujo pagamento se efetivou com cheque emitido pela Entidade, conforme fl. 323-verso, sendo certo que, considerando-se a natureza e as características da operação, dever-se-ia, de forma obrigatória, emitir-se Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – Nfe, segundo estabelece a Instrução Normativa SF/SUREM 06 de 2011 da PMSP<sup>20</sup>. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu, assim, que os documentos 0000022513 e 000002539 pertencentes à relação de gastos do CEI Curumim pertinente ao Processo 2012–0.337.890-0 são irregulares, infringindo o artigo 127 do Decreto Estadual 45.490/2000 c/c o artigo 1º da Instrução Normativa SF/SUREM 06/2011 e a Cláusula Oitava do Convênio 211/SME/12, razão pela qual os valores ali correspondentes deveriam ser devolvidos ao Erário pela Conveniada. Entendeu, igualmente, que a Pasta deveria promover exame de toda a documentação fiscal apresentada pela Entidade nos Convênios firmados com vista a apurar a

---

prestação dos serviços, o requerimento acompanhado dos seguintes documentos: e) comprovantes (nota fiscal, cupom fiscal, recibo) das despesas relacionadas na planilha de aplicação mensal dos Recursos Financeiros, não necessitando juntar cópias destes no processo de pagamento".

<sup>18</sup> **Art. 24.** "(...) § 2º. A Entidade deverá manter, pelo prazo de 05(cinco) anos, comprovantes e registros de aplicação dos recursos tais como notas fiscais e demonstrativos de despesas, os quais permanecerão à disposição dos órgãos públicos competentes para sua eventual apresentação quando solicitada, de acordo com a conveniência da Administração".

<sup>19</sup> "Artigo 127. A Nota Fiscal conterà nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações (Convênio de 15-12-70 - SINIEF, art. 19, na redação do Ajuste SINIEF-3/94, cláusula primeira, IX, com alte-rações dos Ajustes SINIEF-2/95, SINIEF-4/95, SINIEF-2/96, SINIEF-6/96, SINIEF-2/97 e SINIEF-9/97): ...".

<sup>20</sup> "Dispõe sobre a obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços– NF-e."



existência de autenticidade das Notas Fiscais em relação aos respectivos Órgãos Fazendários e informar esta Corte o resultado encontrado. A Assessoria Jurídica de Controle Externo considerou que a Inspeção atingiu seus objetivos, sugerindo a oitiva da Pasta no afã daquela conhecer as conclusões do relatório técnico e apresentar as justificativas que entender pertinentes, objetivando a completa instrução dos autos. Ainda no "iter" da instrução processual determinei fossem o Secretário Municipal de Educação e os Responsáveis oficiados a conhecer dos autos e apresentar suas razões, no prazo legal atinente. A Pasta e a Sra. Neuma Souza Santos Ribeiro, na qualidade de Contadora responsável à época, apresentaram suas justificativas, acrescidas de documentos, sendo que, em termos gerais, sustentaram que em decorrência do exame promovido da "documentação fiscal" apresentada pela Entidade, apuraram-se irregularidades evidenciadas nas tabelas de fls. 352/355, na importância de R\$ 6.680,66 (seis mil, seiscentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos), cujo valor foi recolhido ao Erário, conforme fl. 358 dos autos. Ademais, com relação aos valores de despesas apresentadas por documentos indevidos (fls. 105 e 117), no valor total de R\$ 18.140,00 (dezoito mil, cento e quarenta reais), informaram, igualmente, que tal importância foi recolhida aos cofres públicos, conforme fl. 371. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, provocada à nova manifestação, concluiu que as providências tomadas pela Pasta foram levadas a termo, uma vez que foram apresentados os ressarcimentos ao Erário dos valores de R\$ 18.140,00 (dezoito mil, cento e quarenta reais), conforme DAMSP de 20.02.2015 (fls. 371) e de R\$ 6.680,66 (seis mil, seiscentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos), consoante DAMSP de 22.06.2015 (fls. 357/358), correspondendo o primeiro deles ao valor rejeitado em razão do apontamento desta Casa e o outro decorrente do exame efetuado no âmbito da própria Secretaria. De sua parte, a Assessoria Jurídica de Controle Externo ressaltou que restaram cumpridos nos autos os ditames atinentes aos princípios da ampla defesa e do contraditório, considerando as manifestações da Pasta e da Responsável, bem como o recolhimento ao Erário das quantias glosadas e indevidamente repassadas à Convenente, ratificando, por fim, as conclusões de cunho precipuamente fático-objetivo, firmadas pelo Órgão Técnico. A Procuradoria da Fazenda Municipal entendeu que a Denúncia em tela perdeu o objeto, em razão do ressarcimento efetivado ao Erário dos valores decorrentes da apuração de irregularidades nos documentos fiscais analisados, propondo o arquivamento do processo. Em remate, a Secretaria Geral considerou que a Entidade devolveu ao Erário os valores apurados e entendeu que a Inspeção realizada cumpriu seus objetivos, encontrando-se, assim, em condições de ser conhecida para deliberação. Aduzo, por fim, que o Inquérito Civil 769/2013 foi arquivado no âmbito do Ministério Público em 25/08/2015. É o relatório. **Voto:** Consoante se observa dos Relatórios apresentados pelo Órgão Técnico, os controles operados pela Pasta no que se refere à apresentação pela Convenente dos documentos fiscais se mostraram inconsistentes, o que redundou no ressarcimento ao Erário, pela mesma, das importâncias de R\$ 18.140,00 (dezoito mil, cento e quarenta reais), conforme Documento de Arrecadação do Município de São Paulo – DAMSP de 20/02/2015 (fls. 371) e de R\$ 6.680,66 (seis mil, seiscentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos), consoante DAMSP de 22/06/2015 (fls. 357/358). Com efeito, as análises efetuadas, em que pese o ressarcimento efetivado à Municipalidade, deixam clara a insuficiência dos controles e processos para o tratamento das informações fiscais apresentadas, no caso, pela Convenente, o que potencializa possíveis irregularidades nos processos de pagamento atinentes à execução dos Convênios a cargo da Pasta. Diante de todo o exposto, com base nas manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, que adoto, conheço da Inspeção para registro. Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação – SME para conhecimento e melhoria de seus controles e ao DD. Representante do Parquet, em atenção ao requisitório de fl. 02, dando-se ciência do Decidido, encaminhando-lhes cópia do relatório de SFC, deste voto e do Acórdão.



Após, arquivem-se os autos. É como voto. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Domingos Dissei e Maurício Faria. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de março de 2018. a) João Antonio – Presidente; a) Roberto Braguim – Relator." – **PROCESSOS RELATADOS PELO CONSELHEIRO MAURÍCIO FARIA – 1) TC 1.228/14-04** – Recursos "ex officio" e de Maria Silvia de Carvalho Olea Barreiros interpostos em face da R. Decisão de Juízo Singular de 28/5/2015 – Julgador Conselheiro Roberto Braguim – Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação (atual Secretaria Municipal de Esportes e Lazer) e Maria Silvia de Carvalho Olea Barreiros – Prestação de contas de adiantamento bancário – maio/2012 (R\$ 5.261,00)

**ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da remessa "ex officio" e do recurso voluntário interposto, ante a presença dos pressupostos regimentais de admissibilidade. Acordam, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, considerando que a irregularidade relacionada à suposta ausência de demonstração de justificativa para utilização do regime de pronto pagamento, exigida nos termos dos artigos 65 e 68 da Lei Federal 4.320/64, do artigo 1º da Lei Municipal 10.513/88 e do artigo 1º do Decreto Municipal 48.592/07, na medida em que as circunstâncias exigíveis para a utilização dos recursos por meio do regime de adiantamento coadunam-se com a excepcionalidade e urgência com que devem ser realizadas as despesas relacionadas à participação em congressos, diante da necessidade do seu pronto pagamento e, considerando, ainda, que a decisão recorrida não merece reparos quanto aos demais pontos de irregularidade constatados na prestação de contas, em negar-lhes provimento, mantendo-se a Decisão proferida em sede de Juízo Singular, por seus próprios fundamentos. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após as providências regimentais e a devolução do processo administrativo à Origem, o arquivamento dos autos.

**Relatório:** Em julgamento, o exame de Recurso "ex officio" e voluntário da servidora responsável, referente ao processo de prestação de contas de adiantamento bancário realizado em nome de Mônica Pires Hirata Silva, que aprovou parte da prestação de contas, no valor de R\$1.918,23 e julgou irregular a parcela atinente às despesas assinaladas pelos técnicos, no valor de R\$3.342,87, por terem sido realizadas em desacordo com os preceitos legais, sem, contudo, determinar a imputação de débito e outorgando quitação à servidora (fls. 68/80). Expedida a respectiva intimação dando ciência à servidora da Decisão proferida em Juízo Singular, acostou-se ao processo o recurso interposto pela interessada, que propugnou pela regularidade da utilização do regime de adiantamento para a participação de servidor em congresso, destacando que o valor do adiantamento foi utilizado para a efetiva inscrição no congresso, citando precedentes favoráveis desta Corte em casos similares (fls.86/91). Instada a se manifestar sobre os argumentos apresentados pelas defesas, a Auditoria, após relatar o feito, concluiu pela manutenção do quanto decidido no r. Julgamento, considerando que não foram apresentados elementos capazes de alterar a Decisão recorrida (fls. 100/102). A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou no sentido de que a Decisão "a quo" deveria ser mantida no que tange à ausência de demonstração de justificativa para utilização do regime de pronto pagamento, exigida nos termos dos artigos 65 e 68 da Lei Federal 4.320/64, do artigo 1º da Lei Municipal 10.513/88 e do artigo 1º do Decreto Municipal 48.592/07, diante da intempestividade do pagamento da despesa, realizado após o término do período fixado para o adiantamento, em infringência ao artigo 6º § 2º do Decreto 48.592/07, da comprovação por cópia reprográfica do boleto, sem autenticação e sem autorização do Titular da Unidade Orçamentária em infringência ao item 7.3 da Portaria SF 26/08, bem como no que se refere a não imputação de débito à responsável, pois não se configuram, no presente caso, as hipóteses previstas no § 2º do artigo 1º



da Instrução 03/2011 desta Corte. Ademais, no que toca à irregularidade apontada de pagamento de meia diária à maior, não obstante acompanhar a Auditoria na forma de cálculo da quantidade de diárias disponibilizadas, divergiu a Especializada quanto ao momento considerado para deflagrar a contagem do prazo, entendendo razoável considerar para fixação do início da contagem o tempo de deslocamento necessário para a chegada do servidor ao aeroporto e o horário estipulado para a apresentação no aeroporto, que para viagens nacionais é de 1 hora antes do horário de embarque. Assim, entendeu possível o pagamento das quatro diárias. Com esse destaque, opinou pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo seu provimento parcial apenas para excluir a irregularidade atinente ao pagamento de diária a maior (fls. 104/105). A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo provimento parcial dos recursos, acolhendo-se integralmente as contas apresentadas (fl. 107). Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral exarou parecer pelo regular processamento do recurso "ex officio" e conhecimento do recurso ordinário e, no mérito, pelo provimento parcial dos mesmos, por entender que, quanto à irregularidade de ausência de motivo impeditivo da realização da despesa pelo processo normal de aplicação, a despesa se encontrava respaldada pelo art. 2º, inciso V, da Lei Municipal 10.513/88, combinado com o art. 60, parágrafo único, da Lei Federal 8.666/93. Não obstante, manteve o entendimento pelas demais irregularidades no tocante a essa mesma despesa e no que toca à irregularidade relacionada à concessão de diárias a maior ao servidor, no valor de 213,15 (fls. 109/113). É o relatório. **Voto:** Conheço do recurso voluntário interposto e da remessa "ex officio", ante a presença dos pressupostos regimentais de admissibilidade. No caso concreto, o mérito da discussão está relacionado à irregularidade parcial da prestação de contas do responsável, por afronta aos seguintes dispositivos: a) ausência de demonstração de justificativa para utilização do regime de pronto pagamento, exigida nos termos dos artigos 65 e 68 da Lei Federal 4.320/64, do artigo 1º da Lei Municipal 10.513/88 e do artigo 1º do Decreto Municipal 48.592/07; b) intempestividade do pagamento da despesa, realizado após o término do período fixado para o adiantamento, em infringência ao artigo 6º § 2º do Decreto 48.592/07; c) comprovação por cópia reprográfica do boleto, sem autenticação e sem autorização do Titular da Unidade Orçamentária em infringência ao item 7.3 da Portaria SF 26/08, e d) irregularidade que se refere ao pagamento de meia diária à maior, no valor de R\$ 213,15, incidindo no disposto do art. 5º do Decreto 48.744/07. Em que pese entendimento diverso expresso na Decisão recorrida, conforme tenho me pronunciado em casos semelhantes, entendo que a irregularidade relacionada à suposta ausência de demonstração de justificativa para utilização do regime de pronto pagamento, exigida nos termos dos artigos 65 e 68 da Lei Federal 4.320/64, do artigo 1º da Lei Municipal 10.513/88 e do artigo 1º do Decreto Municipal 48.592/07 deve ser afastada (item a), na esteira do pronunciamento da Secretaria Geral, na medida em que as circunstâncias exigíveis para a utilização dos recursos por meio do regime de adiantamento coadunam-se com a excepcionalidade e urgência com que devem ser realizadas as despesas relacionadas à participação em congressos, diante da necessidade do seu pronto pagamento. Não obstante, entendo que a Decisão recorrida não merece reparos quanto aos demais pontos de irregularidade constatados na prestação de contas, por seus próprios fundamentos. Ademais, deixou de determinar a reposição aos cofres públicos dos valores rejeitados, à luz das hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 2º do art. 1º da Instrução 3/2011 desta Corte. Diante do exposto, quanto ao mérito, nego provimento aos recursos, mantendo-se a Decisão proferida em sede de Juízo Singular, com a nova fundamentação contida nesse voto. Após as providências regimentais e a devolução do processo administrativo à Origem, arquivem-se os autos. Participaram do julgamento os Conselheiros Domingos Dissei – Revisor, Edson Simões e Roberto Braguim. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de março de 2018. a) João Antonio – Presidente; a) Maurício Faria – Relator." 2)



**TC 4.651/03-68** – Recurso "ex officio" interposto em face da R. Decisão da Primeira Câmara de 24/2/2016 – Relator Conselheiro Edson Simões – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e Trópico Construtora e Incorporadora Ltda. – Contrato 11/SSO/2003 (R\$ 164.842,24) – Execução de serviços de reforma da Central de Triagem da Usina São Matheus, com fornecimento de materiais de primeira linha e mão de obra especializada **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, e, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se a R. Decisão da Primeira Câmara proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do presente Acórdão aos interessados, arquivando-se, posteriormente, os autos. **Relatório:** Trago a julgamento, por força do disposto no artigo 137, parágrafo único<sup>21</sup> do Regimento Interno desta Casa, o reexame necessário da r. Decisão de fl. 129/130, prolatada pela Colenda Primeira Câmara deste E. Tribunal de Contas, que julgou, por unanimidade, irregular o Contrato 011/SSO/2003, acolhendo, contudo, seus efeitos financeiros, tendo em vista o tempo decorrido desde o encerramento do ajuste, a necessidade de preservação das relações já consolidadas, e, ainda, a ausência de indícios ou comprovação de prejuízos ao erário e irregularidade nos preços pactuados. O julgamento original pela irregularidade do Contrato 011/SSO/2003, cujo objeto foi a execução de serviços de reforma na Central de Triagem de São Mateus, teve por fundamento a realização de obra (execução de dois banheiros) não prevista no objeto da Ata de Registro de Preços 008/EDIF/02, da qual o mesmo se originou, infringindo o disposto no artigo 2º do Decreto Municipal 29.929/2001, alterado pelo Decreto Municipal 41.306/2001. Destaca-se que o objeto da referida Ata de Registro de Preços autorizava a execução de serviços gerais de manutenção previstos no segundo escalão do Decreto Municipal 29.929, de 23 de julho de 1991, e demais disposições aplicáveis à Espécie, conforme 'Tabela de Custos Unitários e Caderno de Critérios Técnicos 31/SSO/EDIF' que a integrava, com fornecimento de materiais de primeira linha e mão de obra especializada para execução de serviços gerais de manutenção preventiva, corretiva, reparações, adaptações e modificações. Intimados os interessados da decisão proferida, Origem e Contratada deixaram transcorrer "in albis" o prazo para oferecimento de recurso. Instada a se manifestar em grau recursal, a Especializada, diante dos elementos disponíveis no processo, ratificou seu posicionamento pela irregularidade na execução dos dois banheiros, ressaltando que, sob o enfoque técnico de engenharia, não foram apresentados novos elementos que pudessem modificar a decisão exarada pela Corte. A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento do recurso "ex officio" e, no mérito, pelo seu improvimento, destacando a incompatibilidade da execução dos dois banheiros com o objeto contratual e com a Ata de Registro de Preços do qual se originou. Nesse sentido, consignou que a execução dos dois banheiros constituiu-se em obra nova, exigindo projeto e, portanto, ultrapassando os limites de utilização do Sistema de Registro de Preços. Consignou, ainda, a possibilidade, em caráter excepcional, de manutenção da aceitação dos efeitos financeiros do Contrato, limitados aos aspectos discutidos, a despeito de tratar-se de análise formal do instrumento, na medida em que os trabalhos da Auditoria contemplaram, também, aspectos relativos à execução contratual, além da constatação de regularidade da Ata de Registro de Preços 008/EDIF/02, o que denotaria a adequação dos preços praticados. Por seu

<sup>21</sup> "Art. 137. Das decisões interlocutórias, das terminativas e dos acórdãos, cabem, conforme o caso, os seguintes recursos: I - embargos de declaração; II - recurso ordinário; III - revisão; IV - agravo regimental; V - pedido de reexame. Parágrafo único - Das decisões terminativas proferidas pela Câmara o Juiz Singular, pela irregularidade ou ilegalidade de ato ou despesa executada, independentemente de menção expressa a recurso 'ex officio', haverá reexame necessário pelo Tribunal Pleno, a ser processado segundo o rito estabelecido para o recurso ordinário".



turno, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o conhecimento e provimento do recurso "ex officio" para modificação parcial do julgado, tão somente para declarar a regularidade do Contrato 011/SSO/2003. A Secretaria Geral, diante da ausência de elementos que pudessem alterar o que foi decidido, manifestou-se pela manutenção da decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. É o relatório. **Voto:** Conheço do recurso, por regimental. Quanto ao mérito, a decisão não merece reparos. A r. Decisão ora em reexame necessário julgou irregular o Contrato 011/SSO/2003, acolhendo, contudo, seus efeitos financeiros, tendo em vista o tempo decorrido desde o encerramento do ajuste, a necessidade de preservação das relações já consolidadas, e, ainda, a ausência de indícios ou comprovação de prejuízos ao erário e irregularidade nos preços pactuados. Com efeito, a r. Decisão fundamentou-se na irregularidade concernente à realização de obra (execução de dois banheiros) não prevista no objeto da Ata de Registro de Preços 008/EDIF/02, da qual o contrato se originou, infringindo o disposto no artigo 2º do Decreto Municipal 29.929/2001, alterado pelo Decreto Municipal 41.306/2001. A Origem em sua defesa ressaltou que a construção dos dois banheiros foi uma mera adaptação para uso dos funcionários e usuários do local de trabalho, não havendo aumento ou criação de área construída, mas apenas modificação de espaços internos, de disposição espacial entre paredes e pisos existentes e simples adequação, objetivando viabilizar o uso adequado às novas necessidades do serviço. Ressaltou, ainda, que a construção dos dois banheiros não teve relevância quantitativa e de valor em relação ao conjunto contratado. Verifico que a argumentação da Origem não se mostrou apta a elidir a irregularidade do Contrato 011/SSO/2003, ainda que se reconheça a pequena relevância da construção dos dois banheiros em relação ao valor do contrato como um todo. Nesse sentido, cumpre assinalar que a execução dos dois banheiros não pode ser considerada mera adaptação de espaço interno, na medida em que tais banheiros não se mostravam instalados, não apresentando, sequer, natureza similar ao espaço anterior, constituindo-se em verdadeira obra nova, o que ensejaria a necessidade de projeto executivo, ultrapassando, portanto, os limites de utilização do Sistema de Registro de Preços. Sob o tema, destaco trecho do voto por mim proferido no TC 4.628.03-46, "ipsis litteris": "Há que se diferenciar, de início, as situações de manutenção da infraestrutura instalada, daquela correspondente à fase de sua implantação: nesta, há verdadeira obra nova, a demandar projeto novo e específico e sendo inviável a adoção do sistema de registro de preços; naquela, encontram-se presentes os elementos e características que viabilizam a opção por tal sistema, na medida em que a manutenção envolve exclusivamente o conhecimento de seu histórico pela catalogação, ao longo do tempo, dos seus desgastes, dos seus defeitos e das suas características funcionais, devendo ser seguido o projeto originalmente adotado na implantação daquela infraestrutura". No que respeita aos efeitos financeiros do referido contrato, entendo que sua aceitação considerou aspectos relativos à execução contratual, além da ausência de constatação de irregularidade dos preços praticados, diante do acolhimento da Ata de Registro de Preços 008/EDIF/02, do qual se originou o contrato em questão, motivo pelo qual deve prevalecer, dentro dos limites tratados. Assim, a irregularidade constatada mostra-se suficiente para a manutenção da decisão nos termos exarados, pois nesta sede recursal não há nenhum fato novo capaz de alterar o "decisum". Diante do exposto, conheço do recurso "ex officio" e, no mérito, nego provimento, mantendo a r. Decisão proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Envie-se cópia do presente julgado aos interessados. Após, arquivem-se os autos. Participaram do julgamento os Conselheiros Domingos Dissei – Revisor, Edson Simões e Roberto Braguim. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de março de 2018. a) João Antonio – Presidente; a) Maurício Faria – Relator." **3) TC 2.819/10-00** – Organização Panamericana de Serviços Gerais Ltda. – Orpan – Autarquia Hospitalar Municipal – Representação em face do Pregão 217/2010, cujo objeto é a prestação de



serviços de portarias, com serviços de monitoramento e gerenciamento local de imagens de CFTV, com manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos, nas dependências das Unidades da Autarquia. "O Conselheiro Maurício Faria conheceu da representação interposta pela Organização Panamericana de Serviços Gerais Ltda. – Orpan, uma vez que preenchidos seus pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgou-a improcedente. Outrossim, os Conselheiros Domingos Dissei – Revisor, consoante declaração de voto apresentada, Edson Simões e Roberto Braguim acompanharam o voto proferido pelo Conselheiro Maurício Faria – Relator. Ainda, o Conselheiro Presidente João Antonio, nos termos do artigo 172, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, determinou que os autos lhe fossem conclusos, em razão deste processo ter sido relatado englobadamente com o processo TC 2.749/10-19, ainda em fase de votação." **(Certidão)**

**4) TC 2.820/10-81** – Whiteness Consultoria e Serviços Ltda. – Autarquia Hospitalar Municipal – Representação em face do Pregão Presencial 217/2010, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de portaria, com serviços de monitoramento e gerenciamento local de imagens de CFTV, com manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos, nas dependências das Unidades da Autarquia. "O Conselheiro Maurício Faria conheceu da representação interposta pela empresa Whiteness Consultoria e Serviços Ltda., uma vez que preenchidos seus pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgou-a improcedente. Outrossim, os Conselheiros Domingos Dissei – Revisor, consoante declaração de voto apresentada, Edson Simões e Roberto Braguim acompanharam o voto proferido pelo Conselheiro Maurício Faria – Relator. Afinal, o Conselheiro Presidente João Antonio, nos termos do artigo 172, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, determinou que os autos lhe fossem conclusos, em razão deste processo ter sido relatado englobadamente com o processo TC 2.749/10-19, ainda em fase de votação." **(Certidão)**

**5) TC 2.257/10-14** – Multiservice Nacional de Serviços Ltda. – Autarquia Hospitalar Municipal – Representação do Pregão Presencial 217/2010, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de portarias, com serviços de monitoramento e gerenciamento local de imagens de CFTV, com manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos, nas dependências das Unidades da Autarquia. "O Conselheiro Maurício Faria conheceu da representação interposta pela empresa Multiservice Nacional de Serviços Ltda., uma vez que preenchidos seus pressupostos de admissibilidade e, no mérito, considerou prejudicada pela perda superveniente do objeto, em razão das correções das irregularidades no edital e, no mais, acompanhou as conclusões alcançadas pelos Órgãos Técnicos desta Corte. Outrossim, os Conselheiros Domingos Dissei – Revisor, consoante declaração de voto apresentada, Edson Simões e Roberto Braguim acompanharam o voto proferido pelo Conselheiro Maurício Faria – Relator. Ainda, o Conselheiro Presidente João Antonio, nos termos do artigo 172, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, determinou que os autos lhe fossem conclusos, em razão deste processo ter sido relatado englobadamente com o processo TC 2.749/10-19, ainda em fase de votação." **(Certidão)**

**6) TC 2.749/10-19** – Secretaria Municipal da Saúde – Autarquia Hospitalar Municipal – Acompanhamento – Verificar a regularidade do Edital do Pregão Presencial 217/2010, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de portaria, com serviços de monitoramento e gerenciamento local de imagens de CFTV, com manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos, nas dependências das Unidades da Autarquia Hospitalar Municipal, quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e mérito. "O Conselheiro Maurício Faria julgou irregular o Edital do Pregão Presencial 217/2010, tendo em vista a não efetivação da reserva de recursos financeiros necessária para o exercício de 2010, em afronta ao art. 7º, inciso IV, do Decreto Municipal 46.662/05, de igual comando ao do art. 6º, § 2º, inciso III, da Lei Federal 8.666/93. Entretanto, o Conselheiro Domingos Dissei – Revisor, consoante declaração de voto apresentada, sendo acompanhado pelo Conselheiro Edson Simões, acolheu excepcionalmente o Edital do



Pregão Presencial 217/2010, relevando as falhas constatadas. Ademais, o Conselheiro Roberto Braguim julgou irregular o Edital do Pregão Presencial 217/2010, com relação às falhas de nº 1, 4 e 5, relevando as demais falhas constatadas. Afinal, o Conselheiro Presidente João Antonio, nos termos do artigo 172, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, determinou que os autos lhe fossem conclusos, para proferir voto de desempate." **(Certidão) – PROCESSOS DE REINCLUSÃO** – O Conselheiro Presidente João Antonio comunicou ao Egrégio Plenário que devolverá os processos constantes de sua pauta de reinclusão oportunamente. – **CONSELHEIRO PRESIDENTE JOÃO ANTONIO – 1) TC 794/14-26** – Recurso "ex officio" interposto em face da R. Decisão de Juízo Singular de 4/2/2016 – Julgador Conselheiro Maurício Faria – Autarquia Hospitalar Municipal e Lino Giavarotti Filho – Prestação de contas de adiantamento bancário – janeiro e fevereiro/2012 (R\$ 22.637,25). **2) TC 2.907/15-72** – São Paulo Turismo S.A. e Wiko do Brasil Comércio de Materiais Elétricos Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato CCN/GCO 060/2015, cujo objeto é a prestação de serviços de engenharia, sob o regime de empreitada por preço global, para a reformulação/adequação da iluminação do Pavilhão de Exposições do Parque Anhembi, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. "O Conselheiro João Antonio – Revisor requereu ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 172, inciso III, combinado com o artigo 182, ambos do Regimento Interno desta Corte, adiamento do prazo para devolver os citados processos, o que foi deferido." **(Certidões)** Continuando, os Conselheiros requereram ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 172, inciso III, combinado com o artigo 182, ambos do Regimento Interno desta Corte, adiamento do prazo para devolver os processos remanescentes da pauta de reinclusão, o que foi deferido. A seguir, o Presidente concedeu a palavra aos Senhores Conselheiros e à Procuradoria da Fazenda, para as considerações finais. Por derradeiro, o Presidente convocou os Senhores Conselheiros para as sessões de Primeira e Segunda Câmaras e, em sequência, para a Sessão Ordinária 2.973<sup>a</sup>, a realizarem-se no próximo dia 28 de março de 2018, quarta-feira, a partir das 9h30min. Nada mais havendo a tratar, às 13h25min, o Presidente encerrou a sessão, da qual foi lavrada a presente ata, que vai subscrita por mim, Rodrigo Pupim Anthero de Oliveira, \_\_\_\_\_, Secretário-Geral Substituto, e assinada pelo Presidente, pelos Conselheiros, pelo Procurador Chefe da Fazenda e pelo Procurador. São Paulo, 21 de março de 2018.

\_\_\_\_\_  
JOÃO ANTONIO  
Presidente

\_\_\_\_\_  
DOMINGOS DISSEI  
Vice-Presidente

\_\_\_\_\_  
ROBERTO BRAGUIM  
Corregedor



---

EDSON SIMÕES  
Conselheiro

---

MAURÍCIO FARIA  
Conselheiro

---

CARLOS JOSÉ GALVÃO  
Procurador Chefe da Fazenda

---

GUILHERME BUENO DE CAMARGO  
Procurador da Fazenda